

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Pedro de Souza Pereira

Neoliberalismo e Justiça do Trabalho: a terceirização dos  
trabalhadores de uma empresa privatizada através da análise de  
processos judiciais

Volta Redonda

2022

Pedro de Souza Pereira

Neoliberalismo e Justiça do Trabalho: a terceirização dos  
trabalhadores de uma empresa privatizada através da análise de  
processos judiciais

Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e  
Sociais da Universidade Federal Fluminense como parte dos  
requisitos para a obtenção do Grau de Mestre em  
Administração Pública.

Professor orientador: Sabrina de Oliveira Moura Dias

Volta Redonda

2022

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Pedro de Souza Pereira

Neoliberalismo e Justiça do Trabalho: a terceirização dos trabalhadores de uma empresa  
privatizada através da análise de processos judiciais

Dissertação de Mestrado aprovada pela Banca  
Examinadora do Mestrado em Administração  
Pública da Universidade Federal Fluminense –  
UFF.

Volta Redonda, 16 de março de 2022.

---

Prof. Dr. Sabrina de Oliveira Moura Dias (Orientadora)

Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Karen Artur

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo Artiaga Paula

Universidade Federal de Viçosa

## FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica automática - SDC/BAVR  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

P436n Pereira, Pedro de Souza  
Neoliberalismo e Justiça do Trabalho : a terceirização dos trabalhadores de uma empresa privatizada através da análise de processos judiciais / Pedro de Souza Pereira ; Sabrina de Oliveira Moura Dias, orientadora. Volta Redonda, 2022.  
141 f.  
  
Dissertação (mestrado profissional)-Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.  
  
DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PGPPD.2022.mp.08083621609>  
  
1. Sociologia do Trabalho. 2. Neoliberalismo. 3. Justiça do Trabalho. 4. Terceirização e Privatização. 5. Produção intelectual. I. Dias, Sabrina de Oliveira Moura, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. III. Título.  
  
CDD -

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Sabrina de Oliveira Moura Dias pelo apoio, orientação e liberdade para produzir, que foram essenciais durante a pesquisa. Além das correções e orientações, que estimularam e conduziram meu caminho até aqui, sua experiência com os temas do trabalho e das terceirizações me trouxe a inspiração necessária. Por tudo isso, com respeito e admiração, meu muito obrigado.

Meu sincero agradecimento à professora Karen Artur pela disposição em participar das bancas de qualificação e defesa, com comentários e sugestões fundamentais para a construção do trabalho. Seus trabalhos sobre as terceirizações e o TST foram muito importantes. Muito obrigado.

Agradeço ao professor Carlos Eduardo Artiaga Paula, da UFV, pelos valiosos comentários e sugestões e pela disposição e prontidão em compor a banca de defesa. Muito obrigado.

Um agradecimento especial ao professor Arnaldo Provasi Lanzara, cujas reflexões na disciplina de neoliberalismo e a participação na banca de qualificação, com comentários e sugestões cruciais, tornaram possível o desenvolvimento teórico do trabalho. Muito obrigado.

Agradeço, também, ao professor Sávio Cavalcante, da Unicamp, pela presteza e interesse ao responder meus contatos, enviando seus textos e fazendo sugestões. Seu trabalho sobre os trabalhadores e a privatização das telecomunicações trouxe as informações e a compreensão desse fenômeno central para esta pesquisa. Muito obrigado.

Agradeço aos servidores da UFF de Volta Redonda, em especial os da biblioteca e secretaria, pelos atendimentos cordiais e efetivos que foram primordiais ao bom andamento da pesquisa.

Aos colegas de mestrado, meu agradecimento especial pelo apoio, energia e empatia durante todo esse período. Pelos debates, pelos trabalhos em grupo e pelo estímulo que foi fundamental naqueles momentos não tão fáceis. Também pelos momentos de descontração e integração, sem os quais a experiência do mestrado certamente não teria o mesmo valor. Foram colegas e amigos. Nesse ponto, um agradecimento especial à “galera do Stratus”.

Aos professores do Profiap/UFF pelos ensinamentos em cada disciplina, pelo comprometimento com a educação e a ciência que inspiraram tanto minha admiração. Tais ensinamentos, que são responsáveis por moldar e desenvolver nossa capacidade de estudar e pesquisar, tenho comigo com respeito e carinho. Muito obrigado.

Aos meus pais, João Roberto e Patrícia, e irmãos, Miguel e Ana, que são exemplos para a minha jornada, referências de conduta e cujo companheirismo e suporte formam o alicerce que possibilita desafios como os do mestrado. Estendo esse agradecimento aos demais familiares, amigos mais próximos e colegas de trabalho.

Agradeço à Sarah, minha companheira, pelo apoio incondicional, amor e amizade que trouxeram equilíbrio e tranquilidade durante esse caminho.

Por último, gostaria de agradecer e homenagear os técnicos em telecomunicações, trabalhadores brasileiros cujas experiências no mundo do trabalho produziram o material dessa pesquisa.

## Resumo

Esta pesquisa teve como objetivo analisar processos judiciais movidos por técnicos em telecomunicações da Telefônica que passaram pelo processo de privatização da Telebrás/Telesp e, posteriormente, foram terceirizados pela empresa. Sob o arcabouço teórico da crítica ao neoliberalismo, foram analisados os fenômenos históricos e políticos que contribuíram para a consolidação da racionalidade neoliberal que percorreu esse contexto. A reconstrução das fases que culminou com a privatização das telecomunicações no Brasil foi fundamental para o enquadramento contextual dos trabalhadores das telecomunicações naquele período histórico. Foi realizado o estudo do caso dos técnicos em telecomunicações através dos processos judiciais movidos pelos trabalhadores inseridos naquele contexto, analisando as demandas dos trabalhadores e a resposta da Justiça do Trabalho sobre elas. Os dados extraídos dos processos indicaram significativas perdas salariais diretas e indiretas, evidenciando o efeito material da terceirização sobre os trabalhadores. Também foi analisada a sequência de eventos entre a privatização e a terceirização desses trabalhadores através de rastreamento de processos, inferindo-se daí relação entre a privatização e a precarização do trabalho. As decisões da Justiça do Trabalho demonstram divisão interna significativa em relação à aplicação do Direito do Trabalho. Apesar disso, é possível observar uma posição prevaiente da Justiça do Trabalho em fazer cumprir os postulados constitucionais do trabalho. A decisão do STF na ADPF 324 e RE 958.252, em 30/08/2018, autorizou a terceirização total e reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, produzindo impacto direto no caso dos técnicos em telecomunicações terceirizados pela Telefônica. Sua ocorrência representou um marco na ofensiva ao Direito do Trabalho, na medida em que colaborou para a extinção da construção jurisprudencial histórica da Justiça do Trabalho pertinente às terceirizações. Além disso, foi representativa de um fenômeno da incorporação da racionalidade neoliberal na interpretação constitucional, em completa desarticulação com o caráter social estabelecido pela Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** neoliberalismo; terceirização; Justiça do Trabalho; privatização; telecomunicações; precarização; reforma do Estado.

## Abstract

This research aimed to analyze lawsuits brought by Telefônica telecommunications technicians who went through the privatization process of Telebrás/Telesp and were later outsourced by the company. Under the theoretical framework of the critique of neoliberalism, the historical and political phenomena that contributed to the consolidation of neoliberal rationality that permeated this context were analyzed. The reconstruction of the phases that culminated in the privatization of telecommunications in Brazil was also fundamental for the contextual framing of telecommunications workers in that historical period. A case study of telecommunications technicians was carried out through judicial proceedings filed by workers in that context. Data were extracted that indicated significant direct and indirect salary losses, evidencing the material effect of outsourcing on workers. The sequence of events between privatization and outsourcing of these workers was also analyzed through process tracing, inferring from there a relationship between privatization and the precariousness of work. The stance of the Labor Justice in the analyzed cases was presented in a balanced way between favorable and contrary results to the workers, demonstrating a significant internal division in the instances of this Labor Justice concerning the application of Labor Law. Despite this, it is possible to extract a prevailing stance from the Labor Justice in enforcing the constitutional postulates of work. On 08/30/2018, the Supreme Court authorized total outsourcing and recognized the unconstitutionality of Precedent 331 of the Labor Justice, having a direct impact on the case of telecommunications workers outsourced by Telefônica. Its occurrence represented a milestone in the attack on Labor Law, insofar as it contributed to the extinction of the historical jurisprudential construction of the Labor Justice on outsourcing. Furthermore, it was representative of a phenomenon of the incorporation of neoliberal rationality in constitutional interpretation, in total disarticulation with the social character established by the 1988 Constitution.

**Keywords:** neoliberalism; outsourcing; Labor Justice; privatization; telecommunications; precariousness; State reform.



## LISTA DE ABREVIATURAS

ABAG - Associação Brasileira do Agronegócio  
ABET - Associação Brasileira de Estudos do Trabalho  
ACT – Acordo Coletivo de Trabalho  
ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações  
AT&T - American Telephone and Telegraph (empresa estadunidense de telecom)  
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
CENIBRA - Celulose Nipo Brasileira S/A  
CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe  
CF – Constituição Federal  
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas  
CTBC - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central (Algar Telecom)  
CUT – Centra Única dos Trabalhadores  
DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos  
EC – Emenda Constitucional  
FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador  
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
FITTEL – Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações  
FMI – Fundo Monetário Internacional  
IBDT - Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento das Telecomunicações  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
IRLA - Instaladores, Reparadores de Linhas Telefônicas  
LGT – Lei Geral de Telecomunicações  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OJ – Orientação Jurisprudencial do TST  
PGMQ - Plano Geral de Metas de Qualidade  
PGMU - Plano Geral de Metas de Universalização  
PGO - Plano Geral de Outorgas

PL – Projeto de Lei

PLR – Participação em Lucros e Resultados

PND - Programa Nacional de Desestatização

PROUNI - Programa Universidade para Todos

RE – Recurso Extraordinário

RR – Recurso de Revista

SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados Estatísticos – SP

SINTETEL – Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de São Paulo

SINTTEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Minas Gerais

STB - Sistema de Telecomunicações Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TELEBRAS - Telecomunicações Brasileiras S/A

TELEFÔNICA – Telefônica Brasil S/A (Vivo)

TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A

TRT/02 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT/15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## **LISTA DE ANEXOS**

Anexo I – Planilha com dados dos 47 processos

Anexo II – Planilha do fichamento sobre redução salarial e direitos coletivos

Anexo III – Planilha com os fundamentos da Justiça do Trabalho – 1ª e 2ª Instâncias

Anexo IV – Planilha com linha do tempo dos processos na Justiça do Trabalho

Anexo V - Carta de comunicação da terceirização - 900 empregados – 17/12/2003

Anexo VI - Jornal do Sintetel “Linha Direta” – Terceirização – 12/2003

Anexo VII – Convite da empresa terceirizada Ability propondo “ajuda de custo” por 03 meses – 22/03/2006

Anexo VIII - Regulamento Visão Prev - obrigação do empregado demitido pagar a cota do empregador

Anexo IX – Relatório técnico - PROFIAP

**LISTA DE TABELAS**

Tabela I – Processos questionando a privatização por setor da atividade econômica

Tabela II – Indicadores Físicos e Financeiros da Telefônica (Telesp) – 1999-2002

Tabela III - Mecanismos causais para rastreamento de processos

Tabela IV – Redução salarial encontrada nos processos

Tabela V - Alegações frequentes dos trabalhadores nos processos

Tabela VI – Posição da Justiça do Trabalho em relação à terceirização

## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>Neoliberalismo em três dimensões .....</b>	<b>18</b>
2.1	A Política .....	18
2.2	O trabalho .....	25
2.3	O trabalhador .....	33
2.3.1	<i>O sujeito neoliberal e a reestruturação produtiva.....</i>	<i>35</i>
<b>3</b>	<b>Privatização e trabalho nas telecomunicações .....</b>	<b>37</b>
3.1	A reforma do estado.....	37
3.2	Os atos preparatórios .....	40
3.3	Trabalho e terceirização nas telecomunicações pós-privatização.....	46
<b>4</b>	<b>A Justiça do Trabalho e os trabalhadores das Telecomunicações .....</b>	<b>54</b>
4.1	A pesquisa com processos judiciais.....	54
4.2	A análise dos eventos sob o prisma do rastreamento de processos .....	61
4.3	O caso dos técnicos em telecomunicações.....	66
4.4	O Direito do Trabalho aplicado ao caso dos técnicos em telecomunicações.....	76
4.5	As demandas dos trabalhadores .....	81
4.6	A posição da Justiça do Trabalho .....	86
4.7	O STF e o fim da Súmula 331 do TST .....	97
<b>5</b>	<b>Considerações Finais .....</b>	<b>111</b>
<b>6</b>	<b>Referências .....</b>	<b>116</b>

## 1 Introdução

As razões econômicas de austeridade fiscal, desestatização, desregulamentação e não intervenção estão presentes no debate político econômico brasileiro. Os críticos destas razões afirmam que elas são orientadas por mitos como o da “fada da confiança”, ilustrado pelo economista Paul Krugman, ou o da “metáfora do orçamento doméstico” (ROSSI, 2018). No auge do chamado neoliberalismo, estas razões norteiam a prática administrativa em muitos países. No caso do Brasil, as chamadas reformas estruturais e a busca pelo eficiente e mínimo Estado estão presentes nas atividades executiva e legislativa desde a década de 1990.

Após a segunda guerra mundial, o mundo viu índices médios de crescimento bastante positivos, até que na década de 1970 vieram as crises que indicavam as contradições estruturais do capitalismo. Os modelos tayloristas e fordistas viram seu esgotamento, enquanto outras técnicas de “acumulação flexível” ganhavam protagonismo. O capitalismo, então, entra em crise estrutural. O lucro das empresas começa a diminuir e há pressão da classe trabalhadora por melhores salários. Além disso, outra questão fundamental para a crise do capital foi a limitação do impacto dos recursos tecnológicos na acumulação, ou seja, depois de as novas tecnologias propiciarem altos níveis de acumulação, houve certa estabilização nos padrões de produção (HARVEY, 2008).

A aplicação política do neoliberalismo começa a transparecer no final dos anos 1970 com a eleição de Margareth Thatcher na Grã-Bretanha, em 1979 e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, em 1980. Na China, desde 1978 Deng Xiaoping já vinha promovendo reformas neoliberais que resultariam em alterações profundas na economia do país (HARVEY, 2008).

No Brasil, até o início da década de 1970, assistia-se o sucesso da industrialização induzida pelo Estado desde os anos 1930 com o governo de Getúlio Vargas. Com a crise do capitalismo mundial, o Brasil e a América Latina amargam sua “década perdida” (anos 1980) em termos econômicos e viram o crescimento explosivo de sua dívida externa. Assim, pressionados pelas potências do norte, os países latino-americanos passaram a adotar os preceitos neoliberais definidos no Consenso de Washington e adotados pelo Fundo Monetário Internacional (BANDEIRA, 2002).

Em contraposição às políticas keynesianas, que predominavam pelo menos desde a crise de 1929 e foram intensificadas após a segunda guerra mundial, o neoliberalismo dedicava ao Estado o papel de garantidor da propriedade privada e do livre mercado (DARDOT E LAVAL, 2016). Desse modo, os Estados tidos como “inchados”, pelo tamanho de seu

patrimônio e pelos custos dele decorrentes, deveriam promover reformas que garantissem a transição para o Estado mínimo.

Políticas neoliberais estimulam a investida do capital nacional e estrangeiro sobre o patrimônio público nacional. Na década de 1990, tais investidas foram reforçadas pela crise econômica que tornou setores nacionalizados objetos de disputa através de privatizações (CARDOSO, 2003).

Há vinte e três anos era privatizado o sistema Telebrás, entregando à iniciativa privada a administração de toda a infraestrutura de telecomunicações existente no país. As conhecidas justificativas tratam de desmerecer a capacidade estatal de gerenciar este serviço, principalmente diante das virtudes que constituem o mercado privado.

O processo de privatização do sistema Telebrás ocorreu de forma gradual, principalmente a partir de 1995, com a realização do leilão da empresa em julho de 1998. A Emenda Constitucional nº 8, de 1995, alterou o inciso XI do artigo 21 da Constituição, dando fim ao monopólio estatal dos serviços de telecomunicações, permitindo a entrada de capitais privados no setor.

A partir dessa alteração constitucional, as políticas estabelecidas pelo governo brasileiro, através do Ministério das Comunicações, tiveram como meta a privatização integral do sistema Telebrás (CAVALCANTE, 2006). Foi aprovada a Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador – a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - e outros aspectos institucionais, possibilitando a atuação regulamentada de empresas privadas.

Com a regulamentação da atuação privada no setor e a existência de uma agência reguladora, restava somente organizar a transferência do sistema Telebrás para a iniciativa privada. O Decreto nº 2.534, de abril de 1998, estabeleceu o Plano Geral de Outorgas, que determinou as diretrizes da competição e possibilitou o leilão realizado em julho/1998.

Após a privatização, uma parte dos empregados da Telesp, empresa integrante do sistema Telebrás, foram absorvidos pela Telefônica, empresa que venceu o leilão de privatização no estado de São Paulo, e continuaram exercendo seu trabalho no setor de telecomunicações. Essa manutenção de empregados se deveu a pressão dos sindicatos da categoria pela manutenção dos empregos e em razão da especialidade do serviço, que dependia da força de trabalho qualificada ali existente (UCHIMA, 2004). Contudo, desde a privatização a Telefônica passou a utilizar a terceirização que, em um aumento gradativo, atingiu grande parte dos trabalhadores da empresa. Os empregos diretos na Telefônica diminuíram 72,3%

entre 1995 e 2004. Entre 1998 e 2001, o percentual de trabalhadores terceirizados no setor de telecomunicações salta de 27,7% para 67,7% (CAVALCANTE, 2010). Um comunicado da Telefônica localizado em processo judicial indicava a realização de *outsourcing* programado para dezembro de 2003 e que atingiria 900 empregados.

Em artigo publicado em 2010, Cavalcante (2010) afirma que após mais de 10 anos da privatização é possível identificar tendência de evidente piora nas condições de trabalho coincidentes com o aumento do número de trabalhadores terceirizados.

A privatização é um dos meios para se alcançar a desestatização. Através dela, entrega-se ao agente privado o direito à exploração de serviço e estrutura de um, até então, ativo público. E como se vê, essa entrega de ativos públicos ao agente privado trouxe consequências para o mundo do trabalho. Trabalhadores considerados empregados públicos passaram a contratar diretamente com as empresas privadas.

As garantias dos empregados das empresas estatais confrontam a necessidade inescapável do capital de se mover em um contexto de globalização e de acumulação flexível. Para a ideologia neoliberal, a legislação trabalhista adquiriu o status de causadora do atraso e do desemprego, e deveria ser modernizada (DRUCK, 2019). A privatização das empresas estatais elimina as garantias de seus empregados e a terceirização aparece como solução para a flexibilização das relações de trabalho.

A justiça do trabalho pode funcionar como contraponto institucional aos efeitos de reformas neoliberais que precarizam as relações de trabalho. Por outro lado, o caráter difuso das decisões da justiça do trabalho justificado pela independência de julgamento dos juízes não possibilita a obtenção de posições seguras sobre determinado assunto. Em pesquisa realizada em 2004, Karen Artur identificou a divisão de opiniões dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acerca da terceirização e outras formas de flexibilização das relações do trabalho, indicando não haver naquele órgão um pensamento unificado sobre o tema. Muitos dos Ministros, entretanto, cravaram que o instituto da terceirização inevitavelmente causa a precarização da relação de trabalho.

Assim, partindo da hipótese de que trabalhadores de empresas privatizadas tiveram suas relações de trabalho precarizadas em função da emergência de uma nova regulamentação do trabalho que vem fortalecendo a precarização, pretendeu-se investigar casos de trabalhadores que passaram pelos processos sucessivos de privatização e terceirização do trabalho na Telefônica através de processos movidos na Justiça do Trabalho.



O objetivo geral do trabalho foi analisar através desses processos judiciais as consequências nas condições materiais do trabalho para os trabalhadores que permaneceram na Telefônica após sua privatização e que, posteriormente, foram contratados por empresas terceirizadas.

Esta pesquisa foi estruturada em três seções. Na primeira, foi apresentado o contexto histórico de nascimento do neoliberalismo, bem como seu fortalecimento como pensamento político. Destacou-se a importância do fenômeno neoliberal para a reestruturação produtiva do capitalismo e suas repercussões no mundo do trabalho. Ao final, articulou-se possíveis efeitos da ideologia neoliberal na vida dos trabalhadores.

Na segunda seção, foram expostos os antecedentes da privatização das telecomunicações no Brasil, passando pela reforma do Estado no início da década de 1990 e dos atos que se seguiram até a concretização da privatização em 1998. Na segunda parte dessa seção, tratou-se do trabalho no setor de telecomunicações pós-privatização, examinando os primeiros impactos aos trabalhadores até o implemento da terceirização dos técnicos em telecomunicação pela Telefônica no ano de 2003. No final, faz-se um panorama da terceirização como fenômeno de grande impacto no trabalho.

A última seção trata do caso dos técnicos em telecomunicações terceirizados pela Telefônica e como ele foi tratado pela Justiça do Trabalho. Foram analisados, de forma cronológica e causal, os eventos iniciados pela privatização das telecomunicações e que culminaram com a terceirização realizada a partir de 2003 e, posteriormente, examinados os processos trabalhistas movidos pelos trabalhadores terceirizados através de fichamentos elaborados para a extração de dados. Deu-se ênfase às transformações sofridas pela jurisprudência trabalhista durante a tramitação desses processos entre 2005 e 2020 e como elas influenciaram no caso analisado. Ao fim, analisou-se a recente decisão do STF que autorizou a terceirização total e reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, tendo em vista o impacto que essa decisão teve no caso dos técnicos em telecomunicações terceirizados pela Telefônica.

## 2 Neoliberalismo em três dimensões

### 2.1 A Política

Neste capítulo, busca-se tratar do neoliberalismo como fenômeno político. Pretende-se traçar uma linha histórica de sua origem e evolução, entender como esse conjunto de ideias passou a ser predominante e, por último, analisar suas contradições com a democracia.

O cenário pós-guerra em 1945 fortaleceu a aplicação de políticas keynesianas, tidas, no momento, como as únicas capazes de retomar o crescimento capitalista após o caos econômico consequente da guerra. Com políticas planejadas de longo e médio prazo, os Estados passam a almejar um desenvolvimento econômico acompanhado de desenvolvimento social e com protagonismo aos trabalhadores (STREECK, 2013).

As premissas desse mercado regulamentado e disciplinado foi chamado por teóricos de Frankfurt de “fórmula da paz”. No entanto, já na década de 1970, essa política mercantil se enfraquece diante da queda dos resultados econômicos positivos que vinham ocorrendo desde o fim da guerra. Além disso, os custos dos direitos sociais eram considerados “onerosos” pelos capitalistas (STREECK, 2013). Nesse contexto, são formadas as bases para o crescimento de políticas neoliberais a partir de 1980.

Antes disso, em 1944, Karl Polanyi escreve sua obra *A Grande Transformação* anunciando o declínio da economia de mercado. As contradições existentes entre o ideário de um mercado autorregulável e sua aplicação social culminaram no esgotamento do liberalismo clássico como política econômica. É nessa mesma época que ocorrem o Colóquio Walter Lippmann, em Paris de 1938, e a formação da Sociedade Mont Pelerin, em 1947, que são eventos marcantes para o pensamento liberal do século XX e tidos como a gênese do pensamento neoliberal.

Essa sucessão de eventos demonstra que a identificação de problemas estruturais na aplicação do ideário liberal feita por Polanyi (1980) era expressiva a ponto de reunir teóricos em torno da “salvação” do liberalismo ou do próprio capitalismo.

Até então, prevaleciam os ideais de livre-comércio, da total ausência de intervenção estatal e que, respeitados tais preceitos, o desenvolvimento do capitalismo seria benéfico a todos. No entanto, fenômenos concentradores da renda e que comprometiam a livre concorrência passaram a contrariar a lógica em questão originando a referida crise do liberalismo.

O comprometimento da concorrência influenciava inclusive a opinião pública contra o modelo capitalista que se desenhava. Práticas como a instituição de cartéis e técnicas de venda enfraqueceram a autonomia do consumidor e fizeram surgir a noção de desequilíbrio na concorrência em razão do poder de parte das empresas concorrentes (DARDOT e LAVAL, 2016).

A prevalência dessas práticas mercantis que debilitavam a livre concorrência aliada ao aumento da pobreza na Europa deteriorava a crença da sociedade no livre-mercado. Dardot e Lava (2016) defendem que foi a “mão visível” dos empresários que ocasionou a perda da confiança na “mão invisível” do mercado. Ainda na segunda metade do século XIX, reformas legislativas de cunho social e trabalhista são apresentadas como tentativa de correção das assimetrias do capitalismo em ascensão. A ideia de que o contrato de trabalho resultava de uma relação bilateral igualitária passava a ser vista como uma ficção liberal (DARDOT e LAVAL, 2016).

No início do século XX, o sistema capitalista de mercado se consolida de maneira avassaladora em todo o mundo. Ao mesmo tempo, surgem contramovimentos operados principalmente pelo intervencionismo do Estado na economia e na sociedade. Isso porque o mercado, em sua concepção autorregulável, não poderia evitar o efeito de crises sobre os preços e salários. O contramovimento, portanto, consistia na resposta da sociedade aos efeitos colaterais do capitalismo, como uma espécie de reação (POLANYI, 1980).

A criação das moedas e bancos centrais e a regulação do sistema monetário surgem como formas de proteger o dinheiro dos mecanismos de autorregulação do mercado. Tal fenômeno representava a contradição interna na qual o capitalismo buscava mecanismos de proteger sua própria organização. Polanyi (1980) estrutura essa contradição em um “duplo movimento” formado por dois princípios organizadores da sociedade e confrontantes entre si. O primeiro é o liberalismo econômico, que acreditava na autorregulação do mercado como forma eficaz de organização do sistema capitalista e o segundo é o princípio da proteção social, que acreditava em meios intervencionistas como forma de proteção das pessoas dos efeitos deletérios do mercado (POLANYI, 1980).

É de destaque a participação das classes nesse processo de “duplo movimento”. As classes médias como representantes do ideal liberal, e a classe trabalhadora como representante dos interesses sociais que visavam conter os efeitos deletérios do mercado. O choque entre essas classes e ideias originaram algumas das crises e as catástrofes do fim do século XIX e início do século XX (POLANYI, 1980).

O liberalismo econômico nasce como ideia a nortear a construção de uma sociedade pautada por um mercado autorregulável. Nos anos de 1820, passa a representar seus principais dogmas: mercado de trabalho, padrão-ouro e livre comércio. Na Inglaterra, por exemplo, que é considerada o berço do liberalismo, as ideias demoraram demasiadamente para tomar a forma liberal. Os industriais defendiam práticas protecionistas, e a desregulamentação só era defendida no que diz respeito à produção e não ao comércio. Até então, o governo inglês contava com leis de assistência social para prover a subsistência dos pobres. Os industriais, por sua vez, viam essas leis como fonte segura de um exército de excedente de mão-de-obra e uma oportunidade de divisão de responsabilidade com o setor público (POLANYI, 1980).

A partir de 1830, o *laissez-faire* foi convertido em ativismo ilimitado e suas práticas tiveram imediatas consequências sobre preços e salários, sempre para pior, posto que ausentes os controles estatais. Imaginava-se um mercado global, no qual as economias seriam interdependentes, podendo cada um dos países desenvolver suas próprias potencialidades, e o que não fosse desenvolvido pela economia local seria importado. Os salários passaram a ser vinculados ao preço do cereal na Inglaterra, pois os industriais tinham, assim, a garantia de que seu negócio não sucumbiria diante das oscilações da moeda (POLANYI, 1980).

Na medida em que o livre mercado se torna um objetivo e seus pilares estão devidamente definidos (mercado de trabalho competitivo, padrão-ouro automático e comércio internacional livre), nascem inúmeras legislações para a sua concretização e a atuação administrativa do Estado passa a se concentrar nesse sentido. O pensamento liberal utilitarista credita ao governo a função de produzir números e estatísticas com o fim de conduzir a sociedade ao livre mercado. Assim, o *laissez-faire* foi implantado pelo Estado, da mesma forma que a indústria o havia sido, com as regras protecionistas por ele impostas (POLANYI, 1980).

Os utilitaristas do liberalismo viam o Estado como responsável pelas funções administrativas somente, e não políticas, que viabilizassem o melhor desenvolvimento do *laissez-faire* e, por consequência, o atingimento da felicidade. A melhor explicação para a função do Estado foi definida por Bentham através do Panopticon, que consistia em uma administração central que pudesse fiscalizar todo o território, mantendo controle (POLANYI, 1980).

Por outro lado, pensadores como Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill, ainda entre 1935 e 1940, demonstravam preocupação com o crescimento das funções estatais e seus possíveis reflexos nas liberdades individuais. Apesar disso, Tocqueville reconhecia que a tendência de centralização do poder estatal era representada pela soberania do povo e pela

busca das sociedades por igualdade. Stuart Mill, por sua vez, considerava que o pragmatismo na busca por desenvolvimento econômico era o principal elemento que impulsionava a concentração do poder do Estado, sendo a busca por igualdade e o fortalecimento da democracia elementos complementares desse fenômeno concentrador (DARDOT e LAVAL, 2016).

Teóricos liberais buscavam refutar as ideias chamadas “coletivistas”, que nasciam na sociedade de livre-mercado. Contudo, um pensador liberal de nome Dicey, ao investigar as origens das ações e legislações “coletivistas”, não encontrou um movimento organizado que defendesse tais ideias, concluindo pela origem espontânea da legislação que ampliava a ação estatal diante dos efeitos do livre mercado. Ao contrário do liberalismo utilitário que organizava as ações administrativas e legislativas do século XIX, as leis “coletivistas” surgiram de forma espontânea. Certamente, conclusões teóricas dessa natureza não agradavam a maioria dos pensadores liberais época, que associavam o liberalismo ao único movimento natural e possível para a sociedade (POLANYI, 1980).

A explanação acerca das origens do pensamento neoliberal por Polanyi (1980) é sempre intercalada pela discussão filosófica acerca da teoria liberal. O autor defende a ideia do “duplo movimento” e da reação social espontânea às políticas liberais, ao mesmo tempo em que faz questão de mostrar como os pensadores liberais veem os mesmos fenômenos com perspectivas completamente contrárias. Enquanto, para Polanyi (1980), o mercado autorregulável representava a utopia liberal, pensadores liberais, à exceção dos utilitaristas, o defendiam como o único e natural caminho possível. Por isso, Polanyi (1980) se refere a esse pensamento como o “credo liberal”, na medida em que seus defensores exerciam este pensamento como uma profissão de fé, apesar de todas as evidências apontarem o contrário.

Os liberais “individualistas” apresentavam fortes críticas aos defensores de reformas sociais, a quem definiam como “traidores”. O pensamento de Herbert Spencer se constitui na representação extrema do individualismo liberal, ao defender um utilitarismo de natureza evolucionista ou biológica. A intervenção estatal com fins sociais suprimia a lei natural através da qual o homem é o único responsável pela própria sobrevivência (DARDOT e LAVAL, 2016).

Na década de 1920, com as economias bastante abaladas, o ideário liberal não mediu esforços para a recuperação da estabilidade da moeda e do orçamento, além da restauração do padrão-ouro. As dívidas externas, incontroláveis, deveriam ser honradas a qualquer custo. O custo social (inflação e desemprego, por exemplo) destas medidas não importava. Porém, na

década de 1930, EUA e Grã-Bretanha passaram a questionar dogmas liberais como o pagamento da dívida externa e foram os primeiros a abandonarem o padrão-ouro e dirigirem sua própria moeda, por questões pragmáticas, apesar da forte influência do pensamento liberal nesses países. Na década de 1940, essa insistência no credo liberal se provaria ainda mais trágica, com a iminência da segunda guerra mundial. Os países liberais acreditavam que todo o seu potencial bélico viria do mercado autorregulável, ao mesmo tempo em que acreditavam que as ditaduras inevitavelmente acabariam em desastre econômico (POLANYI, 1980).

Em seu livro, Polanyi (1980) embarca em discussão essencial ao afirmar que resta ao liberal a alegação de que o insucesso do liberalismo advém de uma “conspiração antiliberal”. Afinal, quem questionaria que as políticas intervencionistas ou coletivistas teriam frustrado o movimento natural de sucesso do liberalismo e que resultaria, ao fim, em proveito econômico para toda a sociedade? Grandes capitalistas agiam por egoísmo ou nacionalismo, e as massas não tiveram a paciência e a grandeza moral de esperar pelas benesses liberais. O nacionalismo e o socialismo foram as correntes políticas que impediram o liberalismo de triunfar.

Através de exemplos, Polanyi (1980) demonstra analiticamente como diversas das intervenções estatais na ordem social e econômica das décadas de 1870 e 1880, em sua maioria com legislações e atos de organização e restrição, foram realizadas para resolver problemas pontuais causados pela fluidez do mercado. Inclusive, a maior parte desses atos tinha origem em atores defensores do pensamento liberal, mas que, por pragmatismo, defendiam e implementavam regulações para preservar tão somente a ordem econômica.

Essa análise histórica dos embates teóricos capital x Estado são essenciais para uma melhor compreensão do fenômeno neoliberal. Muitos teóricos do neoliberalismo o defendem como uma versão “aperfeiçoada” do liberalismo, posto que passa a reconhecer a necessidade da utilização dos instrumentos estatais para o atingimento dos objetivos do capital.

A defesa da intervenção estatal para garantir um regular funcionamento da sociedade já não era segredo para os autores liberais em 1944, quando Hayek escreveu o Caminho da Servidão. Em seu texto, o autor defendia medidas abrangentes de segurança social e até mesmo políticas anticíclicas, ao mesmo tempo em que reforçava que tais medidas não deveriam ser confundidas com política econômica de produção ou de emprego e renda (SLOBODIAN, 2018).

Entretanto, a defesa de políticas sociais era para Hayek um instrumento de manutenção de uma ordem econômica mundial e estável. As federações deveriam garantir tais direitos sociais sem intervir na movimentação econômica de bens e pessoas. Para isso, Hayek

defendia a existência da “federação internacional”, uma entidade supranacional com grande poder para impedir o avanço de Estados sobre essa ordem. Na época, a idealização de uma federação internacional visava frear os avanços de estados de bem-estar social. Sua principal função deveria ser dizer “não” à qualquer ação estatal que pudesse impedir a livre circulação de bens e pessoas. Esta livre circulação de bens e pessoas era a definição de direitos individuais para Hayek, que entendia os direitos individuais como “direitos negativos”, na medida em que não interferem na liberdade de trabalhar e movimentar capitais (SLOBODIAN, 2018).

A existência e defesa de uma ordem econômica mundial estavam no cerne dos pensadores neoliberais da Escola de Genebra. É nesse sentido que Quinn Slobodian (2018) define os neoliberais como globalistas, dando a devida ênfase ao caráter de governança internacional contido no pensamento neoliberal e que vinha sendo negligenciado por pensadores do tema.

A hipótese de abrangência global do neoliberalismo, inclusive com o objetivo de criação de uma federação internacional para a garantia de sua implementação fez com que os teóricos passassem a analisar de forma mais aprofundada os impactos da política neoliberal na democracia. Como já discutido, os liberais criaram a figura da “conspiração antiliberal” para assim nomear os insucessos do liberalismo como destino natural da sociedade. A emergência de políticas e ações “coletivistas” foram vistas pelos liberais como atrasadas e representativas da ausência de grandeza moral da classe trabalhadora, enquanto, para Polanyi (1980), elas significavam tão somente a representação de um grupo social constituídas, assim, de valores democráticos.

Com as crises econômicas constantes a partir do século XIX, as teorias keynesianas ganham valor graças ao seu poder responsivo durante períodos de dificuldade econômica, colocando em xeque o credo liberal. Planejamentos econômicos intervencionistas das nações após a Primeira Guerra Mundial e a política do New Deal imposta pelos EUA após a crise de 29 são exemplos desse tipo de política nas grandes potências capitalistas. Movimentos como os da Revolução Russa e a ascensão do fascismo e nazismo na Europa também contrariavam os ideais liberais. E assim, os liberais, reunidos no Colóquio Walter Lippmann, enxergaram a necessidade de reinventar o liberalismo, aproveitando alguns de seus conceitos clássicos e abandonando outros (BIERBRICHER, 2015).

O neoliberalismo seria, de início, a revitalização e revisão dos conceitos do liberalismo clássico. E desde então, apesar de adaptações, o neoliberalismo continua com suas diretrizes

comuns, mas rivalizando com pensamentos diversos. Se na primeira metade do século XX seus rivais eram o bolchevismo e o fascismo, depois vieram o keynesianismo e o estado de bem-estar social. Com a democracia se fortalecendo como regime político, os neoliberais se dividiam acerca da forma em que se daria sua harmonia com o neoliberalismo (BIERBRICHER, 2015).

Existem no pensamento neoliberal três ideias diversas acerca de sua convivência com a democracia: 01) restrições de representação democrática através da lei e da tecnocracia; 02) a substituição dos processos de representação democrática por mecanismos de mercado e 03) a complementação da democracia representativa através de medidas democráticas diretas (BIERBRICHER, 2015).

A descrição do fenômeno liberal por Polanyi (1980) traz a todo momento o embate entre utopia e realidade. À medida que os liberais fortaleciam sua defesa de um mercado autorregulável, as evidências empíricas revelavam uma série de medidas intervencionistas de cunho social ou econômico. O choque entre o mercado autorregulável e as medidas intervencionistas foi chamado de “duplo movimento”. O modelo liberal clássico da defesa do mercado autorregulável viu seu esgotamento entre as décadas de 1930 e 1940, quando os teóricos assumem necessidade da reinvenção do pensamento liberal com a defesa da intervenção estatal para garantir sua implementação.

Na dinâmica do “duplo movimento”, enquanto o mercado autorregulável era contraditoriamente alimentado por leis e regras que garantissem sua existência, as reações “coletivistas” nasceram de forma espontânea. Nesse sentido, o liberalismo e, depois, o neoliberalismo sempre tiveram contestada sua relação com a democracia. Bierbricher (2015) propôs uma discussão mais aprofundada, demonstrando a existência de um pensamento heterogêneo acerca da democracia entre os neoliberais.

A primeira corrente neoliberal acerca da democracia, capitaneada por Hayek, defendia a restrição democrática através da lei e da tecnocracia ao argumento de que o exercício de poder pelas massas e por seus representantes carecia de racionalidade, a ponto de poder causar catástrofes econômicas. Em uma perspectiva que visava substituir a representação democrática por mecanismos de mercado, Friedman defendia que a racionalidade de consumo seria a única representação possível da democracia. Numa construção mais elaborada, também difundida por Hayek, a concorrência institucional se apresenta como a maneira de propiciar o melhor desenvolvimento social, podendo substituir os mecanismos de representação democrática existentes.



Esses modelos, certamente, apresentam na teoria as contradições já defendidas por Polanyi (1980) entre o credo liberal a democracia política. Para os pensadores neoliberais, substituir a democracia por mecanismos de mercado ou a restringir ao máximo seria a única forma de viabilizar o neoliberalismo. Portanto, a concepção de democracia defendida pelos teóricos neoliberais prenuncia a incompatibilidade entre neoliberalismo e democracia.

Não obstante, existem pensadores neoliberais que defendem a democracia direta, por meio de referendos, como maneira de alcançar a implementação de políticas neoliberais benéficas à sociedade.

## **2.2 O trabalho**

Neste capítulo, pretende-se trazer à análise uma compreensão acerca das transformações na sociedade de trabalho no último século, principalmente a partir do recrudescimento neoliberal a partir dos anos 80. De forma mais aprofundada, pretende-se analisar e verificar as peculiaridades do Brasil/terceiro mundo na relação capital x trabalho e neoliberalismo.

Os modos de produção praticados pelas nações capitalistas se alteraram no decorrer do século XX, tendo influência direta na formação do pensamento e cultura de seu tempo. No início do século XX, surge o sistema fordista, cujo objetivo era aumentar a produção de bens e potencializar o crescimento do lucro das empresas, o que só se concretizaria com a existência de mecanismos de organização e disciplina. Nesse momento é implantada a jornada diária de 08 horas com o pagamento de salários superiores aos praticados por outras indústrias automobilísticas à época (HARVEY, 2008).

Considerando que a ideia era explorar o potencial de produção da indústria, foram intensificados os esforços por todos os meios necessários para que a demanda aumentasse e se adequasse ao novo sistema de produção. Antonio Gramsci observou, na obra *Cadernos do Carcere*, que este novo método de trabalho imposto pelo fordismo originaria um novo tipo de trabalhador e afetaria o modo de viver. Ou seja, investiu-se em fazer das pessoas consumidoras em excesso. Nesse sentido, o fordismo se apresenta como método que visa preparar o trabalhador para a hierarquia e disciplina das grandes fábricas ao mesmo tempo em que pretende “conceder” a este trabalhador o tempo e a renda para o exercício do consumo (HARVEY, 2008).

Em 1916, Ford enviou assistentes sociais aos lares dos trabalhadores de sua indústria com o objetivo de identificar e confirmar a confiabilidade do perfil de consumidores que estavam

surgindo. Essa experiência indica como o fordismo traria profundas alterações no modo de vida social. E com a crença na força de sua corporação para moldar os rumos da sociedade, Ford aumenta salários durante a crise dos anos 1920 de modo a aumentar a demanda de consumo. A intervenção não foi suficiente para impedir o avanço da crise, que mais tarde seria combatida com o programa de nome New Deal (HARVEY, 2008).

Com a Grande Depressão dos anos 1930, ficou evidente que não seria simples para empresários e governantes sustentarem os distúrbios do sistema capitalista sem a intervenção estatal. Os abalos causados pela crise foram grandes e a intervenção estatal através do New Deal foi inevitável. Apesar da adoção de políticas intervencionistas, é verdade que muitas nações resistiam a essas políticas apelando aos dogmas liberais. Contudo, o advento da Segunda Guerra Mundial trouxe para a economia dos países a necessidade da centralização e do planejamento (HARVEY, 2008).

O fordismo no entre-guerras não se disseminou com a facilidade imaginada por Ford. As drásticas mudanças culturais trazidas pelo regime rígido de trabalho levaram muito para serem aceitas pelos trabalhadores. Havia uma intensa rotatividade de trabalhadores nas indústrias de modelo fordista. E, principalmente, a Europa apresentou a maior resistência ao fordismo, insistindo na utilização de métodos de produção antigos até o início da Segunda Guerra. A despeito das políticas imperialistas e racistas promovidas por países como Japão e Alemanha, diversos economistas observavam com atenção a coordenação econômica promovida por eles durante os anos 1930, enquanto demonstravam preocupação com os rumos autoritários que tomavam (HARVEY, 2008).

Os países do capitalismo central passaram a década de 1930 testando arranjos institucionais que acomodassem as crises do capitalismo. A recuperação econômica plena veio somente no período pós-guerra. O fordismo e o keynesianismo foram integrados e capitalismo ingressou em uma época de crescimento e expansão que vigorou até aproximadamente 1973 (HARVEY, 2008). Nesse ponto de seu livro *A Condição Pós-Moderna*, Harvey (2008) apresenta dados que demonstram o crescimento acelerado das nações até 1973 com uma subsequente queda. No período fordista-keynesiano também ocorreu um aumento geral dos salários, significando melhora direta nas condições de vida da população dos EUA.

Esse crescimento foi possível graças ao arranjo promovido entre as corporações capitalistas e os Estados-nação, e com a participação da classe trabalhadora e dos sindicatos, que entregavam produtividade em troca de benefícios e aumentos de salário. As corporações e

outras instituições criticavam o radicalismo do movimento sindical como uma forma de contrapeso político. Ao mesmo tempo, aceitaram essa organização sindical de maneira na mesma medida em que ela contribuía para o aumento da produção (HARVEY, 2008).

De sua parte, o Estado se esforçava para manter o equilíbrio das condições políticas e econômicas a fim de estabilizar a demanda necessárias à produção fordista. As políticas estatais combinavam controle monetário e fiscal, investimento em infraestrutura e aumento dos direitos sociais. E da aplicação dessa junção entre fordismo e keynesianismo é que nasceu uma profunda transformação cultural. Por isso, Harvey defende que o fordismo do pós-guerra deve ser visto como um modo de vida. As transformações no modo de consumo originados da produção em massa afetaram as tendências estéticas e culturais (HARVEY, 2008).

O fordismo permaneceu como modo de reprodução do capitalismo até meados da década de 70, quando foi substituído pelo regime de acumulação flexível. Este período é marcado pela transição do sistema rígido fordista, baseado em grande parte na produção industrial, para o regime de acumulação flexível, quando começam a surgir/fortalecer novos setores como o tecnológico, financeiro e de serviços.

O nascimento do regime de acumulação flexível, ou toyotismo, ao contrário do fordismo, ocorre em meio a crises econômicas e pequena expansão da demanda. A necessidade não era, portanto, aumentar a quantidade produzida, mas sim a produtividade e a diversidade de produtos. Agora, o trabalhador deveria operar diversas máquinas e realizar diferentes funções, ou seja, deveria ser “multifuncional” (PINTO, 2013).

O sistema de produção toyotista, nascido da crise, passa a ser hegemônico. O mercado se adapta às mudanças. Nasce o conceito *just-in-time*, no qual a produção se baseia encomenda e na ausência da formação de estoques (PINTO, 2013).

Essa transição entre os sistemas de produção permeava intensas crises cambiais que culminaram em desemprego e pobreza para a classe trabalhadora. Se inicia um rápido crescimento do “setor de serviços” em detrimento da indústria. Desse modo, o processo de acumulação flexível promove a fragilidade no mercado de trabalho através de informalidade e desemprego e, com isso, passa a enfraquecer a organização sindical, que foi um dos “efeitos colaterais” mais poderosos do fordismo (HARVEY, 2008).

O mercado de trabalho passa por transformações radicais. Modalidades como trabalho temporário, em tempo parcial ou subcontratação aparecem como método de aplicação da acumulação flexível ao mercado de trabalho. Harvey (2008) explica que o mercado de

trabalho passa a ser dividido principalmente em centro e periferia. No centro está um pequeno grupo que preserva seus direitos trabalhistas, exerce funções centrais, qualificadas e adaptáveis. Na periferia estão os trabalhadores que não exercem funções administrativas elevadas, e que abarcam essas modalidades de contrato de trabalho flexíveis. Esses trabalhadores, por não possuírem qualquer perspectiva de carreira, possuem alta rotatividade, na medida em que são demitidos em qualquer sinal de oscilação do mercado. As empresas apreciam essa flexibilidade que afasta os altos custos com direitos trabalhistas.

Entretanto, é importante situar tais transformações no contexto brasileiro. A formação do mercado de trabalho brasileira é marcada pela desigualdade social e excedentes de mão-de-obra. Sem democratizar a propriedade fundiária, o Brasil apostava seu crescimento e homogeneização do mercado de trabalho a partir da industrialização. Entre os anos 1950 e 1980, o mercado de trabalho se apresentou extremamente dinâmico, com crescimento em todos os setores, sem que isso provocasse, no entanto, homogeneização e reduzisse a exclusão social (OLIVEIRA, 1998).

Apesar da existência de pequenas e médias propriedades rurais em ascensão, prevalecia no Brasil a herança escravista e os grandes latifúndios, fazendo com que predominasse na zona rural a pobreza e a exploração. Nesse contexto, o êxodo rural de 35 milhões de pessoas para as cidades entre 1950 e 1980 contribuiu para a formação de uma massa urbana empobrecida e precarizada. E apesar do crescimento dinâmico do mercado de trabalho nesses anos, em especial com a indústria e o setor terciário, não houve capacidade de absorção de tantos trabalhadores. Enquanto isso, a expansão agrícola era tocada nos grandes latifúndios (OLIVEIRA, 1998).

Nos anos 1960, o país se encontrava com a base industrial fortalecida pelo plano de metas e se iniciava a expansão de sindicatos e partidos, num movimento que foi brechado pela ocorrência do golpe militar de 1964. Ao mesmo tempo, a legislação trabalhista da época promovia o afastamento dos sindicatos e dos trabalhadores das negociações salariais. Nessa época, houve a troca da estabilidade do trabalho pelo FGTS. O excedente de mão-de-obra proporcionava um mercado de trabalho altamente flexível, apesar da rigidez característica do fordismo. Os salários eram baixos, causando a contradição entre o crescimento e a produção de riqueza e o aumento da desigualdade (OLIVEIRA, 1998).

A ausência de um Estado de bem-estar social nos moldes europeu ou americano foi determinante para a manutenção das desigualdades sociais. Sem tributação progressiva e pagando baixos salários, os proprietários de empresas menores puderam acumular recursos. E

apesar da manutenção da desigualdade, os padrões de industrialização e expansão da fronteira agrícola promoveram uma ascensão geracional, fazendo com que os filhos estivessem melhor que seus pais, o que determinou o apaziguamento social (OLIVEIRA, 1998).

Vê-se que a ausência de participação estatal é fundamento na formação da classe trabalhadora que passa pela transição ao regime de acumulação flexível a partir dos anos 1980 e principalmente nos anos 1990.

A classe trabalhadora dos anos 1980/1990 possuía caráter bifronte. Parte dela constituía os trabalhadores responsáveis pela produção de bens de consumo duráveis. Como país de economia dependente, havia, ainda, a produção de produtos primários e industrializados para a exportação. As empresas passaram a obedecer às pressões internacionais pela flexibilização da produção, ao mesmo tempo em que reagiam à organização sindical demonstrada no fim dos anos 1970 e início dos anos 1980 com as greves do ABC (ANTUNES, 2018).

Nesse contexto é que a subcontratação indicada por Harvey (2008) começa a ser difundida e que iria se popularizar no Brasil sob o nome de terceirização, passando a ser amplamente adotada pelas empresas brasileiras a partir da década de 1990.

A subcontratação permite a organização de muitas empresas pequenas, em substituição às gigantescas corporações com muitos empregados. Essas pequenas empresas resgatam o conteúdo doméstico, familiar e patriarcal do trabalho e enfraquecem a organização sindical. As indústrias fordistas favoreciam a organização sindical enquanto que as pequenas empresas e familiares a repelem. O conflito de classes é muito mais intenso nas grandes indústrias, enquanto nas pequenas empresas familiares ganha contornos complexos (HARVEY, 2008).

Na América Latina, a racionalidade econômica neoliberal, que ganhou força com a hegemonia e consolidação capitalista, interrompeu o processo de desenvolvimento da região, convertendo-se em restrição civilizatória (CARDOSO, 2003).

Como bem argumenta Adalberto Cardoso (2003), as noções como equilíbrio espontâneo, geração espontânea de coordenação no mercado, eficácia, eficiência, indivíduo e mercado substituíram, na forma de se enxergar o mundo, as noções de solidariedade, distribuição, justiça, classes sociais e sociedade. A economia substituiu a sociologia.

A sociologia nunca possuiu o prestígio obtido pela economia, mas norteou, em alguns momentos, as interpretações de nossa realidade. Nas análises realizadas no âmbito da Cepal, pessoas, classes sociais, instituições e Estado faziam parte dos critérios de interpretação

social. Como o subdesenvolvimento e o atraso estavam no centro das análises, não se poderia pensar a economia sem o Estado. A sociologia constituída nesse pensamento imaginava um Estado interventor e planejado para receber da melhor maneira o inevitável crescimento trazido pelo capitalismo. Havia, ainda, autores que pensavam o Estado em uma perspectiva alternativa ao capitalismo. Portanto, o pensamento latino-americano hegemônico contrapunha a ideia de que a economia era somente o mercado (CARDOSO, 2003).

A ausência do pensamento sociológico no campo econômico veio acompanhada de desumanização. Essa racionalidade levou o liberalismo puro a alguns países centrais, e ao resto do mundo restou a pobreza e a exclusão. O pragmatismo econômico naturaliza condições extremas de desigualdade e pobreza existentes, e limita o horizonte de transformações pela ação humana. Essa ortodoxia de pensamento elimina leituras alternativas sobre o mundo, caracterizando-se como totalitária (CARDOSO, 2003).

Nesse contexto, o Brasil foi alvo, nos anos 1990, de intensas reformas de cunho neoliberal.

O objetivo dessas reformas era dar um “choque de competitividade” na economia, o que foi feito principalmente mediante privatizações e “ajuste fiscal”, que é a política consistente em cortar gastos públicos para, principalmente, pagar credores da dívida pública. E nesse contexto, tornaram-se crescentes as pressões pela flexibilização do mercado de trabalho, tida como essencial para a modernização da relação capital, trabalho e Estado (CARDOSO, 2003).

A abertura econômica com a valorização da taxa de câmbio expôs o mercado brasileiro à competição internacional. Por outro lado, por não ser deveras competitiva, a produção brasileira não pôde com a mesma facilidade penetrar no mercado externo. A pressão por competitividade aumenta a pressão por flexibilização do trabalho (CARDOSO, 2003). Tal contexto econômico seria fundamental na pressão pelas reformas neoliberais.

Para resguardar a moeda, o Estado promove políticas de atração de capitais subsidiados com juros infinitamente superiores aos oferecidos em mercados estáveis de países desenvolvidos e nas privatizações e na flexibilização do mercado financeiro interno. As privatizações asseguram receita ao setor público para o pagamento desses juros com o objetivo de estabilização da moeda. E, em tese, após a realização das reformas estruturais e saneadas as contas públicas, a economia competitiva produzirá milagres. Resultado dessa política foram as imensas crises, nos anos 1990, nos países latino-americanos (CARDOSO, 2003).

Na visão de instituições como o FMI, o plano fracassou pela inaptidão dos governos de promoverem o ajuste fiscal. Com a dívida pública crescente, afasta-se a confiança dos agentes internacionais e o país passa a apresentar altos índices de desemprego, informalidade e de aumento da desigualdade. Nessa conjuntura, a legislação do trabalho passa a ser parte da justificativa da crise (CARDOSO, 2003).

A escalada do desemprego após o início das reformas neoliberais nunca foi tida como um reflexo delas. Como já havia ocorrido na década de 1940, com o surgimento da concepção neoliberal, a ideologia neoliberal se especializa em “terceirizar” a culpa pelo insucesso do sistema capitalista em produzir bem-estar.

Todavia, após o desenvolvimento dos Estados de bem-estar social, com fortalecimento da legislação do trabalho principalmente nos anos de ouro do capitalismo, o insucesso liberal ganha um novo protagonista: a legislação do trabalho. Dessa forma, para os neoliberais, o desemprego teria como causas a rigidez da legislação trabalhista e falta de qualificação dos trabalhadores. Esses seriam os novos obstáculos ao perfeito funcionamento do mercado competitivo (CARDOSO, 2003).

Cardoso (2003) aponta contradição significativa entre estudos que concluíram ser o mercado de trabalho altamente flexível e as opiniões cada vez mais fortes pela mudança da rígida legislação trabalhista. Os estudos citados por Cardoso (2003) foram os realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (1996 e 1997) e pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE (1994), que são instituições brasileiras de pesquisa, e apontavam o mercado de trabalho como de alta flexibilidade salarial e alocativa.

Esse tipo de contradição reforça o poder da ideologia neoliberal, que com facilidade contraria os fatos graças a sua ampla cobertura. Hoje, quatro anos após a aprovação da Reforma Trabalhista, ainda subsistem tentativas diversas de reforma nas legislações do trabalho ou nos estatutos dos servidores públicos.

O modelo trabalhista brasileiro, assim como o francês, é do tipo legislado, no qual as previsões legais prevalecem sobre as negociações coletivas. São chamados corporativos os modelos em que prevalecem as negociações coletivas. O modelo trabalhista legislado pode ser dividido em dois, sendo o primeiro aquele que regula os contratos individuais de trabalho e o segundo aquele que trata dos direitos coletivos (CARDOSO, 2003).

A reforma trabalhista de 2017 inseriu na CLT o art. 611-A cujo conteúdo, segundo diversos autores, consagraria o “negociado sobre o legislado”. Entretanto, é cedo para dizer se

referido artigo trará grande impacto ao modelo trabalhista brasileiro como um todo, principalmente porque essa prevalência do negociado sobre o legislado foi limitado em diversos pontos pela própria redação desse artigo. Além disso, aguarda julgamento no STF o Tema 1.046 do catálogo de repercussão geral que discutirá a "validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente".

A tentativa de fortalecimento do direito coletivo pela reforma trabalhista contrasta com a perda de seu potencial protetor após a ascensão neoliberal. Como discutido, a representatividade coletiva dos trabalhadores vem sendo diminuída significativamente, tendo como um de seus fatores o uso indiscriminado da terceirização. Em tal contexto, seria contraditória e artificial a tentativa de valorização da negociação coletiva no momento em que os sindicatos se veem fragilizados e com pouco poder de obter cláusulas coletivas mais favoráveis que os direitos existentes na CLT.

A partir de situações contraditórias como esta, autores críticos à noção de origem dos direitos sindical e do trabalho na luta operária defendem que estes seriam concessões do capital e que poderiam ser retirados com facilidade. Bernard Edelman (2016), pensador de tradições marxistas, considera o direito do trabalho não como uma conquista do trabalhador, mas como apenas mais uma expressão do direito burguês.

E retomando o raciocínio de Harvey (2008), que mostrou como o fordismo necessitava de um trabalhador saudável e com potencial consumidor para se manter, a legislação trabalhista individual e coletiva se converte em recurso do capitalismo no período pós-guerra até pelo menos 1973. Desse modo, a pressão para flexibilização da legislação do trabalho após o fortalecimento das políticas neoliberais pode representar não somente a derrota da classe trabalhadora, mas uma nova configuração sistemática que não mais precisa de um direito do trabalho para exercer controle.

Todavia, mesmo entre autores marxistas, considera-se um erro desprezar o Direito do Trabalho como se este fosse unicamente um instrumento da classe dominante, na medida em que a história vem mostrando como ele pode ser instrumento de melhora das condições materiais de vida dos trabalhadores, além de potencializar a organização e resistência de trabalhadores (SILVA, 2020).

A flexibilização das relações de trabalho tem clara inspiração neoliberal. A busca pelo Estado mínimo passa pela revisão da legislação trabalhista somada ao controle fiscal rigoroso e um intenso programa de privatizações, que “modernizaria” a indústria e a infraestrutura. Segundo os neoliberais, essa seria a expressão do interesse nacional. Para esses pensadores,



portanto, o interesse nacional não tem relação com os ideais ou noções de justiça e igualdade, mas com a manutenção de um mercado equilibrado e eficiente. E este objetivo somente se alcança se houver harmonia com a ordem capitalista global. Assim, o interesse nacional passa a ser a busca entre a compatibilidade do mercado interno com o mercado global. Nesse sentido, a resistência à flexibilização das relações de trabalho impede o atingimento do interesse nacional (CARDOSO, 2003).

Essa confusão entre o interesse nacional e o equilíbrio do mercado mundial sempre foi a grande preocupação do pensamento neoliberal. Hayek, como visto no capítulo anterior, defendia de forma fervorosa a criação de uma “federação internacional” que impedisse que os Estados violassem as regras de equilíbrio e eficiência dos mercados através da política. Apesar de nunca ter sido criada uma organização formal com tamanho poder, as pressões hoje postas pelo “mercado” impingiram reformas trabalhistas e previdenciárias profundas e de caráter estritamente neoliberal.

### ***2.3 O trabalhador***

Neste ponto, o foco foi o estudo do trabalhador como indivíduo. Tratou-se da formação do sujeito neoliberal, abordado com bastante profundidade na obra de Dardot e Laval (2016) e da pressão, desalento e desamparo que acometem o indivíduo no capitalismo.

O trabalho é mais do que o ato de trabalhar ou vender sua força de trabalho em busca de remuneração. Há também uma remuneração social pelo trabalho, ou seja, o trabalho como fator de integração a determinado grupo com certos direitos sociais. O trabalho tem, ainda, uma função psíquica: é um dos grandes alicerces de construção do sujeito e de sua rede de significados. Processos como reconhecimento, gratificação, mobilização da inteligência, mais do que relacionados à realização do trabalho estão ligados à constituição da identidade e da subjetividade (LANCMAN, 2004, p. 29).

O sujeito neoliberal é resultado das transformações do “indivíduo” na sociedade neoliberal, que também é tida como uma empresa, e na qual seus próprios sujeitos são vistos como empresas. O homem econômico prevalece sobre o homem com direitos inalienáveis, oriundos das democracias liberais. A mercantilização das relações sociais, bem radiografada por Marx, permitiu a construção de um sujeito livre e autônomo, o sujeito de direitos, que, ao mesmo tempo, está preso às engrenagens do capital (DARDOT e LAVAL, 2016).

Essa mesma mercantilização ocasiona o fenômeno de centralização dos contratos na vida cotidiana. Os contratos representam o exercício da vontade dos homens livres. A preparação do homem para viver na sociedade do mercado e dos contratos é realizada através de um dispositivo de eficácia. O dispositivo de eficácia se apresenta na gestão de mentes preparadas e adaptadas para reproduzir esse modelo de sociedade. Desde a revolução industrial, a economia política vem acompanhada da economia psíquica, moldando o homem produtivo. Os homens rebeldes e refratários à sociedade mercantil deveriam ser convertidos em homens dispostos ao trabalho e ao consumo. Ao fim, deveriam ser homens úteis, como defendia Bentham (DARDOT e LAVAL, 2016).

A emergência do discurso e do direito “social” no séc. XIX aparece como manifestação heterogênea da política e se afasta do discurso econômico uníssono. O neoliberalismo nasce como instrumento subjetivo para buscar a homogeneização em torno do discurso econômico. No neoliberalismo, o desenvolvimento do sujeito neoliberal, ou *neossujeito*, aproxima e confunde o homem e a empresa. O sujeito é movido pela vontade de si, que quando trabalha, trabalha para si e não mais para a empresa. Se o indivíduo não mais vende sua força de trabalho para a empresa, não há mais distância entre eles. Esse sentimento, entretanto, não pode ser confundido com individualismo (DARDOT e LAVAL, 2016).

O homem-empresa é movido pela ideia de competição, e o sucesso ou fracasso dependem somente de si e são objetivados a seu risco. O homem que depende só de si não necessita da manta protetora da legislação social e do trabalho. Com a ideia de que o sucesso da empresa dependia do trabalhador, empregadores transferiam a ele a responsabilidade pelo sucesso, extraindo maior comprometimento e entrega. Portanto, o sentimento de competição que move o homem-empresa abre espaço para o sentimento de medo com a assunção de riscos. Desse contexto criado pela racionalidade neoliberal é que se desenvolvem as formas de trabalho flexíveis e precárias (DARDOT e LAVAL, 2016).

Com essa racionalidade, o neoliberalismo afasta cidadão e Estado, cabendo a este último somente garantir o “melhor” funcionamento do mercado, sem qualquer responsabilidade sobre os cidadãos. Wendy Brown (2019) adiciona à construção neoliberal o elemento da moralidade, que pretende substituir a sociedade democrática. Essa moralidade constitui elemento subjetivo composto por valores de fortalecimento da esfera privada em detrimento de um projeto democrático e de bem-estar social. Tal fortalecimento da esfera “familiarizada” cresce juntamente com a privatização econômica. Brown (2019) cita como exemplos a política de vouchers, que substitui a educação pública e igualitária e de reivindicações

religiosas contra instrumentos contramajoritários de justiça como aborto e casamento igualitário.

A explicação para o fortalecimento dos valores conservadores junto ao neoliberalismo se encontra na incompatibilidade deste último com os valores democráticos e de sociedade plural. Por ser necessário à derrubada de valores progressistas, o moralismo se afasta de suas raízes tradicionais, que possuem natureza agregadora, para se converter em instrumento de guerra política destruidora (BROWN, 2019). Assim, o sujeito neoliberal assimila os valores moralistas e os arrasta para o centro do debate político em uma lógica de conflito na defesa de uma sociedade neoliberal autoritária.

Nesse sentido, Naomi Klein (2007) traz reflexões acerca da teoria da doutrina do choque neoliberal, dando novo sentido a todo o arcabouço teórico formado sobre o neoliberalismo como corrente que não só depende, mas utiliza o Estado como meio de implantação dos seus projetos. A ideia principal da “doutrina do choque” é que as crises econômicas, sociais ou políticas, bem como as catástrofes ambientais vêm sendo utilizadas para introduzir reformas neoliberais severas.

O teórico liberal estadunidense Milton Friedman exerceu papel fundamental na construção da ideia de que as crises podem ser usadas para uma “terapia de choque” a favor do livre mercado. A partir da experiência traumática do golpe de Estado no Chile, o país funcionou como um laboratório das teorias neoliberais não só para Friedman e seus discípulos teóricos, mas para empresas multinacionais interessadas (KLEIN, 2007). Além disso, Klein (2007) sugere que catástrofes ambientais, como o furacão Katrina e mesmo os atentados terroristas, como 11 de setembro, desencadearam terapias de choque encampadas pelo Estado americano e por uma elite capitalista oportunista.

As crises e catástrofes, enquanto medidas de choque, são o palco para a produção de reformas neoliberais, mas deixam como rastro uma série de traumas subjetivos no homem-empresa, aquele que atrai para si os riscos e a responsabilidade pelos fracassos. A precarização do trabalho enquanto instrumento neoliberal atinge com maior profundidade o *neossujeito* que não possui respostas para o próprio declínio.

### **2.3.1 O sujeito neoliberal e a reestruturação produtiva**

Tolfo e Coutinho (2007) investigaram os efeitos psicossociais da reestruturação e privatização em duas empresas, uma do setor de energia e outra do setor de telecomunicações.

Foram realizadas entrevistas com trabalhadores que participaram do processo. Alguns trabalhadores do setor de telefonia foram terceirizados após a privatização. Os entrevistados possuíam entre 38 e 51 anos de idade, com média entre 10 a 25 anos de trabalho na empresa, com bastante semelhança aos trabalhadores dos processos em análise.

Os trabalhadores alegaram deterioração do clima organizacional com o aumento de pressões por metas e pela insegurança geral com relação ao futuro, principalmente medo da demissão. Estes trabalhadores enxergavam todo o processo de privatização como um evento maior sob o qual não tinham qualquer controle e que havia sido promovido por interesses políticos e corporativos que visavam o lucro e ignoravam os trabalhadores (TOLFO e COUTINHO, 2007).

Aumento de trabalho foi ponto unânime entre os trabalhadores, tendo em vista que somente diminuía o número de empregados da empresa. Apesar disso, com a privatização houve centralização de funções importantes, ou seja, os trabalhadores se viram em um cenário de aumento de trabalho mais comum, perdendo trabalhos considerados por eles como importantes (TOLFO e COUTINHO, 2007). Tolfo e Coutinho (2007) caracterizam os relatos dos trabalhadores como enquadrados em uma quebra psicológica do contrato, que diz respeito aos elementos informais da relação de trabalho, construídos conjuntamente pelas partes, como confiança, respeito e comprometimento.

No que se refere ao temor da demissão, os trabalhadores relatam clima de “pânico total”. Os que foram demitidos se apresentavam em situação de desalento ainda mais grave. Segundo respostas às entrevistas “deixar de trabalhar é como morrer... No trabalho me sentia eterno, quando fui demitido me senti perdido” (E. 14), e “Quem não tem emprego não é ninguém” (E. 13). Se o emprego pode significar a construção e essência do que somos, sua perda, igualmente, pode significar a mutilação ou dissolução de aspectos do “eu” (CALDAS, 2000).

Assim como no caso da Telefônica, os empregados que participaram da pesquisa de Tolfo e Coutinho eram oriundos de empresas estatais. As autoras destacam que as empresas públicas apresentam questão diferencial na medida que as garantias e direitos são superiores à parcela comum de trabalhadores.

O sentimento relatado por esses trabalhadores se coaduna com os narrados por empregados da Telefônica à Oliveira (2004). Como será visto adiante, os trabalhadores narravam descontentamento e insegurança com as constantes mudanças organizacionais. O medo da perda do emprego, a deterioração dos laços com os antigos colegas e o clima de pressão e competição constantes alteraram significativamente aquele ambiente de trabalho. Os

trabalhadores se consideravam “sobreviventes” em razão da permanência no emprego e se sentiam gratos pela sua manutenção. Ao mesmo tempo, manifestavam saudosismo com relação ao tempo da Telesp.

A vulnerabilidade social e o sentimento negativo causados aos trabalhadores pelas reformas de características neoliberais apresentam a contradição do com a racionalidade neoliberal da qual é produto o 'sujeito empresarial', ideologia na qual cada indivíduo é uma empresa que deve, por seu esforço e em seu benefício, vencer, empreender e etc. A precarização pode significar a coação neoliberal para que o trabalhador abandone o senso de coletividade, sendo constringido em direção à individualidade do sujeito neoliberal.

### **3 Privatização e trabalho nas telecomunicações**

#### ***3.1 A reforma do estado***

Dardot e Laval (2016) ressaltam o evento chamado de Colóquio Walter Lippman, ocorrido em 26 de agosto de 1938, em Paris, que reuniu os economistas liberais mais importantes na época para discutir os rumos que a teoria tomaria dali em diante. O Colóquio teria surgido em razão dessa necessidade de refundação diante dos fracassos neoliberais e a ascensão de governos totalitários. Os economistas ali reunidos se dividiram entre duas correntes teóricas; a primeira propunha uma restauração e defesa dos valores liberais, enquanto a outra defendia um chamado “intervencionismo liberal”. Em resumo, a segunda corrente saiu vencedora, consagrando a partir dali a adoção de uma política estatal interventora e que garantisse o livre-mercado, através da metáfora do “código de trânsito”, que faz uma analogia entre o sistema econômico e o trânsito, em que o Estado somente definiria o código de trânsito (DARDOT e LAVAL, 2016).

A consolidação neoliberal que não mais defendia o fim do Estado, mas sua intervenção em moldes liberais, provoca uma intensificação da crítica à atuação do Estado. Falta ao Estado eficácia e produtividade. Seus custos são elevados e oneram o cidadão. Não acompanha a capacidade competitiva do capitalismo privado. Assim, o Estado deve se adaptar ao sistema capitalista e não o contrário. Daí surge a ideia do “Estado gerencial”. Alguns serviços podem continuar sendo administrados pelo Estado, desde que com a eficiência e a gestão que acompanhe a lógica de mercado. Desenvolve-se, ainda, o significado neoliberal de “governança”, em que a principal função governativa consiste na integração governo/mercado

e, em última instância, governo/mercado global. É dessa maneira que o Estado passa a ser valorizado e ter credibilidade não mais por proteger sua soberania, mas por respeitar e defender os novos padrões de governança (DARDOT e LAVAL, 2016).

Para subsidiar teoricamente o referido “Estado gerencial”, fundou-se a Nova Gestão Pública (New Public Management ou NPM), uma teoria na qual o Estado teria como premissas de atuação a valorização da iniciativa privada, da propriedade, da redução da interferência estatal na economia e nos contratos e de austeridade fiscal. É possível, portanto, categorizar a influência dos pressupostos da ideologia neoliberal na formulação das diretrizes da NPM, sintetizados, em suma, na alteração do papel estatal diante da sociedade (CAVALCANTE, 2017). Para Pedro Cavalcante (2017), a Nova Gestão Pública é um modelo de gerenciamento da máquina pública baseado nos princípios e nas diretrizes de eficiência, eficácia e competitividade e em instrumentos de gestão oriundos de organizações privadas.

De forma mais didática, se poderia dividir a Nova Gestão Pública em dois níveis, sendo um deles político, consubstanciada nessa teoria que importa conceitos, técnicas e princípios da iniciativa privada. Num segundo plano, poderia se sistematizar a Nova Gestão Pública em um conjunto de práticas como: ênfase no desempenho por meio de mensuração de indicadores de custos, processos e resultados/impactos; preferência por formas organizacionais mais enxutas e especializadas em detrimento da ideia de grandes organizações multifuncionais; introdução generalizada de mecanismos típicos de mercado como abertura à concorrência, remuneração por desempenho e o foco no tratamento de usuários de serviços como clientes (CAVALCANTE, 2017).

No Brasil, a Nova Gestão Pública (NPM) tomou nova forma a partir de 1995. A reforma da organização e funcionamento do Estado se deu por meio do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (Pdrae), documento elaborado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), sob a liderança de Bresser-Pereira. De modo geral, o Plano Diretor, de um lado, pretendia aperfeiçoar quadros permanentes da burocracia e de outro promover práticas gerenciais, entregando flexibilidade e exigindo resultados (PACHECO, 2010). Um dos pilares dessa chamada reforma gerencial consistia na tentativa de flexibilizar as relações de trabalho entre servidor e Estado. As instituições, através da reforma, deveriam alcançar flexibilidade compatível com os princípios da administração pública gerencial, recompensando o mérito e deixando espaço para a iniciativa e criatividade do administrador (BRESSER-PEREIRA, 1996).

Apesar disso, e como contraponto das ideias postas aqui até o momento, Bresser-Pereira defende que a reforma brasileira não foi neoliberal. Para ele, a reforma neoliberal deve almejar o Estado mínimo, a retirada do Estado de todas as áreas e não acreditar na ação coletiva como eficiente. Os defensores do neoliberalismo pretendem a criação de instituições fortes e incorruptíveis e que, portanto, possuem muito mais características do modelo burocrático que do modelo gerencial. A administração pública gerencial, por sua vez, embora imbuída de valores individualistas, ainda conservaria como motivação o interesse público, característica que a afasta das concepções neoliberais. Existem duas principais diferenças entre a administração privada e a administração pública, mesmo entre os defensores da reforma gerencial, que são a busca do lucro x busca do interesse público e organização pela economia x organização pela política (BRESSER-PEREIRA, 2009).

Bresser-Pereira (2009) defende que a reforma do Estado não faz sentido se não for democrática. Dessa premissa surgiria o embate entre duas “restrições” na razão administrativa: a restrição econômica ou de eficiência e a restrição democrática ou política. A restrição democrática seria o meio pelo qual o cidadão seria chamado a participar das decisões e poderia contrapô-las, ainda que para isso contrariasse os ideais de eficiência, economia, produtividade, competitividade e etc. (BRESSER-PEREIRA, 2009).

Como visto nas discussões de Dardot e Laval, as definições neoliberais pouco deixam espaço para manifestações democráticas. Suas orientações são para a garantia do livre-mercado, sendo a democracia descartável ou até contraproducente nesse ponto. Ademais, a concepção de neoliberalismo defendida por Bresser-Pereira esbarra na orientação de cunho prático definido durante o Colóquio Walter-Lippman, quando o Estado se torna, inclusive na teoria, peça essencial e garantidora das políticas neoliberais.

A privatização brasileira do setor de telecomunicações é exemplo de política neoliberal que utiliza o Estado para fins privados. Neste processo de privatização, a participação popular é inexistente, fazendo com que a “restrição” econômica, ou seja, os aspectos de eficiência, economia, produtividade e competitividade, somente se apresentem somente como parte do discurso ideológico neoliberal, afastando o componente democrático reforma gerencial defendida por Bresser-Pereira.

### *3.2 Os atos preparatórios*

A ascensão das políticas neoliberais nos anos 1980 era fenômeno comum em diversos países, porém, no Brasil encontrou ambiente bastante particular. O momento político era de extremas efervescência, com o enfraquecimento da ditadura militar e de retorno da democracia com a edição de uma nova constituição.

Com esse espírito, a Constituição de 1988 foi promulgada contendo o art. 21, inciso XI que delegava à União, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, a exploração dos serviços públicos de telecomunicações. Este dispositivo constitucional estabeleceu o monopólio estatal e se tornou um entrave à privatização das telecomunicações.

Apesar disso, a pressão pela liberalização do setor de telecomunicações se avolumava principalmente através de agentes externos como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Em 1992, houve a celebração de um “Memorando de Entendimentos” entre o Banco Mundial e o ministro de transporte e telecomunicações da época, Affonso Carmargo, no qual o governo brasileiro se comprometia a realizar transformações no sistema de telecomunicações para, principalmente, aumentar a participação privada no setor (CAVALCANTE, 2006). Sem valor jurídico, o documento é representativo do cenário político que impulsionava a privatização na década de 1990.

Nessa mesma orientação que nasce o IBDT (Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento das Telecomunicações), grupo formado por diversas empresas nacionais, dentre elas Globo, Unibanco, Bradesco, N. Odebrecht, Andrade Gutierrez, Constram, Banco Safra, grupo Estado (O Estado de São Paulo), RBS, Splice do Brasil e Grupo Machline, cujo objetivo era promover nova regulamentação ao setor, principalmente com a quebra do monopólio exercido pela Telebrás (CAVALVANTE, 2006). A presença no IBDT de diversos grupos econômicos não tradicionalmente ligados às telecomunicações indica a relevância que o setor vinha ganhando à época, especialmente com o rápido avanço tecnológico.

O monopólio estatal das telecomunicações, como obstáculo à expansão neoliberal, termina com a aprovação, em 1995, da Emenda Constitucional nº 08, que eliminou a exclusividade da exploração dos serviços de telecomunicações por empresas estatais e determinou a criação de uma agência regulatória deste serviço.

Não coincidentemente, diversas emendas constitucionais foram aprovadas naquele ano com o objetivo de garantir a participação do setor privado na exploração de diversos tipos de



serviços em que a constituinte havia deliberado pelo monopólio estatal. Como exemplos, temos a Emenda Constitucional nº 05/1995, que tratava do gás canalizado, a nº 06/1995, que tratava da lavra de recursos minerais, a nº 07/1995, que tratava dos transportes e possibilitou a participação de embarcações estrangeiras na navegação de cabotagem, e a de nº 09/1995, que trouxe a possibilidade de participação de empresas privadas na exploração de petróleo, preservado o monopólio da União.

Essa profusão de reformas constitucionais liberalizantes pôs fim àquele momento conjuntural específico pelo qual o Brasil passava, com o fortalecimento democrático e que culminou na elaboração da Constituição de 1988 com a previsão dos monopólios estatais em setores estratégicos. A tendência das reformas neoliberais que vinham ocorrendo pelo mundo aqui também mostrou sua força.

Após o fim do monopólio nas telecomunicações, iniciou-se o trabalho de regulamentação do setor para a atuação de empresas privadas. De início, foi aprovada a sucinta Lei 9.295/1996 (conhecida como Lei Mínima), que era uma prévia do que viria a ser a Lei Geral e tratava principalmente dos serviços de telefonia móvel. Logo depois, entrou em vigor a lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Desde o início dos anos 1970, o Brasil mantinha um serviço centralizado denominado Sistema de Telecomunicações Brasileiro (STB), cuja composição continha a Telebrás, empresa *holding*, responsável pelo controle de 27 empresas de âmbito estadual ou local, dentre elas a Telesp, em São Paulo. Além disso, o sistema contava com a Embratel, responsável pelas comunicações de longa distância de âmbito nacional e internacional.

O Sistema Telebrás é reconhecido pelo seu importante papel na organização e na expansão dos serviços de telecomunicações do Brasil. Entre 1976 e 1996, a planta de terminais telefônicos aumentou em 400%, o tráfego telefônico em mais de 900% e as ligações de longa distância em mais de 1700% (TATSCH, 2003). Apesar do aumento proporcional louvável do serviço telefônico no país, autores apontam para uma série de erros que teriam levado a imperiosa necessidade de reformulação do setor.

Aponta-se que a Telebrás teria chegado aos anos 1990 com níveis de investimento muito inferiores ao necessário para o atendimento da demanda existente, apesar de tal demanda nunca ter sido de fato quantificada. Além disso, a empresa perdia fôlego ao ter que se submeter às regras da administração pública para a aquisição de bens e para a contratação de

peçoal. As tarifas praticadas não respeitavam os critérios mais modernos e, por último, o monopólio teria criado uma situação de acomodação das empresas estatais (TATSCH, 2003).

Assim, o discurso oficial era composto de um enaltecimento inicial da Telebrás, pelos reconhecidos avanços obtidos, seguido de um reconhecimento de sua obsolescência, conduzindo o raciocínio para uma necessária modernização.

Afora a legislação aprovada, houveram outros atos normativos fundamentais para a regulamentação do setor no período pré-privatização. Foram eles o Plano Geral de Outorgas (PGO), o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) e o Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), que traziam diversos pormenores da atuação das empresas que futuramente seriam concessionárias.

O leilão das empresas do sistema de telecomunicações brasileiro ocorreu em 29 de julho de 1998, na forma do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES Nº 1/98), que previu todos os passos desse processo licitatório.

Na época, a Telebrás atuando como *holding* controlava 54 concessionárias de serviços de telecomunicações, dentre operadoras de telefonia fixa e celular, além da Embratel, responsável pelas ligações de longa distância e internacionais. Em 1998, houve uma reestruturação das empresas, especialmente planejada para a privatização. Assim, as 54 concessionárias existentes foram agrupadas em somente 12 empresas, sendo 04 para a telefonia fixa e 08 para a telefonia celular. Essa reestruturação estava prevista na LGT, mais especificamente em seus artigos 186/190, e também no PGO (Decreto 2.534 de 02 de abril de 1998), e dividiu o país em 04 Regiões para a prestação dos serviços telefônicos. Apesar de o PGO fazer a divisão em 04 Regiões, nos parece mais didático a divisão em 03 Regiões, com as empresas Tele Norte Leste (região composta por estados da Região Nordeste e Norte, além de Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), Tele Centro Sul (região composta por estados da Região Norte, Centro-Oeste e Sul) e Telesp (composta somente por São Paulo), além da Embratel, que continuaria responsável pelas ligações de longa distância.

A justificativa apresentada pelo Ministério da Comunicação para a divisão em grandes regiões era de que somente assim seria possível atrair grandes investimentos, aumentando o valor de venda das empresas estatais, sem, no entanto, provocar a formação de um monopólio privado (LINS, 2000). Para isso, haveria o artigo 201 da LGT, que impedia a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Entretanto, uma leitura da exposição de motivos da LGT mostra que a formação de monopólio, pelo menos no período subsequente à privatização, seria inevitável, ao mesmo tempo em que a real preocupação demonstrada no documento é a de garantir o interesse do capital na compra das empresas, como se vê no seguinte trecho:

A existência de um número limitado desses investidores estratégicos, de alta qualidade e efetivamente comprometidos a investir substanciais volumes de recursos no setor de telecomunicações brasileiro, deve ser um dos fatores dominantes na decisão de reestruturar o Sistema Telebrás em um pequeno número de empresas regionais. Considerando o exposto, a opção que parece ser a melhor é a reestruturação do Sistema Telebrás em três a cinco empresas regionais, mais a Embratel. Esse modelo parece ser o mais adequado à medida que: a) dá ensejo a uma combinação apropriada de negócios; b) oferece escala de operação potencialmente atraente para investidores estratégicos de alta qualidade e com diferentes objetivos; e c) permite a adoção de um mesmo aparato regulatório dentro de cada região. Essa reestruturação levará, dadas as características sócio-econômicas do Brasil, à constituição de empresas diferentes em termos de atratividade para o investimento privado. Essa diferenciação possibilitará, entretanto, a adoção de estratégias também diferentes, em cada uma das regiões, de introdução da competição, que deverá ser mais rápida nos mercados mais atraentes, e um pouco mais lenta nas regiões menos atrativas<sup>1</sup>.

O BNDES foi o responsável pela administração do Leilão de privatização, através de contrato realizado com o Ministério das Comunicações (Contrato nº 04 de 13/02/1998). Conforme item 1.2.4 do Edital de Desestatização, o BNDES promoveu licitação de serviços de consultoria, definidos na Carta de Convocação nº 01/97 enviada às empresas que possuíssem notória especialização em telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas. Foram contratadas duas empresas de consultoria, uma para promover a avaliação econômico-financeira das companhias telefônicas que seriam privatizadas, outra para identificar ajustes e pontos críticos da privatização e prestar uma série de serviços de assessoria em atos preparatórios para a privatização. Além disso, o BNDES contratou mais uma empresa de consultoria, Moreira & Associados – Auditores (contrato de prestação de serviços nº DET/TP-01/98), para atuar como auditora externa do processo de privatização.

---

<sup>1</sup> Exposição de Motivos nº 231, da Lei Geral de Telecomunicações, apresentada ao Congresso em 10/12/1996.

Quando realizado o leilão das privatizações, a Telebrás possuía número expressivo de acionistas e controlava as ações de suas diversas subsidiárias. Assim, o percentual de ações preferenciais leiloadas foi de 51,79% do capital votante de cada uma das companhias. Também foram leiloadas 2,18% das ações de cada companhia em forma de ações preferenciais aos empregados e ex-empregados de cada empresa, com deságio de 50% sobre a média ponderada das cotações das ações de mesma espécie de emissão da Telebrás em bolsa de valores nos 90 (noventa) dias que antecediam o leilão.

Essa oferta de ações a empregados e ex-empregados, além das promessas e declarações públicas de agentes do governo de que a situação do mercado de trabalho das telecomunicações iria melhorar após a privatização, colaboraram para atenuar os movimentos contrários à privatização, apesar da manifesta oposição dos sindicatos de trabalhadores da categoria (LINS, 2000).

Em termos financeiros, o leilão realizado em 29/07/1998 foi um sucesso, na medida em que o governo obteve um ágio médio de 64% em relação ao preço mínimo estabelecido. Esse lucro se torna mais significativo se considerarmos que o preço mínimo já havia sido fixado com 70% de ágio em relação ao valor de mercado da ação da Telebrás na data. Por outro lado, em tabela fornecida por Tatsch acerca do resultado do leilão da Telebrás, vemos que esse ágio médio de 64% ocorre em razão do alto lucro obtido na venda das empresas de telefonia celular, que obtiveram ágio médio de 189,2%, enquanto que as empresas de telefone fixo obtiveram ágio de 27,2% (TATSCH, 2003). Desde então, os serviços de telecomunicações vêm sendo prestados pelas empresas vencedoras do leilão.

Na época, movimentos sociais, sindicais e partidos políticos se mobilizaram contrariamente às privatizações de 64 empresas estatais brasileiras entre 1991 e 1998. O Poder Judiciário foi um dos palcos das disputas pela reversão da política de privatizações instituídas pelo Programa Nacional de Desestatização - PND. Das 64 empresas privatizadas, 53 tiveram o processo de privatização questionado na Justiça (OLIVEIRA, 2005). Foram 942 processos no total, divididos entre estas 53 empresas. Contra a privatização da Telebrás foram movidos 111 processos.

### **Tabela I**

Processos de Acordo com o Setor de Atividade Econômica

Setor de Atividade	Número de Empresas Privatizadas no Setor (1991-1998)	Número de Processos (1991-1998)	Processos por Setor (%)
Setor de Mineração	2	256	27,2
Setor Químico e Petroquímico	27	182	19,3
Setor Siderúrgico	8	163	17,3
Setor de Telefonia	1	111	11,8
Setor de Fertilizantes	5	57	6,0
Setor Elétrico	3	42	4,5
Setor Ferroviário	7	26	2,8
Setor Portuário	6	25	2,7
Setor Financeiro	1	22	2,3
Outros*	4	58	6,1
<b>Total Geral</b>	<b>64**</b>	<b>942</b>	<b>100,0</b>

Fonte: BNDES (apud. Oliveira, 2005).

\* Inclui 17 ações contra o PND.

\*\* Vale lembrar que 64 (incluindo a Telebrás) é o número total de empresas privatizadas entre 1991 e 1998, mas que nem todas sofreram ações judiciais.

O Setor de Telefonia com somente uma empresa se explica pela existência da Telebrás como *holding*, composta pelas concessionárias já mencionada, e cujo processo de privatização foi organizado sob um único Edital e leilão. Empresas de outros setores foram privatizadas separadamente.

Pelo menos metade das ações propostas foram rapidamente extintas. Das 942 ações propostas por todo o país contra as privatizações, somente 27 delas chegaram ao STF. E em 2005, Oliveira (2005) constatou que somente 04 desses processos ainda continuavam em andamento. Nas demais o STF negou provimento ou os autores apresentaram desistência (OLIVEIRA, 2005). Portanto, até aquele momento, nenhuma privatização havia sido impedida ou anulada pelo Poder Judiciário e, até hoje, não se tem notícia de que isso tenha ocorrido.

Apesar disso, as ações movidas contra as privatizações tiveram papéis secundários como retardar a ocorrência dos leilões e atrair atenção do debate público para o tema, apesar do insucesso final (OLIVEIRA, 2005).

Naquele momento, percebe-se a atuação do STF como agente inerte diante das ações políticas de privatizações. Oliveira (2005) lembra que, quando instado como ator institucional

com poder de veto, o STF não demonstrou qualquer reação negativa, ou seja, em postura institucional reafirmou as reformas neoliberais.

Com a aproximação do fim das concessões estabelecidas no leilão da privatização em 2025, voltou-se a discutir o modelo de cessão dos serviços de telecomunicações. O Projeto de Lei 3.453 da Câmara dos Deputados foi aprovado e em outubro de 2019 foi sancionada a Lei 13.879/2019, que ficou conhecida como nova Lei das Teles, cuja principal reforma foi para alterar o ato de cessão dos serviços de concessão para autorização. A autorização prescinde de processo licitatório, tendo sido vista por muitos como mais uma maneira de concentrar o poder das concessionárias atuais.

O argumento principal que embasou a proposta da reforma na Lei Geral de Telecomunicações é o da necessidade de aumento do investimento privado na infraestrutura. Nesse raciocínio, a legislação atual não incentiva o investimento privado, principalmente com a iminência do fim dos contratos de concessão. Outra alteração significativa foi a que isentou as empresas concessionárias da devolução dos chamados “bens reversíveis”, que fazem parte da infraestrutura construída nesses anos de concessão, mas que, pela redação antiga da lei, deveriam ser devolvidos ao Estado<sup>2</sup>.

Essa reforma legislativa profunda na forma de delegação dos serviços de telecomunicação tão próxima ao fim das concessões mostra os efeitos da concentração de poder na mão de tão poucas empresas, além de escancarar a utilização da retórica neoliberal da “fada da confiança”, na qual se naturaliza justificar qualquer mudança em nome de supostos investimentos futuros.

### ***3.3 Trabalho e terceirização nas telecomunicações pós-privatização***

Desde o início das reformas do Estado Brasileiro na década de 1990, não houve nenhuma contrarreforma neoliberal, ou melhor dizendo, seguindo uma tendência mundial, o neoliberalismo se aprofunda e acaba por vencer as resistências impostas pelo sistema de freios e contrapesos democráticos. No Brasil, as reformas trabalhista e da previdência são as últimas mudanças normativas dessa tendência. Algumas decisões recentes do Supremo Tribunal

---

<sup>2</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/27/nova-lei-das-teles-entra-em-vigor-com-a-promessa-de-aumentar-investimentos>

Federal - como as que autorizaram a terceirização total (ADPF 324) ou que declararam a constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória (ADI 5794) - reforçam o avanço da liberalização.

Aliás, a Constituição de 1988, apesar de contraditória nesse sentido, é um marco histórico importante para a compreensão da não regressão neoliberal. Surgida na contramão da tendência neoliberal, a Constituição de 1988 garantiu direitos e impôs ao Estado brasileiro o papel fundamental de garantir esses direitos na sua integralidade. Saúde, educação e trabalho entraram no rol de direitos sociais que seriam garantidos integralmente pelo Estado.

Desde então, a constituinte vem ao longo dos anos sofrendo mudanças substanciais que, em sua maioria, favorecem o chamado livre mercado e flexibilizam direitos trabalhistas, previdenciários e estatutários.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 08, em 1995, eliminou a exclusividade da exploração dos serviços de telecomunicações por empresas estatais e culminou na criação da Anatel, regulamentada através da Lei Geral de Telecomunicações. O art. 94 desta lei permitiu o uso indiscriminado da terceirização, antecipando o que viria a ocorrer com o setor nos anos que se seguiriam.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

A permissão para a contratação com terceiros de atividades inerentes ao serviço apresentava contraponto frontal à proibição de terceirização da atividade-fim consagrada pela Súmula 331 do TST. Criou-se uma exceção à regra sem qualquer justificativa plausível. De acordo com o legislador brasileiro, o setor de telecomunicações seria o único a poder terceirizar sua mão-de-obra sem qualquer limite.

Além panorama legislativo, o governo brasileiro se esforçou, em termos de discurso, para convencer a população e aos trabalhadores dos benefícios da privatização. Sávio Cavalcante (2006) explica como foi produzido um jornal chamado Teleconexão para difundir entre os trabalhadores as ideias acerca dos benefícios da privatização. No raciocínio neoliberal padrão, a privatização traria investimento privado que, por consequência, geraria inclusive novos empregos. A competição entre as empresas operadoras iria melhorar a qualidade dos serviços.

Por isso, não havia qualquer razão para que os trabalhadores temessem as medidas tão benéficas a eles e ao país.

Apesar das promessas do governo e das empresas acerca da preservação e geração de empregos, o que se viu depois da privatização foi um massivo processo de demissão. Por outro lado, é verdade que antes mesmo do processo de privatização, as empresas estatais vinham implementando a racionalidade produtiva típica do regime de acumulação flexível. A técnica mundial para a verificação de produtividade de empresas de telecomunicação se dava através da divisão entre o número de linhas telefônicas e o número de empregados. As maiores empresas do mundo aumentaram sua produtividade com a redução de empregados (CAVALCANTE, 2006).

Todavia, em uma análise mais aprofundada dessa aferição de produtividade, se percebe que os trabalhadores terceirizados não foram contabilizados, a despeito do amplo crescimento da subcontratação a partir dos anos 1980. A utilização da terceirização somada à diversificação tecnológica que vinha ocorrendo no setor de telefonia, principalmente com o surgimento da internet, afetou de maneira intensa o mercado e as relações de trabalho nas telecomunicações. Em especial, a representação sindical foi impactada com a ascensão do neoliberalismo. O trabalhador se distanciou da sindicalização ao observar as grandes demissões e a ofensiva sobre os direitos trabalhistas. A terceirização cria uma grande fragmentação no mercado de trabalho, com a difusão de muitas e pequenas empresas subcontratadas. E a unidade sindical se mostra disfuncional na medida em que a fragmentação advinda da terceirização faz com que sindicatos disputem trabalhadores que antes possuíam categorias bem definidas (CAVALCANTE, 2006).

Através da terceirização, houve aumento do número total de trabalhadores do setor de telecomunicações e, ao mesmo tempo, foi constatada a diminuição de empregos diretos pelas concessionárias, mostrando a tendência irreversível da terceirização. O estudo “Evolução do nível de emprego direto e indireto no setor de telecomunicações no Brasil”, realizado em 2002 (Uniemp/Celaet), aponta que entre 1998 e 2001 o emprego indireto evoluiu de 28% do total para 68%. As motivações para a amplitude do uso da terceirização são amplamente discutidos e variam entre a especialização dos serviços à redução de custos pura e simples. De outro lado, independentemente da motivação, a terceirização causou severos danos na organização política dos trabalhadores (Cavalcante, 2006).

Antes de adentrar no caso do Sintetel/SP, Sávio Cavalcante traz um panorama do caso da CTBC, empresa privada do Grupo Algar, sediada em Uberlândia/MG e cujo sindicato de



trabalhadores era o Sinttel/MG, filiado à CUT. A CTBC era uma das poucas empresas privadas de telecomunicações existentes antes da privatização. No entanto, somente após a privatização das teles que ela passa a utilizar amplamente a terceirização. O presidente do Grupo Algar, Luiz A. Garcia, assume em entrevista que seu principal objetivo com as terceirizações era diminuir o poder dos sindicatos. Com isso, ao terceirizar o setor de redes para a empresa Engeset, imediatamente houve redução salarial de 16% e aumento de jornada de 40 para 44 horas. A jornada de 40 horas semanais era fruto de negociações sindicais históricas (CAVALCANTE, 2006). Na Telefônica Brasil S.A., a jornada de 40 horas semanais já era praticada nessa época e ainda hoje é mantida, conforme cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho de 2016/2018, o que não se aplica às empresas terceirizadas.

Em uma perspectiva patronal, a terceirização resolveria dois “problemas” em um só ato, quais sejam a contestação sindical e os custos com direitos trabalhistas. Cavalcante (2006), argumenta que a representação sindical na CTBC caiu pela metade entre 1996 e 2002. Entretanto, de maneira contraditória, o Sintetel/SP aumentou sua base de representação de 40 mil trabalhadores em 1995 para 100 mil em 2003. E esse aumento teria se dado por uma postura sindical de buscar a negociação com as empresas, numa política de redução dos danos causados pela privatização. Na prática, esse aumento da representação sindical não impediu a perda de direitos após a privatização e crescente uso de terceirização pelas empresas.

Na pesquisa de Uchima (2004), a precarização do trabalho na Telefônica Brasil S.A. é descrita de maneira pormenorizada. Se iniciou com o programa de demissões que impôs aos trabalhadores permanentes um aumento da carga de serviço e a pressão e temor pela perda do emprego. A inserção de PLR, por exemplo, não compensa a perda salarial indireta imposta pela empresa.

O Sintetel estima que a Telesp possuía 23.000 empregados antes da privatização. Em 2003, o número de empregados da Telefônica era de 7.000. Após o leilão da privatização, Telefônica e Sintetel negociaram a proibição de demissão de trabalhadores por um período de 06 meses. Depois disso, priorizou-se a demissão de aposentados e empregados mais antigos, assim como os de altos salários. As demissões, em sua maioria, eram acompanhadas de um Plano de Demissão Incentivada, consistente em indenização para os empregados aderentes. Não houve, portanto, atuação do Sintetel contra as demissões, confirmando sua política de redução de danos (UCHIMA, 2004).

O Acordo Coletivo de Trabalho 2000/2001, realizado entre Telefônica e Sintetel, passou a prever a figura do banco de horas, que seria regulamentado em um Acordo Coletivo em

separado. Até então, o trabalhador optava por receber o trabalho a mais como hora extraordinária, o que não foi mais possível a partir dali, tornando o banco de horas compulsório. O limite mensal de banco de horas seria de 60 horas por mês. Somente após excedidas essas 60 horas, os trabalhadores receberiam horas extras. A instituição do banco de horas era compatível com o objetivo da empresa de aumentar a produtividade sem produzir novos gastos com pessoal (UCHIMA, 2004).

Na prática, segundo representantes do Sintetel, os trabalhadores muitas vezes foram obrigados a não registrarem o ponto para que não houvesse cômputo de horas extras. Isso ocorria porque os gerentes da Telefônica possuíam metas e orçamentos fixados anualmente. Esse tema virou objeto de ações trabalhistas pelos empregados da empresa. A compensação do banco de horas em folgas se tornou um instrumento penalizante ao trabalhador. Os longos períodos de descanso eram forçados e o trabalhador se sentia inseguro por saber que poderia ser substituído no tempo afastado. Em outros momentos, o banco de horas se tornava “eterno”, pois, em razão do excesso de trabalho, com as metas a serem batidas, não havia possibilidade de desfrutar das folgas (UCHIMA, 2004).

Logo após a privatização, a Telefônica inseriu, no Acordo Coletivo celebrado com o Sintetel, a participação nos lucros e resultados (PLR). Esse tipo de verba é chamada de indenizatória, posto que não é contabilizada como salário e sobre ela não incide qualquer tipo de encargo social. Entretanto, ela foi vista pelos trabalhadores como uma compensação diante das perdas salariais que vinham se somando. Sua forma de cálculo considerava o desempenho das equipes, como forma de controle e estímulo à produtividade. Para a empresa, essa indenização era muito mais vantajosa do que a concessão de reajustes e outros benefícios (UCHIMA, 2004).

Para o sindicato, a instituição da PLR somente disfarçava a ausência de um plano de carreira e de benefícios aos empregados. Além disso, a empresa direcionou as negociações coletivas para o PLR, enquanto questões como reajustes salariais. No mesmo ano de criação da PLR, foram extintos os anuênios, que eram representados pelo acréscimo de 1% ao vencimento, na forma de verdadeira progressão horizontal dos salários. Os trabalhadores tiveram seus anuênios convertidos em “vantagem pessoal” e incorporados ao salário. Assim, os empregados contratados a partir daí não teriam esse benefício (UCHIMA, 2004).

As alterações em Acordos Coletivos que introduziram o banco de horas ou a PLR demonstram que a Telefônica tinha uma profunda preocupação com a política de pessoal praticada até então pela Telesp. A existência de um plano de carreira, com sistemas de

progressão horizontal e carga horária reduzida apresentavam verdadeiro risco ao futuro da empresa em um regime de acumulação flexível caracterizado pela alta competitividade do mercado.

Uchima (2004) traça um panorama da perda salarial sofrida entre os anos de 1998 e 2003. Ao comparar a variação da remuneração nominal no período com o INPC, constatou que em todos os anos houve significativa perda do poder de compra, exceto pelo ano de 2000. Em 2000, a remuneração superou relativamente bem a inflação em razão do pagamento constante de horas extras e adicional de sobreaviso aos empregados. Não coincidentemente, em 2001 foi celebrado o Acordo Coletivo do banco de horas que retomou a condição de perda do poder de compra salarial dos trabalhadores.

A exceção no aumento da remuneração no ano 2000 só foi possível com o aumento expressivo da realização de horas extras. Isto significa que a empresa vinha obtendo sucesso em sua política de maximização de produtividade com o menor número de trabalhadores possíveis, mas se assustou com o custo representado pelo pagamento de horas extras, que são remuneradas com adicional entre 50% e 100% do valor da hora normal. Desse modo, o Acordo Coletivo que implementou o banco de horas promoveu a recuperação da política salarial austera. Com isso, nem mesmo o gradual aumento da PLR entre 1998 e 2003 pôde impedir a queda da remuneração.

Os dados extraídos por Laranjeira (2003), dos Relatórios Anuais de Empresa da Telefônica, dão um excelente panorama geral da empresa entre 1999 e 2002. Enquanto a receita líquida da empresa aumentou em 90,5% no período, as despesas com pessoal tiveram um acréscimo de 6,9%. Incrivelmente, o número de empregados da empresa diminuiu 32,9%, o que pode ser explicado pelo alto número de demissões somado à crescente utilização de mão-de-obra terceirizada. A produtividade, por sua vez, foi aumentada em 131,7%, na medida em que um número muito menor de empregados ficava responsável por cada vez mais linhas telefônicas.

**Tabela II**

**Indicadores Físicos e Financeiros da Telefônica (Telesp) – 1999-2002**

Telefônica (Telesp)	1999	2000	2001	2002	Varição 2001-2002	Varição 1999-2002
<b>Receita Líq. de Vendas/Serviços</b>	5 295 508	7 309 683	8 983 078	10 088 114	12,3%	90,5%
<b>Despesas com Pessoal</b>	116 867	164 838	139 953	124 747	-10,7%	6,9%

<b>Lucro Líquido</b>	735 834	1 470 000	1 576 305	1 075 900	-31,8%	46,3%
<b>N. de Linhas em Serviço</b>	8 049	10 331	12 283	12 551	2,2%	55,9%
<b>Linhas em Serviço/Empregados</b>	567	770	1 166	1 314	12,6%	131,7%
<b>Número de Empregados</b>	14 196	13 414	10 529	9 516	-9,6%	-32,9%

Fonte: Relatórios Anuais das empresas. In.: Larangeira, (2003).

Esses dados indicam a drástica mudança ocorrida no setor de telecomunicações após a privatização. A euforia com os dados financeiros e de produtividade ofuscam o evidente impacto da privatização sobre o trabalho. Nesse sentido, é possível associar, inclusive, os números “positivos” da Tabela 1 com a precarização do trabalho. Assim, ainda que não se possa dizer que os números “positivos” decorrem somente da precarização, fica evidente como a estratégia precarizante é essencial para o crescimento e desenvolvimento da empresa.

Naquela época, o mercado de telefonia recém privatizado passava por muitas incertezas, haja vista o cenário inédito e gigantesco aberto com a privatização. Mesmo com os lucros aumentando, as empresas buscavam amenizar essas incertezas reduzindo custos com pessoal. E esse movimento foi facilitado através da desorganização sindical que vinha ocorrendo. Assim como nos EUA, que também possuía a empresa AT&T como monopolista no setor de telecomunicações, a fragmentação do mercado de trabalho trouxe inúmeras dificuldades de representação sindical, o que afetou diretamente a garantia de direitos. Contribuiu para isso o enfraquecimento da Fittel e o modelo de negociação direta entre patrão e empregado (LARANJEIRA, 2003). O mercado de telecomunicações passou a contar com inúmeras empresas pequenas, cada uma prestando um tipo de serviço e com um perfil específico de empregado que tinha suas próprias demandas. Com isso, os sindicatos de telecomunicações não conseguiam absorver as demandas desses trabalhadores.

O movimento corrente após a privatização das telecomunicações mostra um avanço da política neoliberal sem qualquer possibilidade de resistência aos trabalhadores. A pressão pela redução de custos recaiu toda sobre o trabalho, e o principal expediente utilizado pelas empresas foi o da terceirização ou subcontratação. Os detalhes da terceirização como fenômeno e sua aplicação ao setor de telecomunicações serão vistos no próximo capítulo, de modo a se aproximar do objeto desse estudo que é o impacto da privatização sobre as relações de trabalho.

Mencionou-se anteriormente que entre 1998 e 2001 o emprego indireto no setor de telecomunicações evoluiu de 28% do total para 68%. O rápido crescimento da terceirização ou subcontratação ocorre em um contexto de recém-privatização, com relativa pressão sob as

empresas para resultados que justifiquem os altos investimentos realizados. O custo fixo atacável de imediato é aquele com pessoal através de demissões, terceirizações ou a simples supressão de direitos e benefícios da categoria.

No caso da Telefônica, viu-se a preocupação da empresa em combater rapidamente uma série de benefícios garantidos através de negociação coletiva e que, a longo prazo, representariam elevado custo, impactando diretamente na competitividade e produtividade da empresa. As principais alterações coletivas foram a extinção do anuênio, que era um adicional por tempo de serviço garantido aos empregados da Telesp e a criação do banco de horas, que permitiu à empresa ampliar a carga horária de trabalho sem que, ao fim do mês, isso significasse um aumento na folha salarial. Mesmo assim, a terceirização desponta como o método mais eficaz de redução com gastos salariais.

Magda Biavaschi (2019) explica que a terceirização se apresentou como a estratégia empresarial para redução de custos e riscos, elevando a flexibilidade organizacional em um momento de crise do capitalismo que empurrava o mercado no sentido da liberalização. Na atualidade, a utilização da terceirização foi consolidada e se apresenta de diversas maneiras e formas, ocasionando desigualdades no mercado de trabalho e fragmentando a organização dos trabalhadores, como bastante enfatizado no capítulo anterior.

Como indicou Harvey (2008), a passagem do fordismo para o regime de acumulação flexível trouxe marcas profundas para o mundo do trabalho. A crise mundial do capitalismo a partir da década de 1970 foi a gênese desse processo. O crescimento do setor de serviços veio acompanhado do aumento do desemprego e da rotatividade. Nesse contexto é que vem a subcontratação ou, como aqui chamamos, terceirização.

Os primeiros sinais de utilização da terceirização no Brasil coincidem com o crescimento da agenda neoliberal mundial e surgem ainda no período da ditadura empresarial-militar. Deve-se destacar, ainda em 1967, como marco legislativo inicial da neoliberalização brasileira, a criação do FGTS em detrimento da estabilidade de emprego. Posteriormente, são criadas as Leis 6.019/1974, que trata do trabalho temporário, e 7.102/1982, que tratou da segurança para estabelecimentos financeiros, autorizando a subcontratação de serviços de segurança e vigilância. As instituições financeiras tiveram participação incisiva na articulação por essa lei (MARTINS, ZAMBONI, MACHADO, 2019). Iniciadas as privatizações da década de 1990, as empresas privatizadas passam a ter sua força de trabalho terceirizada.

Na Telefônica, a empresa denominava a terceirização como *outsourcing*, e divulgava sua prática como apenas mais um movimento de modernização da empresa, a chamada

externalização dos serviços. Nesse processo de externalização, eram escolhidas as atividades nas quais a empresa deveria “focalizar” e o restante seria objeto de subcontratação sistemática (OLIVEIRA, 2004).

## **4 A Justiça do Trabalho e os trabalhadores das Telecomunicações**

### ***4.1 A pesquisa com processos judiciais***

Esta pesquisa pretendeu trabalhar as conformações entre o neoliberalismo e fenômenos como a reforma do estado, as privatizações e a terceirização e seus reflexos na Justiça do Trabalho. Para isso, foi realizada pesquisa exploratória, através de um estudo de caso com a análise de processos judiciais movidos por trabalhadores que passaram pelo processo de privatização da Telebrás/Telesp para a Telefônica, que é a empresa que venceu o leilão referente a estrutura de telefonia do estado de São Paulo.

Para Lüdke e André (1999), o estudo de caso se assemelha mais a uma abordagem metodológica de pesquisa que a um tipo de procedimento. É composto de três fases: uma exploratória; outra de sistematização de coleta de dados e delimitação do estudo, e a última de análise e interpretação das descobertas.

Para instrumentalizar o estudo de caso, foi feita análise documental de 47 processos judiciais movidos entre os anos de 2003 e 2020, movidos por trabalhadores contra a terceirização empreendida pela Telefônica após a privatização e seus desdobramentos trabalhistas. Especificamente, foi selecionado um grupo de processos no qual o técnico em telecomunicações foi demitido da empresa privatizada, mas continuou exercendo a mesma função em uma empresa terceirizada.

Durante essa análise se torna fundamental o estudo da legislação que regula tanto o trabalho como as formas de flexibilização, regulamentação e desestatização, bem como da jurisprudência da Justiça do Trabalho que interpreta referida legislação. Nesse sentido, sempre estará presente no debate a Súmula 331 do TST, que trouxe a interpretação de diversos dispositivos legais e definiu os limites da terceirização.

Criada em 1993, a Súmula 331 flexibilizava a interpretação acerca da utilização da terceirização, expressamente proibida pela Súmula 256 do TST, de 1986. Essa Súmula do TST manteve sua validade até agosto de 2018, quando foram julgadas a ADPF 324 e RE 958.252, que resultaram no entendimento de que “é lícita a terceirização de toda e qualquer

atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada...”. Um pouco antes, o congresso nacional já havia aprovado a Lei de Terceirizações, que flexibilizava a utilização da terceirização para situações futuras.

Esse novo entendimento retirou da Justiça do Trabalho seu principal fundamento para declarar a nulidade de terceirizações fraudulentas, como será visto nos processos analisados.

A abordagem metodológica através de processos judiciais encontra classificação na categoria de documento público de natureza jurídica. Os processos judiciais se apresentam como importante fonte de pesquisa uma vez que trazem a dinâmica do embate judicial traduzida no confronto de alegações entre partes contrárias mediadas por um ou mais juízes, o que, por si só, possibilita uma análise plural e diversificada utilizando somente esta categoria.

Contrapondo a ideia de análise documental rígida e objetiva, Cellard (2010) propõe uma análise interpretativa profunda e multifacetada, representando quantos forem os interesses e perspectivas existentes. Portanto, a preocupação residiria em fazer uma análise completa, sem deixar de lado o rigor metodológico.

Entretanto, esta análise profunda e multifacetada somente ocorre após a chamada análise preliminar do documento, que estabelece o rito prévio e obrigatório em qualquer análise documental. Cellard (2010) divide a análise preliminar do documento em 05 etapas: 01) o exame do contexto social da produção do documento; 02) a identificação do autor do documento; 03) a verificação da autenticidade do documento; 04) a confiabilidade da informação transmitida e 05) a identificação da natureza do texto.

O cumprimento da análise preliminar traz ao pesquisador os importantes elementos para que este inicie a fase da análise propriamente dita. Conhecendo o contexto social, os interlocutores das mensagens, o tipo de linguagem utilizada, o pesquisador obtém o substrato para uma análise aprofundada de documentos.

Oliveira e Silva (2005), em seu trabalho *Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação*, trazem, como indicado no título, as especificidades contidas nos processos judiciais como a questão do poder da linguagem neles utilizada e como isso define a maneira de interpretá-los. De início, um processo judicial teria como autor o próprio Estado. E utilizando a perspectiva de Bourdieu (1990), a linguagem, por si só, se traduz em instrumento de poder, enquanto a linguagem jurídica, na tentativa de representação do Estado, busca transmitir características de impessoalidade, da neutralidade, da autonomia e da universalidade.

Com estas características, o Poder Judiciário, por meio de seus filtros, encobre as expressões dos grupos sociais. Autor e réu são representados por advogados, cuja função seria transformar seus anseios em linguagem jurídica apta a ser apreciada pelo juiz. Este juiz, por sua vez, ao se manifestar no processo o faz como sendo o próprio Estado. Tudo isso camufla as expressões dos grupos e corporações, além de esconder as relações sociais e de poder existentes nas demandas levadas à justiça (OLIVEIRA e SILVA, 2005).

Internamente ao Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho possui o caráter de justiça especializada, conforme art. 114 da CF. Foi construída sobre um tripé de diferenciação estrutural, funcional e instrumental (FELICIANO, 2018). Apesar de a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho terem suas origens no que pode ter sido uma concessão das classes dominantes, seu fortalecimento institucional e legal resultou, pelo menos em parte, na aplicação da legislação em favor do trabalhador, o que, inclusive, desencadeou em movimentos pela extinção da Justiça do Trabalho (SOUTO MAIOR e SEVERO, 2018).

Apesar de seu relevante papel institucional, a Justiça do Trabalho, principalmente em termos processuais, carrega as características da linguagem impessoal, neutra e autônoma, além de sua representação se fazer indiretamente por atores como advogados, magistrados e representantes do Ministério Público. Nesse sentido, é possível afirmar que processos trabalhistas, como documentos a serem analisados, carregam as características de outros processos.

Partindo dessas balizas, foram analisados os processos trabalhistas, trazendo interpretações e sentidos à linguagem de cada um dos atores do processo, sem deixar de lado a origem dos conflitos originários destes processos que tem como hipótese fundamental a privatização dos serviços de telefonia com consequente afetação nos trabalhadores do setor.

O interstício de análise dos processos começa em 2003, ano em que se iniciou o processo de terceirização, e vai até o ano de 2020, sendo este último ano limitado pela pesquisa, tendo em vista que ainda existem processos em curso ou mesmo trabalhadores que ainda podem vir a ingressar com ações nesse sentido, ou seja, o fenômeno em discussão ainda produz efeitos.

Os processos judiciais são documentos volumosos, o que motivou a análise completa de um número limitado de processos, de modo a apresentar uma descrição acerca da maneira pela qual o trabalhador leva suas demandas ao Poder Judiciário através de sua petição inicial, ao mesmo tempo em que se deu ênfase à documentos como as atas de audiência, onde constam os depoimentos dos trabalhadores e das empresas, e das fases decisórias compostas



por sentença e acórdãos, que apresentam a interpretação jurídica do caso, bem como a solução dada pela Justiça do Trabalho.

Foram analisados 47 (quarenta e sete) processos durante a pesquisa. Os processos coletados foram retirados dos sites do TST<sup>3</sup>, última instância da Justiça do Trabalho e dos TRT's 15 e 02<sup>4</sup>, que são os Tribunais competentes para julgar os processos trabalhistas do estado de São Paulo. Nas buscas processuais, os termos pesquisados foram: “unicidade contratual”, “telecomunicações”, “terceirizações”, “fraude” e os resultados foram filtrados pelo requisito da “Relevância”, que organiza a lista de acordo com a aparição do maior número de termos pesquisados.

Durante a análise de processos coletados, foram encontradas referências a nomes de trabalhadores ou números de processo que também foram utilizados para a análise. Também se utilizou o nome de empresas terceirizadas envolvidas para a obtenção de processos não encontrados inicialmente. A ausência desses processos nas buscas nos sites da Justiça pode ser explicada pela ausência de banco de dados de processos mais antigos e na ausência de um padrão na redação das ementas dos julgados, o que faz com que palavras-chave não apareçam nos locais de pesquisa de jurisprudência.

Por outro lado, o termo “privatização” sequer gera resultados quando relacionado a qualquer desses termos.

O que se infere disso é que a privatização, na verdade, é o fenômeno que inicia e que permeia os casos discutidos nesses processos judiciais, sem, no entanto, ser protagonista.

Os 47 processos analisados são resultado de um esgotamento das possibilidades de buscas conhecidas. É possível que existam mais processos tratando sobre o tema e que não tenham sido encontrados por não responderem aos mecanismos de busca descritos. Ainda assim, buscou-se descobrir se a amostragem obtida pode ser representativa do que se pretende pesquisar através da análise da saturação.

Segundo Thiry-Cherques (2009), a saturação “é um processo de validação objetiva em pesquisas que adotam métodos, abordam temas e colhem informações em setores e áreas em que é impossível ou desnecessário o tratamento probabilístico da amostra. É uma das formas de lidar com o paradoxo da amostragem”. O paradoxo da amostragem consiste na dificuldade

---

<sup>3</sup> Consulta de jurisprudência do TST: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>

<sup>4</sup> Consulta de jurisprudência dos TRTs 15 e 02: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia> e <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>

em se verificar se uma amostragem representa de forma adequada o fenômeno que se pretende estudar.

Nas pesquisas qualitativas, a saturação normalmente é aplicada em pesquisas com entrevistas nas quais o pesquisador testa o limite de novas propriedades obtidas através das observações. Neste caso, adotou-se como critério a verificação do momento em que as categorias e elementos passaram a ser extremamente repetitivos para entender a amostra como válida.

Considera-se que os 47 processos analisados se apresentam como conjunto de 900 trabalhadores, que foram aqueles terceirizados em 17/12/2003, conforme indica documento produzido pela Telefônica (Anexo I). Na Base 1, cujas perguntas foram divididas em 07 categorias relativas às demandas dos trabalhadores, encontrou-se identidade de respostas em todas as categorias. A maior identidade se apresenta em 100% das respostas na categoria “Pede reconhecimento de emprego” e a menor em 65% das respostas na categoria “Alegou prejuízo em aposentadoria complementar”.

Na Base 2, em que foram coletados dados sobre os argumentos de “Responsabilização da tomadora”, os termos mais frequentes foram Súmula 331 em 19 processos (40,4%), art. 9º da CLT em 15 processos (31,5%), “fraude” em 29 processos (61,0%), art. 94, II da LGT em 15 processos (31,5%), ADPF 324 em 11 processos (23%), esta última variável presente somente a partir de 2018. Todos esses termos podem se apresentar de forma isolada ou conjunta entre eles. Assim, a amostragem se mostrou apta a identificar tanto o padrão dos casos levados à Justiça do Trabalho, quanto das respostas dadas por ela.

O período temporal de 2003 a 2020 trata do tempo em foram propostos e tramitados os processos discutidos nessa pesquisa, entretanto, o que se verificou durante a análise dos documentos é que a contratação desses trabalhadores pela empresa pública remonta ao final dos anos 1970, ou na década de 1980, tendo esses trabalhadores sido empregados da empresa pública por aproximados 20 anos até que ocorresse a privatização e se iniciasse o período em estudo.

Seguindo modelo proposto por Biavaschi (2015), a extração de dados e informações dos processos selecionados foi realizada através de fichamento com diversas questões que indicaram as principais demandas dos trabalhadores e como a Justiça do Trabalho julgou o caso, se favorável ou não ao trabalhador e por quais motivos, e como abordou a questão da terceirização e da unicidade contratual, se sua postura foi de resistência ou de afirmação a esses fenômenos.

O fichamento elaborado por Biavaschi (2015) tratava mais especificamente acerca da posição dos tribunais acerca da terceirização. Nesse sentido, foram realizadas adaptações para acomodar as questões pretendidas pela pesquisa, expandindo o objeto de análise para a identificação das demandas dos trabalhadores nas ações trabalhistas e a posição dos tribunais acerca das alegações de fraude e que resultaram no fichamento abaixo apresentado.

1. Quais os argumentos e pedidos feitos pelo trabalhador na Ação Trabalhista?
  - a. Aborda a questão da privatização;
  - b. Pediu reconhecimento de emprego com a tomadora dos serviços;
  - c. Alegou redução salarial direta pós-terceirização;
  - d. Alegou aumento de carga horária de trabalho;
  - e. Alegou trabalho em condições perigosas sem a correspondente remuneração;
  - f. Alegou prejuízo em aposentadoria complementar;
  - g. Perda de direitos coletivos da categoria.
  
2. Quanto à responsabilização da tomadora dos serviços, as instâncias julgadoras se posicionaram:
  - a. Primeira instância;
    - i. Reconhece a existência de fraude à legislação trabalhista na terceirização;
    - ii. Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços;
    - iii. Reconhece a legalidade da terceirização;
    - iv. Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora;
    - v. Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora;
    - vi. Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização;
  
  - b. Segunda instância (TRT's 02 e 15):
    - i. Reconhece a existência de fraude à legislação trabalhista na terceirização;
    - ii. Reconhece a condição de empregadora da tomadora dos serviços;
    - iii. Reconhece a legalidade da terceirização;
    - iv. Reconhece a responsabilidade solidária da tomadora;

- v. Reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora;
  - vi. Exclui da lide a tomadora ou a exime de responsabilidade quanto à terceirização;
- c. TST:
- i. Proveu recurso
  - ii. Proveu parcialmente
  - iii. Negou provimento
  - iv. Não conheceu o recurso, mantendo a decisão de origem
3. Em relação à terceirização, a Justiça do Trabalho foi lócus de:
- a. Resistência;
  - b. Afirmação;
  - c. Ambos;
  - d. Nenhum;
4. Em relação aos fundamentos utilizados no Acórdão nos casos em que declarada ilicitude ou ilegalidade da terceirização:
- a. Acórdão aborda a questão da privatização;
  - b. Acórdão valeu-se de princípios e fundamentos constitucionais;
  - c. Acórdão valeu-se apenas de leis infraconstitucionais;
  - d. Acórdão valeu-se apenas da Súmula 331;
  - e. Acórdão valeu-se de todos ou de parte desses fundamentos, adotando análise sistêmica;
  - f. Nenhum.

Com isso, o fichamento se divide em 04 bases. Na primeira base, foi identificado como os trabalhadores apresentam seus argumentos e requerimentos ao Poder Judiciário, tendo sido encontradas alegações similares o suficiente para dar consistência ao caso estudado. Na segunda base se investigou o recebimento e o tratamento desses processos pela Justiça do Trabalho em suas três instâncias, elencando a posição favorável ou contrária dos julgadores com relação às alegações de fraude no contrato de trabalho e como e em que sentido foi responsabilizada a empresa tomadora dos serviços. Na terceira base, catalogou-se o posicionamento da Justiça do Trabalho acerca da terceirização no contexto analisado. E a

última base se concentra nos argumentos jurídicos dos julgadores para tomarem suas posições acerca da terceirização e suas implicações.

O estudo de caso busca, também, apontar a singularidade de um fenômeno. No caso dos técnicos em telecomunicações da Telefônica, o objetivo foi relacionar o processo de precarização dos trabalhadores através de sucessivas terceirizações com a privatização ocorrida anos antes e o avanço do ideário neoliberal, dentro do próprio Estado, inclusive.

Para cumprir esse objetivo, buscou-se aplicar a metodologia de rastreamento de processos (*process tracing*), objetivando identificar os mecanismos causais que conectam as causas aos efeitos com o intuito de encontrar as explicações dos eventos. A escolha pela metodologia de rastreamento de processos se faz com o objetivo de traçar conclusões causais entre esses eventos, ultrapassando o a utilização tão somente de inferências descritivas.

Segundo Cunha (2018), o rastreamento de processos pode ser definido como o método de pesquisa qualitativa que possibilita a “análise de evidências selecionadas em processos, sequências e conjunturas de eventos, com o objetivo de identificar e rastrear mecanismos causais, suas partes constituintes e a conexão entre eles (cadeia causal) que explique o caso”.

Essa mencionada cadeia causal é constituída pela identificação de mecanismos causais, que se conectam determinando os resultados do caso e constituindo a relação de causalidade entre os eventos (CUNHA, 2018).

#### ***4.2 A análise dos eventos sob o prisma do rastreamento de processos***

O contexto no posicionamento institucional da Justiça do Trabalho, um dos focos dessa pesquisa, deriva de uma cadeia de eventos que, para fins de rastreamento de processos, são denominados mecanismos causais. Para a análise da relação de causa e efeito entre os diversos eventos descritos nessa pesquisa, faz-se necessário o rastreamento dos processos com a verificação de cada evento. A tabela abaixo apresenta os eventos cronologicamente.

**Tabela III**  
**Mecanismos causais para rastreamento de processos**

<b>Mecanismo causal</b>	<b>Marco temporal</b>	<b>Definição</b>
Emenda Constitucional nº 08	15/08/1995	Fim do monopólio estatal nas telecomunicações
Lei Geral de Telecomunicações	16/07/1997	Possibilita a terceirização irrestrita nas telecomunicações
Privatização da Telebrás/Telesp	29/07/1998	Data do leilão da privatização

Terceirização (precarização)	17/12/2003	Data em que ocorreu o maior nº de terceirizações
Atuação da Justiça do Trabalho	2005/2020	Período em que os processos foram discutidos e julgados
Decisão do STF	31/08/2018	Autoriza a terceirização total de qualquer atividade

Fonte: Elaborado pelo autor

No rastreamento de processos causais, o tempo possui extrema relevância, na medida em que define a sequência de eventos, sendo essencial para verificar a relação entre eles (CUNHA, 2018). Nesse sentido, o quadro acima disposto pretende apresentar linha do tempo para que a sequência de eventos seja temporalmente visualizada. A sequência definida é cronológica, se iniciando com o fim do monopólio das telecomunicações em 1995 e finalizando em 2018, com a decisão do STF que foi determinante para os casos que discutiam fraudes e precarização do trabalho no caso dos Técnicos em Telecomunicações.

A manifestação dos mecanismos causais, neste caso, ocorre em nível macro, uma vez que o resultado de suas interações tem efeitos abrangentes, afetando grupos inteiros e originados de instituições representativas (CUNHA, 2018).

Os mecanismos causais se manifestaram de formas diferentes durante a sequência de eventos. Tanto a EC nº 08/95 quanto a LGT são exemplos de mudanças normativas que certamente produziram efeitos na privatização e, posteriormente, na terceirização. As alterações legislativas podem, também, ser consideradas manifestações institucionais do Poder Legislativo.

A privatização e a atuação da Justiça do Trabalho e do STF também são consideradas manifestações institucionais, cada uma com as suas peculiaridades. A privatização da Telebrás/Telesp aparece como ato definitivo do Poder Executivo, restando analisar somente suas consequências, dentre elas a venda da empresa para a Telefônica, que possuía o poder de promover as terceirizações.

No caso da Justiça do Trabalho, a sua atuação aparece de forma difusa e espalhada no tempo, com decisões de afirmação e de resistência à terceirização, por ser esta a característica das manifestações do Poder Judiciário. Logo, faz sentido analisar essa atuação em conjunto e extrair dela a tendência majoritária de posicionamento. Em seu trabalho acerca do rastreamento de processos, Cunha (2018) apresenta quadro de definição de mecanismos causais de acordo com sua forma de manifestação e os agentes envolvidos. O caso da Justiça do Trabalho, por exemplo, se apresenta como mecanismo causal que se manifesta coletivamente em “camadas”, pelas quais “alterações progressivas, revisões e adições mudam lentamente as instituições existentes” (CUNHA, 2018).

O julgamento do STF também se traduz em mecanismo causal de origem institucional e cuja abrangência e efeitos são nacionais. Sua decisão foi determinante em diversos processos judiciais analisados e para definir a inversão da tendência de atuação do Poder Judiciário como um todo em relação às terceirizações.

Por último, o único mecanismo destacado das atuações institucionais foi a terceirização promovida pela Telefônica, cujas características são de larga abrangência e efeito na medida em que a empresa representava todo o setor de telecomunicações do estado de São Paulo, que é o maior do país. Além disso, trata-se agente privado e de relevância internacional.

A verificação desses eventos, como mecanismos causais que desembocam no próximo evento, pode ser feita através da identificação de assinaturas. Cunha (2018) nos ensina que “quando X causa Y, ele pode operar de modo a deixar uma assinatura, ou traços de si mesmo, que sejam diagnósticos. Em outras palavras, pode-se dizer quando foi X que causou Y porque certas outras coisas que aconteceram e são observadas inequivocamente apontam para X”.

Todos os mecanismos causais verificados ocorrem sob a forte presença de uma ideologia neoliberal, que sendo um fenômeno político abrangente e de largo alcance temporal, pode ser entendido como um dos múltiplos fatores de todos os eventos analisados. Até mesmo nos casos em que a atuação da Justiça do Trabalho representa resistência à terceirização e à precarização, o neoliberalismo pode ser visto como um fator de impulso. O neoliberalismo pode ser visto como um contexto de manifestação dos mecanismos causais ou mesmo como um próprio mecanismo de maior abrangência. Segundo diretrizes apresentadas por Cunha (2018), o neoliberalismo poderia se encaixar na categoria de “enquadramento”, que é quando “elites moldam o comportamento através de orientações e crenças subjetivas sobre ações políticas apropriadas ou desejáveis”.

A relação entre a EC nº 08/95, a LGT, a privatização e as terceirizações ocorre quase que de modo automático, na medida em que as duas primeiras são autorizações legislativas que ocasionam as duas últimas. Assim, a elaboração da LGT e o início do processo de privatização da Telesp, adquirida pela Telefônica, tem a “assinatura” da EC nº 08/95, que permitiu a exploração das telecomunicações por agentes privados mediante concessão.

Mecanismos como a privatização da Telesp e o art. 94, II da LGT, de forma conjunta, deixaram sua “assinatura” no processo de terceirização promovido pela Telefônica em 2003. A LGT, por sua vez, foi a arquitetura legislativa para a privatização e permitiu a terceirização de atividades-fim nas telecomunicações, constituindo exceção à regra trazida pela Súmula 331 do TST.

A terceirização em 2003 produziu as condições para a atuação da Justiça do Trabalho observadas durante todo esse processo. No caso, essa atuação foi provocada pelos próprios trabalhadores, sob o efeito da terceirização. Assim, embora nem todos os trabalhadores afetados por esse processo de terceirização tenham buscado a Justiça, os que o fizeram foi com o objetivo de discutir e rever exatamente aqueles episódios de terceirização, originários das perdas de direito denunciadas, principalmente o ocorrido em 17/12/2003.

O último mecanismo causal que é a decisão do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, autorizando a terceirização irrestrita de qualquer atividade e declarando inconstitucional os limites impostos à terceirização pela Súmula 331 do TST. Essas decisões possuem força vinculante, sendo a Justiça do Trabalho obrigada a considerá-la em seus julgamentos. Contudo, a abrangência dessas decisões é nacional e atinge todo e qualquer caso de terceirização, ou seja, seus efeitos extrapolam o caso em estudo.

Apareceu como problema durante essa pesquisa a relação entre a privatização e o caso dos trabalhadores da Telefônica. Embora eles estivessem diretamente vinculados à Telesp, empresa que foi privatizada, o ato de terceirização partiu exclusivamente da Telefônica e após a privatização. Inclusive, a análise dos processos indica que a privatização não foi evento que merecesse destaque. Por outro lado, a terceirização figurou como central, tendo sido discutida até mesmo no STF.

No entanto, a ausência do tema da privatização no debate judicial não deve a excluir como mecanismo causal neste caso em estudo por alguns motivos. Primeiro que, para a Justiça do Trabalho, discutir a privatização não traria qualquer benefício ao trabalhador, uma vez irreversível, do ponto de vista jurídico, em dissídios individuais. Assim, sua ausência nos processos em si pode ser complementada com uma análise contextual e causal.

Trazer em perspectiva histórica o fenômeno da privatização nas telecomunicações e relacionar possíveis consequências com o mundo do trabalho auxilia na compreensão do que foi a década de 1990 em termos de reformas estruturais, como no caso dos trabalhadores das telecomunicações.

Por conseguinte, se faz necessário perguntar: a própria empresa estatal Telesp não poderia terceirizar suas atividades? E a resposta para essa pergunta não é simples, tendo em vista que os empregados públicos não possuem a estabilidade garantida aos servidores públicos. Ocorre que os atos da administração indireta também devem ser fundamentados, assim como os da administração pública, estando a discricionariedade dos gestores limitada às disposições da lei.



Antes de discutir a terceirização na administração indireta, é importante destacar que a demissão imotivada de empregado público até hoje gera controvérsia no meio jurídico. Por muito tempo se entendeu que, como ato administrativo, a demissão do empregado público deveria ser motivada. Entretanto, a OJ 247 do TST, de 2007, consolidou entendimento de que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. O caso continuou sendo discutido judicialmente e hoje aguarda julgamento do STF, sendo catalogado sob o Tema 1.022 de Repercussão Geral, assim ementado: “Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público”.

Logo, caso a empresa estatal desejasse terceirizar completa ou parcialmente suas atividades, teria primeiro que passar pelo desafio da dispensa do empregado público. No caso da Telefônica, todos os empregados absorvidos após a privatização eram empregados públicos estáveis.

Dito isso, a legislação federal foi omissa na regulamentação da terceirização pela administração indireta até a criação do Decreto 9.507/18, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Até então, vigorava o Decreto 2.271/97, que regulamentou a autorização genérica de terceirização contida no Decreto-Lei 200/67, dispondo de regras somente para a terceirização na administração direta, autárquica e fundacional e dispunha quais atividades poderiam ser executadas de forma indireta, se assemelhando aos critérios da Súmula 331 do TST (Fortini, 2018).

Pelo ano de sua edição, vê-se que o Decreto 2.271/97 entrou em vigor na época em que a terceirização ganhava força no setor privado e público. No caso da administração pública, o rigor acerca da realização de concursos públicos trazido pelo art. 37, II da CF<sup>5</sup>, fez com que a terceirização fosse vista como válvula de escape. Até a promulgação da Constituição, havia a possibilidade de contratação de empregados públicos sem concurso (FERRAZ, 2019).

---

<sup>5</sup> (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

O Decreto 2.271/97 proibia a terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. Com o Decreto 9.507/18, essa proibição foi estendida às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nota-se que o Decreto 9.507 entrou em vigor em 21/09/2021, portanto, 21 dias após o julgamento do STF que possibilitou a terceirização total. Imediatamente a sua edição, o decreto passou a ser alvo de inúmeras críticas, por verem nele flexibilização na regra do concurso público (FORTINI, 2018). Sob a justificativa de regular e colocar limites na terceirização pelas estatais, o decreto possibilitou uma série de opções à terceirização e que anteriormente não eram utilizadas diante das amarras constitucionais e jurisprudenciais (LIMA, 2019).

Com isso, é possível inferir que o contexto de promoção de terceirização em larga escala das atividades da Telesp se mostrava pouco provável diante das amarras legislativas existentes tanto na demissão quanto na própria terceirização.

A manifestação dos mecanismos causais pode se manifestar de forma regular, aplicando-se em vários casos, ou singular, com aplicação em um único caso (CUNHA, 2018). Os eventos aqui eleitos como mecanismos causais do caso dos técnicos em telecomunicações apresentam, em sua maioria, efeitos regulares, ou seja, podem perfeitamente ser aplicados em outros casos com pontos em comum. Isso se explica em razão da maior parte dos eventos serem manifestações institucionais de alcance abrangente. A terceirização realizada pela Telefônica em 2003, no entanto, se manifesta de maneira singular, sendo aplicável somente ao caso dos técnicos em telecomunicações terceirizados.

### ***4.3 O caso dos técnicos em telecomunicações***

Neste trabalho, buscou-se entender como a Justiça do Trabalho tratou o caso de técnicos em telecomunicações através da análise de corpus documental consistente em processos judiciais movidos por esses técnicos que, após a privatização, continuaram trabalhando para a Telefônica, e, posteriormente, para empresas prestadoras de serviços.

Os técnicos em telecomunicações eram os responsáveis pela chamada planta interna da empresa que constitui os serviços de comutação e transmissão de dados. Eram considerados “técnicos de elite” em razão de sua experiência e conhecimento técnico adquirido com anos

de experiência na Telesp. Por constituírem o grupo de empregados responsável pela área finalística e técnica da empresa, estes técnicos foram os últimos a serem terceirizados, no final de 2003. Segundo o Sintetel, em razão da função estratégica que exerciam, a Telefônica buscou manter esses técnicos através das empresas terceirizadas com promessas de manutenção de salários e benefícios, que depois de 06 meses foram retirados (UCHIMA, 2004).

O contexto específico dos técnicos em telecomunicações da planta interna da Telefônica, terceirizados principalmente em dezembro de 2003, fez com que esse grupo constituísse a quase totalidade dos casos encontrados nos processos judiciais.

A busca por processos que tratassem do caso de trabalhadores que passaram pela privatização da Telesp e permaneceram na Telefônica ou em terceirizadas esbarra na violenta e abrupta diminuição do número de empregados ocorrida logo após a privatização. Até 1998, eram 23.000 empregados, contra os 7.000 no ano de 2003, segundo estimativas do Sintetel (UCHIMA, 2004).

O aumento de trabalhadores subcontratados nas telecomunicações entre 1998 e 2001 revela que o modus operandi das empresas privatizadas seria o de utilização da terceirização como regra (CAVALCANTE, 2006). E aqui aparece uma contradição que, com a análise dos processos, foi sendo compreendida. Afinal, se o setor de telecomunicações vivia franca expansão e o governo prometia intensa geração de empregos com a privatização, então qual a razão para a intensa demissão de empregados das empresas recém-privatizadas?

Os defensores do processo de terceirização alegam que seus principais benefícios são a possibilidade de contratar uma empresa menor especializada em determinada parte do processo produtivo, aprimorando tanto a eficiência como a própria gestão, a geração de empregos e flexibilização da legislação trabalhista considerada rígida (ARTUR, 2004). Entretanto, em relação ao caso dos técnicos em telecomunicações, a redução com os custos do trabalho foi o único objetivo de todo esse processo de terceirização indiscriminada.

As empresas de telecomunicações possuíam ocupações como Operadores de Telemarketing, Instaladores e Reparadores de Linhas, Técnicos de Vendas, entre outros, além dos Técnicos em Telecomunicações (OLIVEIRA, 2004). O setor de infra-estrutura, responsável pela manutenção e funcionamento da empresa iniciou sua terceirização ainda como Telesp, como ato preparatório para a privatização.

Desde 1998, a Telefônica promoveu a terceirização de suas áreas de forma segmentada. O *Call-Center*, que contava com um grande número de funcionários, foi terceirizado à empresa de nome Atento, que nasceu após a privatização da Telesp e em 2004 já possuía pelo menos 10.000 empregados, segundo estimativas do Sintetel. A chamada “planta externa” ou Rede, responsável pela manutenção e expansão de linhas e centrais telefônicas, foi terceirizada através da contratação de diversas empresas interpostas (UCHIMA, 2004).

Em seu trabalho acerca da reestruturação das telecomunicações, Oliveira (2004) busca entender a organização interna da Telesp e como ela vinha sendo tratada pela Telefônica. Empresas como Logictel, Icomon e TelSul eram as maiores prestadoras de serviço da Telefônica na chamada “planta externa”. Tomando como exemplo, a Logictel absorveu já em 1999 toda a área de projetos e todos cabistas da Telefônica. A Logictel foi fundada naquele ano por ex-empregados de altos cargos da Telesp. A promessa feita pela Telefônica era de que os direitos dos trabalhadores seriam garantidos, pois se tratava de uma “parceria” e não de um contrato. Segundo um trabalhador ouvido por Oliveira (2004), aquele discurso logo se esvaiu e as condições passaram a ser muito duras. Os IRLAs (Instaladores, Reparadores de Linhas Telefônicas) já vinham sendo terceirizados pela Telesp, de modo que sua condição foi menos impactada que a dos demais trabalhadores que passaram pela terceirização.

A comutação e transmissão de dados foi última área com grande contingente de empregados a ser terceirizada, no ano de 2003. Os técnicos atuantes nessa chamada “planta interna” da empresa eram todos remanescentes da estatal Telesp, com muitos anos de experiência e diversos cursos realizados, tendo sido considerados pela empresa como “técnicos de elite” por sua alta qualificação. Dentro da área de operações da Telesp/Telefônica, esses técnicos eram os que acumulavam os maiores benefícios salariais (UCHIMA, 2004).

Dois documentos encontrados em alguns processos são de extrema importância para se entender como ocorreu o processo de terceirização desses técnicos em telecomunicações, que futuramente iriam ingressar com os processos trabalhistas analisados nessa pesquisa. O primeiro deles é uma carta aos funcionários, datada de 17/12/2003 e assinada por Manoel Amorim, Diretor-Geral da Telefônica SP. A carta se inicia assim: “Nesta semana, a Telefônica SP está implementando o novo modelo de gestão de sua planta interna. Esse modelo, similar ao já utilizado na planta externa, envolve a contratação de empresas parceiras as quais serão confiadas parte das atividades de operação e manutenção da planta interna – permanecendo a Telefônica focada nas atividades de gestão e supervisão da rede como um

todo. Com a transferência de atividades para as novas prestadoras, 900 empregados da Telefônica que hoje as executam estão sendo desligados – em sua maioria, eles deverão ser contratados pelas empresas parceiras que necessitam de mão de obra qualificada para a realização do serviço...” (Anexo – V, retirado do Processo nº 0000652-37.2011.5.15.0083).

O documento continua informando que a medida anunciada correspondia ao atual movimento da indústria de telecomunicações e como isso seria importante para preservar a competitividade da empresa. Ao final, afirma que durante todo o processo de preparação para a terceirização, a empresa manteve o compromisso de transparência e realizou “esforços de comunicação e esclarecimento com os empregados envolvidos”.

A redação da carta apresenta informações cruciais para a compreensão do processo de terceirização que vinha ocorrendo na empresa e que, de certa forma, representava o “movimento” da indústria de telecomunicações no Brasil. Observa-se que, naquele momento, em 17/12/2003, já não havia sequer a preocupação patronal em relacionar seus atos a uma possível participação dos empregados. Ao contrário, a carta fala expressamente em “comunicação” e “esclarecimento” e em nenhum momento menciona a palavra sindicato.

Apesar disso, um jornal distribuído pelo Sintetel, chamado “Linha Direta”, cuja data está ilegível, mas que, provavelmente, é de dezembro de 2003, destaca a proposta feita pela empresa aos terceirizados, ao mesmo tempo em que enfatiza a postura irredutível da Telefônica. A notícia possui o título “Empresa mantém proposta negociada com o Sindicato” e afirma: “Devido a insatisfação de cerca de 60 trabalhadores presentes na reunião ocorrida na sede do Sintetel, dia 02/12, a direção do sindicato procurou novamente a empresa para tentar reabrir a negociação. No entanto, a Telefônica manteve-se irredutível e confirmou a proposta negociada no dia 02/12. Vale ressaltar que o sindicato sempre foi contra qualquer processo de terceirização. Mas, mesmo assim, procurou minimizar as perdas negociando o melhor pacote de garantias aos terceirizados. Pacote este jamais praticado em qualquer operadora de telefonia do país...” (Anexo VI - Processo nº 0000809-34.2013.5.15.0020).

Em continuação, a notícia detalha a Proposta aos trabalhadores envolvidos no *outsourcing*. Chama atenção a promessa de estabilidade por 06 meses na empresa terceirizada e manutenção dos benefícios salariais por 12 meses. Isso porque, durante a análise dos processos, constata-se que a Telefônica sempre se defendeu das acusações de fraude afirmando que não possuía qualquer ingerência na forma como as empresas terceirizadas contratavam e remuneravam seus empregados.

A Telefônica adotou por estratégia denominar seu projeto de terceirização de *outsourcing*, expressão estrangeira para a execução de serviços por empresa interposta. Em documentos encontrados em um dos processos analisados, é possível inferir que o objetivo da Telefônica foi, de fato, afastar o seu projeto de uma ideia de terceirização estigmatizada entre os empregados. O documento faz questão de diferenciar a terceirização do *outsourcing*, afirmando que na terceirização “a contratada entra com as equipes próprias”, enquanto no *outsourcing* “a contratada assume as equipes e processos existentes”.

O processo descrito como *outsourcing* pela Telefônica é chamado pelos trabalhadores, em seu processo, de fraude. Eles alegam que sua transferência para as empresas terceirizadas se deu em seguida à demissão, não havendo qualquer mudança em sua rotina de trabalho. Assim, a alteração real havida teria sido somente no salário dos trabalhadores.

A seleção dos processos ocorreu através de pesquisa de jurisprudência utilizando palavras-chave nos sites da Justiça do Trabalho. Dentre os processos encontrados, foram analisados aqueles em que o trabalhador havia sido empregado da Telesp e reivindica o vínculo de emprego direto com a Telefônica, pois é nesses processos que se discute toda a vida funcional desses trabalhadores que, após a privatização, passaram por diversas empresas e que atribuem isso a uma tentativa da Telefônica de reduzir o custo com direitos trabalhistas através do instituto da terceirização.

Todos os casos obedecem rigorosamente a cadeia de acontecimentos na qual os empregados públicos da Telesp são absorvidos pela Telefônica e, depois de poucos anos, são demitidos e contratados pelas empresas terceirizadas. Durante essa cadeia de acontecimentos, os direitos incorporados pelos anos como empregados públicos vão se perdendo diante da estratégia de fragmentação da classe pela terceirização.

Ao mesmo tempo, verifica-se que os trabalhadores denunciam que sempre executaram as mesmas tarefas, antes e após a privatização, ou seja, apesar das alterações contratuais de trabalho, as funções exercidas seriam as mesmas.

Para o Direito do Trabalho, acontecimentos como este podem ser reconhecidos como fraudes a legislação, passíveis de nulidade e com a recuperação dos direitos perdidos pelos trabalhadores. E apesar de se imaginar que numa situação dessa magnitude deveria ter havido algum tipo de ação coletiva dos Sindicatos da categoria ou do Ministério Público do Trabalho, fato é que essa discussão contextual foi abafada pelas discussões individuais de cada processo. Trata-se da utilização do casuísmo das decisões judiciais que acarreta numa série de divergências em casos que, na teoria, são muito semelhantes.

Investigar através de processos judiciais como a privatização e a terceirização no sistema de telecomunicações impactou na precarização do trabalho apresenta a singular dificuldade de que a análise feita pelos juízes dá ênfase ao caso concreto, sob a luz da legislação vigente, deixando de lado o contexto político, sociológico e econômico no qual este caso se encontra inserido.

Assim, se a legislação possibilita a privatização, e depois disso a terceirização, por certo há diversos julgamentos entendendo que as empresas agem e tomam suas decisões na medida e em respeito à lei. Portanto, a vitória ou derrota na Justiça do Trabalho, por si só, não esgota a discussão acerca da precarização observada.

Pelo contrário, a elaboração da legislação que pode favorecer a precarização conta com uma futura interpretação realizada pelo Poder Judiciário, significando o papel desses poderes, que com suas legislações e interpretações, compõe elemento significativo da engrenagem dessa análise. Nesse sentido, encontra-se a versão de um estado neoliberal mais moderna e ancorada na realidade, em que o Estado e suas instituições exercem papel fundamental na implementação da política neoliberal e de nenhum modo, portanto, podem deixar de existir (DARDOT e LAVAL, 2016). Esta versão se contrapõe à ideia clássica de um liberalismo que objetiva a extinção ou diminuição do Estado, deixando a organização social a cargo do fluxo natural econômico.

É importante ressaltar essa diferenciação na essência neoliberal diante da existência e persistência de partidários de uma linha liberal clássica que há muito foi abandonada pelos partidários do neoliberalismo. Estes compreenderam a essencialidade da atuação estatal para a garantia da existência do Estado neoliberal, como se viu na discussão da relação entre o neoliberalismo e a política. Guy Standing (2015) afirma que o período neoliberal não trouxe desregulamentação, como defendem alguns autores, mas uma re-regulamentação que objetiva impedir que os interesses coletivos interfiram no livre mercado. Assim, a existência de um “precarizado” seria resultado da emergência de novas regulamentações orientadas para esse fim e não de uma inexistência de regras.

As contradições existentes no estado neoliberal, mas democrático, nos trazem até a possibilidade do questionamento judicial da legislação brasileira. O trabalhador ingressa com ação judicial ciente da existência de uma constituição que autoriza o acesso de qualquer cidadão ao Poder Judiciário e ciente de que existe nesta mesma constituição, mais especificamente em seu artigo 7º, o reconhecimento do trabalho digno como princípio, além de outras disposições. Ao Poder Judiciário, cabe analisar as demandas do trabalhador sob a

ótica do conjunto de leis vigentes no país, se tornando campo de disputas pela preservação das garantias constitucionais.

O processo judicial, em regra, traz em sua análise o caso concreto, deixando as discussões profundas aos demais atores sociais, como a academia, a mídia ou os demais poderes. Entretanto, a análise dos casos discutidos judicialmente permite a verificação prática do resultado da aplicação da legislação construída após as mencionadas discussões profundas. No caso do Direito do Trabalho, por exemplo, a reforma trabalhista, de cunho neoliberal, é discutida diariamente em casos concretos. Nesse sentido, os processos judiciais produzem farto material científico.

Foram analisados 47 processos judiciais movidos por ex-técnicos em telecomunicações da Telesp e da Telefônica. Os processos tramitaram em 23 cidades diferentes, em diversas regiões do estado de São Paulo, de modo que é possível assegurar que a atuação da Telefônica no processo de terceirização de sua planta interna foi uniforme em todo o estado. Todas as cidades em que existem processos são grandes e apresentam protagonismo regional, o que coincide com o conteúdo das petições iniciais dos processos, nas quais os trabalhadores alegam que sua área de atuação percorria diversas cidades de uma mesma região.

Em 42 dos casos a demissão ocorreu em 17/12/2003, data que coincide com a carta enviada pela empresa aos empregados. Por isso, também é possível afirmar que a maior parte dos casos analisados pertence às 900 demissões anunciadas em 17/12/2003, sendo essa data o marco da terceirização da planta interna da Telefônica.

Em todos os processos o trabalhador narrou sua vida funcional, indicando que foi empregado da Telesp, foi transferido para a Telefônica quando ocorreu a privatização e, depois, passou pelas empresas terceirizadas. Em alguns casos, o trabalhador chegou a trabalhar em 04 empresas diferentes em um período de 10 anos. Apesar disso, alegam que suas funções, seu local de trabalho, seus chefes e colegas não foram alterados sequer uma vez. O local de trabalho era a central telefônica da Telefônica e os equipamentos utilizados eram os próprios equipamentos da Telefônica.

E nesse relato inicial é indicada a data de admissão dos trabalhadores pela estatal Telesp. Nesse dado é importante se alongar, pois ele é um dos principais argumentos dos trabalhadores em sua alegação de que a Telefônica cometeu uma fraude e, por várias vezes, chama a atenção dos magistrados da Justiça do Trabalho. A data de admissão mais antiga dentre os casos analisados é de 08/01/1973. A mais recente data de 15/07/1993. Contudo, esta última é uma exceção, na medida em que a maior parte das admissões na Telesp ocorreu entre



a segunda metade da década de 1970 e a primeira metade da década de 1980. Somente 04 admissões foram posteriores a 1985. Portanto, a maior parte dos trabalhadores possuía pelo menos 20 anos na empresa.

O trabalhador admitido em 1973 iria completar 31 anos ininterruptos na Telesp/Telefônica quando foi demitido em 17/12/2003. Já o trabalhador admitido em 1993 acabara de completar 10 anos na empresa quando foi demitido e contratado pela empresa terceirizada. Nos dois casos, a legislação trabalhista proíbe qualquer alteração contratual que prejudique o trabalhador. E os trabalhadores se valem desse raciocínio inicial para desenvolver a tese de fraude. Afirmam que a empresa queria o “melhor de dois mundos” com a redução de custos com direitos trabalhistas ao mesmo tempo em que mantinha a mão de obra qualificada e experiente. Nesse sentido, a terceirização em seu caso concreto seria mais prejudicial que as terceirizações em geral, uma vez que os trabalhadores vieram de uma situação de direitos trabalhistas consolidados pelo tempo e se viram rapidamente em uma situação de precarização.

Se a maioria desses trabalhadores possuíam pelo menos 20 anos de trabalho ininterrupto na Telesp/Telefônica, é de se concluir que possuíam no mínimo 40 anos de idade na época da privatização e, posteriormente, da terceirização. Em tal idade, os homens costumam ter finalizado sua formação acadêmica e se dedicam ao trabalho como principal forma de sustento da família, pois, no geral, possuem filhos. É muito provável que a maior parte desses trabalhadores tivesse como única formação técnica a de técnico em telecomunicações, não sendo uma opção razoável, nesse contexto, a troca de profissão.

Por outro lado, como se viu, o contexto para uma possível resistência através do sindicato da categoria, o Sintetel, era praticamente nulo. Desde a privatização e iniciando com ela, havia forte pressão para a liberalização do mercado de trabalho nas telecomunicações. Outras áreas da empresa, como a planta externa, haviam sido inteiramente terceirizadas. As empresas vencedoras do leilão das privatizações tinham agora metas a cumprir e isso levou ao aumento de investimentos com consequente aumento de empregos. Não obstante, esse aumento veio somente na forma de empregos indiretos, ao passo que os empregos diretos no setor caíam ano a ano (CAVALCANTE, 2006).

Nesse sentido, o trabalho de Oliveira (2004), que entrevistou em 2003 diversos trabalhadores de empresas terceirizadas pela Telefônica, auxilia na compreensão do sentimento dos trabalhadores naquele momento em que se sucederam o radical processo de privatização e as consequentes e intensas terceirizações. Pelos relatos obtidos, ficava evidente

que o descontentamento dos trabalhadores era não só com a perda material em seu salário, mas com a drástica reestruturação do trabalho que trouxe elementos como insegurança e pressão pouco comuns na época da Telesp.

Os trabalhadores que conseguiram permanecer empregados através das terceirizadas eram chamados de “sobreviventes”, na medida em que os processos de privatização e de terceirização deixaram muitos colegas pelo caminho. Os empregados se referiam de forma saudosista ao tempo da Telesp e demonstraram angústia e pesar com a desagregação do ambiente de trabalho anteriormente existente, da perda de laços afetivos e do receio constante de novas reestruturações e demissões. Um dos entrevistados afirma ter ouvido de gerentes que o objetivo era “acabar com as panelinhas” na empresa (OLIVEIRA, 2004).

Além disso, o sistema de competição e metas imposto pela Telefônica trouxe um desafio intenso para os trabalhadores que estavam habituados ao trabalho na Telesp, empresa estatal cujo regime de funcionamento era bastante diverso daquele que vinha enfrentando (OLIVEIRA, 2004).

Ao mesmo tempo, era notória a ambiguidade em alguns relatos que indicavam a satisfação e o alívio dos trabalhadores por manterem o emprego na área. Se comparados com outros colegas que saíram da Telesp/Telefônica e não foram para as terceirizadas, sua situação era até confortável. O mercado de trabalho vivia uma crise e aos que mantiveram seus empregos restava a gratidão (OLIVEIRA, 2004).

É nesse cenário que se encontravam os trabalhadores que futuramente viriam a processar a Telefônica alegando fraude no contrato de trabalho e precarização de seus direitos. Apesar da oferta de terceirização não ter sido a ideal para aqueles trabalhadores, tampouco parecia melhor buscar outra ocupação no mercado de trabalho.

Há que se considerar, também, que a Telefônica passou a ser a concessionária do serviço de telecomunicações no estado de São Paulo, ou seja, detinha o monopólio daquele serviço. Logo, os trabalhadores não teriam sequer um competidor daquela empresa para quem pudessem oferecer sua força de trabalho. Isso contrasta com um dos argumentos de defesa da Telefônica nos processos, quando alega que os trabalhadores não foram obrigados a “ficar”. Em um dos casos, o juiz sentenciante faz coro a esse argumento.

Este é o perfil dos trabalhadores que participaram do *outsourcing* imposto pela Telefônica. A média de 20 anos trabalhando no setor, com diversos direitos adquiridos pela categoria, indica o ponto de divergência dessa pesquisa em relação a outras que tratam dos

prejuízos da terceirização. O objetivo era coletar dados acerca de um grupo de trabalhadores que possuía uma condição favorável no mercado de trabalho, com direitos garantidos pela legislação e a estabilidade relativa do labor em uma empresa pública.

A privatização eliminou a condição de relativa estabilidade dos trabalhadores nos empregos que possuíam há muitos anos, apesar de seus demais direitos trabalhistas terem sido preservados após a passagem para a Telefônica. Nesse momento, é possível afirmar que os direitos dos trabalhadores eram um custo que a empresa vencedora do leilão de privatização não estava disposta a arcar. A terceirização foi o instrumento utilizado para suprimir tal custo.

Em dois casos (processos 1000935-41.2019.5.02.0013 e 1001935-05.2016.5.02.0006) foi constatada a recontração dos trabalhadores após 02 anos de terceirização, no processo conhecido como desterceirização. Esses 02 casos representam algumas singularidades em relação aos demais que podem indicar a opção pela desterceirização. Ao contrário da maioria dos casos, em que a terceirização ocorreu em 2003, nesses casos ela foi promovida em 05/08/2008, outra data comum à terceirização na Telefônica, embora em menor escala.

Os dois trabalhadores eram técnicos em telecomunicação, assim como os demais. Foram recontraçados pela Telefônica em 2010 e prestavam serviços na cidade de São Paulo. A data de terceirização de 05/08/2008 ocorreu somente na terceirização dos técnicos de São Paulo. A desterceirização não se manifesta de uma única forma, mas pode apresentar características comuns em seu processo, sendo normalmente procedidas por motivos estratégicos, econômicos e/ou operacionais. As principais causas de sua aplicação seriam a economia de custos, a perda de *know-how* e a queda na qualidade dos serviços pós-terceirização (DIAS, 2015). As terceirizações da Telefônica na capital ocorreram tardiamente. Também na capital foram identificadas as desterceirizações. Com isso, indica-se que as razões da empresa estejam relacionadas ao seu controle central, significando relações com o *know-how* e o controle de qualidade.

Ao ingressar com uma ação trabalhista, o trabalhador sempre processava a Telefônica e as demais empresas terceirizadas para quem tinha prestado serviço. As 17 empresas terceirizadas envolvidas nos processos analisados são: Plaint, Tel, Triangulo, Estação, Alu, Cesa, Ability, Nec Latin America, Eco, Telemax, Icomon, Lider, Seicom, Nortel, Ericsson, Wiz Sistemas e Splice.

A divisão dessas empresas se dava entre as regiões do estado em que operavam. A Telefônica organizava sua abrangência em Regiões de Operação, sendo elas 7 Regiões, assim designadas: 1. Região OL, abrangendo a parte Leste da cidade de São Paulo; 2. Região OW,

abrangendo a parte Oeste da cidade de São Paulo; 3. Região OS, abrangendo toda a Baixada Santista, São José dos Campos Taubaté e proximidades; 4. Região OA, abrangendo as cidades de Campinas, Jundiaí, Piracicaba e proximidades; 5. Região OB, abrangendo as cidades de Bauru, Presidente Prudente, Marília e proximidades; 6. Região OT, abrangendo as cidades de São José do Rio Preto, Araraquara, Votuporanga, Barretos, Araçatuba e proximidades; 7. Região O\*Q, abrangendo as cidades de Araraquara, São Carlos, Rio Claro e proximidades (OLIVEIRA, 2004).

Essas empresas celebravam contratos temporários com a Telefônica e muitas vezes eram sucedidas por outras empresas que, por sua vez, absorviam todo o contingente de Técnicos em Telecomunicações. Por isso, em alguns casos, foram processadas até 04 empresas terceirizadas. O trabalhador passava pelo processo quase que automático de demissão e readmissão, ainda que nessas ocasiões as empresas aproveitassem para suprimir vantagens salariais. Apesar disso, a rotina de trabalho seguia sempre a mesma.

Assim, quanto mais longeva a saída final do trabalhador, por mais empresas terceirizadas ele passava e, portanto, mais empresas eram incluídas no polo passivo do processo. A demissão final mais antiga catalogada nos processos data de 21/10/2004 e a mais recente data de 17/11/2020. Em quase todos os anos, a partir de 2003, houve demissões, mas algumas datas aparecem com mais frequência, indicando terem sido datas de alterações entre empresas terceirizadas e com demissões generalizadas (02/08/2006, 07/07/2011 e 15/09/2015).

#### ***4.4 O Direito do Trabalho aplicado ao caso dos técnicos em telecomunicações***

Durante a pesquisa, alguns conceitos jurídicos e artigos de lei foram se tornando repetitivos e, portanto, essenciais para a análise da Justiça do Trabalho à terceirização promovida pela Telefônica.

A unicidade contratual ocorre quando se comprova a fraude consistente na celebração de dois ou mais contratos de trabalho entre o trabalhador e a mesma empresa ou empresas diferentes com o único objetivo de atingir direitos trabalhistas, significando que o contrato de trabalho existente foi único.

Nos processos em análise, os trabalhadores pedem o reconhecimento da unicidade contratual, pois entendem que os contratos celebrados com as empresas terceirizadas foram nulos e que a relação de emprego sempre foi mantida com a Telefônica. A consequência

formal disso é o reconhecimento do vínculo de emprego somente com a Telefônica, inclusive com alteração de carteira de trabalho.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, ao reconhecer como fraude a terceirização empreendida pela Telefônica, na maior parte das vezes se utiliza do conteúdo do art. 9º da CLT, que diz que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. A redação deste artigo possui forte conteúdo principiológico e subjetivo, punindo com o reconhecimento de nulidade qualquer ato que venha desvirtuar, impedir ou fraudar a legislação do trabalho que, por sua vez, tem origens exatamente na proteção ao trabalho e ao trabalhador. Logo, a aplicação desse artigo não ocorre em qualquer caso de ilegalidade trabalhista, como quando, por exemplo, o empregador deixa de pagar horas extras ao empregado. A aplicação do art. 9º da CLT ocorre justamente quando o empregador se utiliza de artifícios com o único objetivo de se livrar de suas obrigações legais.

A terceirização tem forte ligação com a relação de fraudes no contrato de trabalho. Em 2018, foi criado um repositório de decisões judiciais chamado “Corpus927”, desenvolvido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o STJ. Esse repositório possui ligação direta com o site oficial de publicação da legislação brasileira, o [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br). Assim, por exemplo, se o objetivo é ter acesso às decisões mais representativas acerca do art. 9º da CLT, basta consultar o próprio art. 9º da CLT no site [planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) que essas decisões serão exibidas.

Curiosamente, no caso do art. 9º da CLT, o “Corpus927” indica somente dois temas do STF como relevantes. São os Temas 725 – “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” e 739 – “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97), observado o artigo 949 do CPC”.

Esses dois temas têm relação direta com a terceirização e o segundo deles trata especificamente do art. 94, II da Lei 9.472/1997, que é o principal argumento de defesa da Telefônica e das empresas terceirizadas para a legitimação da terceirização empreendida e que será tratado com maior profundidade durante a análise do conteúdo das decisões da justiça do trabalho.

Embora não se possa afirmar que a terceirização, por si só, representa a fraude, torna-se clara a controvérsia existente no Poder Judiciário sobre a sua utilização por empregadores como possível método de violação do direito do trabalho. Nesse sentido, o art. 9º da CLT é trazido pelos trabalhadores e pelos magistrados como a resposta legal às tentativas de fraude, principalmente a irredutibilidade salarial.

A aplicação do art. 9º da CLT sempre tem como premissa um princípio fundamental do Direito do Trabalho que é o da primazia da realidade, que significa que a situação real verificada prevalece sobre o contrato escrito. Isso, logicamente, por ser o empregado parte vulnerável no contrato de trabalho, fazendo com que esse contrato possua natureza especial diante dos contratos civis. Esse art. 9º é comumente relacionado ao art. 468 também da CLT, que proíbe as alterações contratuais lesivas ao trabalhador. Assim, depois de iniciado o contrato de trabalho, não pode ele ter alterações prejudiciais ao trabalhador. As situações de desvirtuamento e de fraudes das leis trabalhistas são inúmeras, inclusive por abranger atos que, em tese, são legais, mas que se utilizados em prejuízo do contrato de trabalho firmado, são nulos (SILVA, 2019). Nos casos analisados durante a pesquisa, os artigos 9º e 468 da CLT são a combinação legal mais utilizada nas decisões da Justiça do Trabalho favoráveis ao trabalhador.

Outra questão conceitual do Direito do Trabalho discutida em diversos processos analisados diz respeito aos requisitos da relação de emprego. As empresas defendem, e os juízes por vezes acolhem, o argumento de que não foram demonstrados no caso concreto os requisitos da relação de emprego entre o trabalhador e a Telefônica. Esses requisitos estão presentes no art. 3º da CLT, que afirma que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. A expressão “sob a dependência deste” deu origem ao controverso instituto da “subordinação”. Assim, para a grande maioria dos juristas e doutrinadores a subordinação é o requisito definidor da relação de emprego.

Na terceirização, quando se busca o reconhecimento de emprego com a chamada empresa tomadora dos serviços, a grande dificuldade dos trabalhadores é contestar a rigidez dos requisitos do art. 3º da CLT, principalmente a subordinação e a onerosidade, traduzida no pagamento de salário. Por óbvio, na terceirização o pagamento do salário vem da empresa terceirizada. Nos processos analisados, de forma majoritária os trabalhadores alegam que possuíam contato e recebiam ordens de empregados da Telefônica, mas, ao serem

questionados em audiência, afirmavam que seu chefe imediato era empregado da empresa terceirizada, fato que colocava em xeque o requisito da subordinação.

Entretanto, fica evidente nas análises que os próprios chefes imediatos dos Técnicos em Telecomunicações haviam sido empregados da Telesp/Telefônica e também foram “terceirizados” junto com eles. Dessa forma, a estratégia da Telefônica consistiu em terceirizar os técnicos e, também, os seus chefes, de modo que, quando processada, sua defesa argumentasse que não havia relação de subordinação entre ela e os empregados.

Disso a importância do requisito da subordinação no Direito do Trabalho. E tal requisito possui tamanha importância porque os interpretes travam intensas batalhas jurídicas sobre ele. Quando os empregadores perceberam que a subordinação jurídica, consistente naquela em que os empregados recebem ordens diretas de determinado empregador, foi o requisito estabelecido para o reconhecimento da relação de emprego, o capital buscou novas formas de se esquivar (CALLEGARI, RAMALHO, 2019).

A terceirização se encaixa na possibilidade de afastamento legal da subordinação da empresa tomadora dos serviços terceirizados. E vendo isso, os Tribunais se atentaram para as fragilidades no requisito da subordinação. Ao trazer a relação de emprego para o centro do Direito do Trabalho, a CLT dificultou o exame de relações de trabalho mais complexas, nas quais a subordinação se revela de forma diferente ou simplesmente é irrelevante. Com isso, juristas defendem que o caminho seria a ampliação do Direito do Trabalho para essas relações, dando nova definição à subordinação, auxiliando, inclusive, em melhor análise de casos de terceirização (ARTUR, 2007).

Embora mantenha enfoque exclusivo na relação de emprego, a Lei 12.551/2011 trouxe maior abrangência ao conceito de subordinação, incorporando os elementos tecnológicos de comando como forma de controle e supervisão.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e

diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.  
(Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)<sup>6</sup>

O Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, há muito vem desenvolvendo o conceito que chamou de “subordinação estrutural”, sendo esta uma modalidade de subordinação que afasta a noção de recebimento de ordens diretas do empregador para o empregado, configurando a subordinação quando este empregado está inserido na dinâmica estrutural da empresa.

“Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica da organização e funcionamento.

A idéia de subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial, a terceirização" (DELGADO, 2006, pág. 667).

Ao que se vê, os desafios jurídicos trazidos pela terceirização estimularam o pensamento do autor transcrito em relação ao conceito de subordinação para o Direito do Trabalho.

A argumentação em defesa da subordinação estrutural está presente em diversas petições iniciais dos processos analisados. Contudo, em nenhum deles esse argumento prevaleceu. E apesar da aparente relevância do debate acerca do conceito de subordinação, as decisões analisadas nessa pesquisa, inclusive as do TST, se valeram do conceito tradicional. Portanto, os trabalhadores saíram perdedores na maioria dos processos em que foi travada discussão acerca da existência de subordinação à Telefônica.

Não deixa de ser contraditória a discussão acerca do potencial desagregador da terceirização quando, em 1986, o TST formava jurisprudência no sentido de vedar integralmente a utilização desse instituto. Segundo o Enunciado 256 do TST era “ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”. O fortalecimento da ideologia neoliberal e do

---

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)



regime de acumulação flexível, explica a intensificação do debate sobre a terceirização na Justiça do Trabalho.

Em meio a pressão de setores econômicos e a força do pensamento neoliberal, o TST alterou sua jurisprudência com a criação da Súmula 331 e a definição da categoria jurídica da atividade-meio, aumentando em muito a abrangência da terceirização (BIAVASCHI, 2019). O conteúdo dessa súmula foi declarado inconstitucional em 2018 com o julgamento da ADPF 324 e RE 958.252, ficando legalizada a terceirização total. Ou seja, no período de 32 anos, a terceirização passou de expressamente proibida para totalmente livre, e defendida pelo Congresso e pelo STF como eficiente e moderna.

Além dos artigos e conceitos jurídicos citados, são discutidos nos processos a Súmula 331 do TST e o art. 94, II da Lei 9.472/97, que vêm sendo tratadas no decorrer desse texto e que foram objeto de debate no STF recentemente.

A elaboração do fichamento aplicados aos processos foi pensada tendo como base o trabalho de Biavaschi (2015) sobre terceirização, mas adaptado para os objetivos deste trabalho. A Base 1, que diz respeito aos pedidos feitos pelo trabalhador na ação trabalhista, foi construída com base na análise prévia de alguns processos e de outros trabalhos acadêmicos que discutiram a privatização e a terceirização nas telecomunicações, como os trabalhos de Uchima (2004), Oliveira (2004) e Cavalcante (2006).

#### ***4.5 As demandas dos trabalhadores***

A privatização foi inserida nas Bases 1 e 4 do fichamento de modo a tentar entender seu papel nesse processo e se ele foi relevante nas discussões na Justiça do Trabalho, o que não foi confirmado. As buscas iniciais por processos do período indicavam que as partes envolvidas não faziam em suas manifestações qualquer correlação entre as privatizações e os direitos trabalhistas reivindicados. E isso foi confirmado com a leitura de petições iniciais, defesas e decisões. Toda a discussão tem como foco a terceirização empreendida pela Telefônica principalmente a partir de 2003, sendo esse o marco de um início do processo precarizante.

Algumas reflexões podem indicar como os atores envolvidos nesse processo tratavam a privatização da Telesp como fator secundário e não fundamental. Primeiro, a distância temporal entre a privatização da Telesp, ocorrida em 1998, e as terceirizações, promovidas em 2003, pode ter afastado dos trabalhadores a ideia da relação direta entre os dois eventos. Após

a privatização, os trabalhadores foram absorvidos pela Telefônica, de modo que não houve redução imediata de direitos trabalhistas, a despeito de uma notória mudança na “cultura” da empresa. No caso dos Técnicos em Telecomunicações, a ofensiva sobre os direitos salariais só viria ocorrer após 05 anos de privatização.

Apesar disso, o trabalho de Oliveira (2004), mostrou que a implantação de uma cultura empresarial, com forte pressão sobre os trabalhadores, além do receio do desemprego, contribuiu para um sentimento de desalento e saudosismo nos trabalhadores, que comparavam sua situação atual com a vivida na Telesp.

Por outro lado, a dinâmica dos processos judiciais não permitiria uma discussão aprofundada sobre a relação entre a privatização e os processos precarizantes que a seguiram. Não pelo menos nos chamados dissídios individuais, nos quais o caso concreto ganha protagonismo. As manifestações tanto do trabalhador quanto da justiça precisam ser objetivas quanto ao direito que se pretende ver reconhecido. Além disso, os processos normalmente possuem objetivos econômicos, de modo que as alegações do trabalhador tendem a se concentrar nas violações que tiveram repercussão financeira direta. Dito isso, chama atenção que, mesmo nas alegações de fraude, a privatização não tenha sido abordada como evento determinante.

Os pedidos feitos pelos trabalhadores em suas petições iniciais são bastante similares. Todos eles pedem o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telefônica, alegando fraude na terceirização, e afirmam que sofreram redução salarial direta em algum momento de sua trajetória nas terceirizadas.

Alguns tiveram a redução salarial imediatamente após deixarem a Telefônica. A grande maioria afirma que após serem contratados pela empresa terceirizada, receberam o mesmo salário em valores líquidos. Entretanto, parte desse salário era nominado de gratificação ou de ajuda de custo e a empresa deixava de pagar após 06 meses. Em outros casos, após a terceirização, o trabalhador passava a receber o mesmo valor líquido, entretanto, o valor era composto por uma parcela fixa somada à “ajuda de custo”, que era cortada após 03 meses.

Os valores de redução salarial são bastante representativos e, certamente, podem ser contabilizados como o prejuízo mais gravoso da terceirização. A maior redução salarial noticiada foi de R\$ 2.147,04 e a menor R\$ 106,30 centavos. Em 14 processos, a redução salarial ultrapassa mil reais. Em 23 processos, a redução fica entre quinhentos e mil reais. Somente em 07 processos a redução salarial é inferior a quinhentos reais. Os valores de

redução salarial são significativos se considerado que o salário mínimo em 2004 era de R\$ 240,00.

**Tabela IV**

<b>Redução salarial</b>	
<b>Acima de mil reais</b>	14 processos
<b>Entre quinhentos e mil reais</b>	21 processos
<b>Abaixo de quinhentos reais</b>	07 processos

Fonte: elaborado pelo autor

Nos casos em que a Justiça do Trabalho reconheceu a terceirização ilegal de atividade-fim ou a fraude, a diferença salarial era reconhecida nos moldes como pedida pelo trabalhador em sua petição inicial. Em poucos casos, a Justiça considerou que o valor pedido pelo trabalhador era incompatível com a realidade fática, alterando o valor requerido inicialmente.

Nos casos dos trabalhadores terceirizados para a *Plaint* e logo após para a *Tel*, as reduções salariais foram sistemáticas primeiro para R\$ 2.600,00 e depois para R\$ 2.008,00, na maioria das vezes reduzindo o salário em mais de R\$ 1.000,00.

Interessante observar que em diversos processos os trabalhadores narram que houve promessa pela Telefônica de que a única alteração com a terceirização seria “mudar o crachá”. Essa narrativa aparece em processos de diferentes trabalhadores, em regiões diferentes do estado, e representados por advogados diferentes (ex.: 0045901-03.2005.5.15.0089, 0000809-34.2013.5.15.0020, 0075000-12.2005.5.15.0091).

Há uma divisão entre trabalhadores que afirmam ter havido aumento real na carga de trabalho. Os que alegam ter havido esse aumento, afirmam que enquanto estavam na Telefônica trabalhavam 40 horas por semana, em razão de pacto firmado em Acordos Coletivos e que, a partir da terceirização, passaram a trabalhar 44 horas semanais. Embora muitos façam pedidos de horas extras, não é possível relacionar a realização de horas extras com o aumento da carga de trabalho após a terceirização.

Em 39 processos, o trabalhador afirma que trabalhava em local perigoso, por isso pede pagamento de adicional de periculosidade. Eles alegavam que realizavam serviços e manuseavam equipamentos em contato direto com energia elétrica, havendo risco de choques. Também afirmavam que os prédios da Telefônica possuíam grandes tanques de óleo diesel para o abastecimento de geradores, havendo, assim, risco de explosão. Na maior parte dos casos, perícias de engenharia e segurança do trabalho confirmavam os riscos sofridos pelos trabalhadores.

Em 16 processos, os trabalhadores narravam prejuízos relativos ao plano de previdência complementar em que eram filiados quando trabalhavam para a Telefônica. Esse ponto pareceu importante, na medida em que tal plano de previdência, regido por uma fundação de nome Sistel, foi criado especificamente para empregados da Telebrás e de suas empresas e as contribuições para esse fundo tinham participação do empregador. Com a privatização, a Telefônica absorveu os empregados da Telesp e possibilitou a eles a migração para um novo plano de previdência, chamado Visão Prev, criado pela Telefônica justamente para esse fim.

Quando promoveu a terceirização, a Telefônica não mais pagou a cota patronal das contribuições de seus trabalhadores e deu a eles a opção de se manter filiado ao plano de previdência desde que arcasse com a chamada cota patronal, conforme previsão do Estatuto Visão Prev, anexo à vários processos analisados. Alguns trabalhadores se mantiveram filiados ao plano de previdência, arcando com a contribuição do empregador, e outros se desligaram do plano e sacaram seu saldo em conta. Em sua defesa, a Telefônica não nega especificamente fatos como esse, apenas defendendo a legalidade da terceirização realizada.

Em todos os processos analisados, o trabalhador narra que a terceirização, ao extinguir seu vínculo com a Telefônica, fez com que perdesse diversos direitos coletivamente conquistados através de acordos entre o sindicato (Sintetel) e a Telefônica. Os pedidos de direitos garantidos em acordos coletivos não são uniformes, mas apresentam um padrão considerável. Aparecem na maioria dos processos pedido de pagamento de vale-alimentação, participação em lucros e resultados (PLR) e a gratificação por dirigir veículos. Com menor frequência, mas também derivados de normas coletivas, aparecem os pedidos de pagamento de sobreaviso, aplicação do divisor 200 no pagamento de horas extras e reajustes salariais da categoria conforme ACT.

Os trabalhadores narram que o valor de vale-alimentação pago pelas empresas terceirizadas chega a ser menos da metade do valor garantido no Acordo Coletivo celebrado pela Telefônica. Essa alegação aparece em 40 processos.

A participação nos lucros e resultados foi requerida pelos trabalhadores em 39 processos. Esse benefício era regulamentado em acordo coletivo separado, e seu cálculo sempre está vinculado ao atingimento de metas corporativas e por equipes. O sistema de participação nos lucros e resultados não existia na Telesp. Foi instituído pela Telefônica após a privatização pelo Acordo Coletivo de 1999/2000. Até 2003, a participação nos lucros era paga em parcela fixa. A partir desse ano, tanto a participação nos lucros quanto a participação nos resultados passou a observar o alcance de metas (UCHIMA, 2004).

A instituição de participação em lucros e resultados foi uma novidade benéfica aos trabalhadores e considerara por eles uma importante fonte de renda complementar. No entanto, àquela época já era visto como um benefício compensatória às perdas salariais registradas nos últimos anos pelos empregados da Telefônica. A extinção de adicional de tempo de serviço, substituição de horas extras por banco de horas e a extinção de diária de viagens são exemplos de direitos suprimidos pela Telefônica imediatamente após a privatização (UCHIMA, 2004).

Apesar de ser considerada pelos próprios trabalhadores como uma forma de compensação, a PLR traz consigo elementos de flexibilidade e pressão. Por ser uma verba de natureza indenizatória e não salarial, a PLR tem um caráter eventual e variável e não incide no cálculo de outras verbas ou mesmo nas contribuições previdenciárias. Além disso, sua vinculação à produtividade coloca os trabalhadores como responsáveis pela existência de lucros e resultados a serem repartidos, apesar de já terem prestado o serviço pelo qual foram contratados.

Outro pedido bastante comum nos processos é o de pagamento de direito chamado gratificação por dirigir veículo. Aparece como pedido em 22 processos. Segundo cláusula presente nos Acordos Coletivos realizados entre Sintetel e Telefônica, o trabalhador que dirigir o carro da empresa para exercer sua função receberia um valor fixo por cada dia dirigido. Após a terceirização, em 2003, as empresas contratadas pela Telefônica não mais pagaram a gratificação por dirigir veículos.

Dos casos analisados, apenas em um houve relato de acidente de trabalho que consistiu em acidente de trânsito no percurso entre o local de trabalho e a casa, às 02 horas da manhã. O trabalhador faleceu e o processo foi movido por sua família. Há relatos de que era comum esses serviços noturnos e que o trabalhador utilizava o veículo da empresa para resolver os “defeitos” no sistema de telefonia. Somente no TST foi reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa com relação ao acidente e a condenação ao pagamento de decisão. A Telefônica recorreu e aguarda julgamento. O processo data do ano de 2006 (Processo - 0123700-57.2006.5.15.0067).

As alegações de prejuízos salariais mais frequentes nos processos:

<b>Tabela V - Alegações frequentes dos trabalhadores</b>	
<b>Redução salarial direta pós-terceirização</b>	46 processos
<b>Aumento de carga horária de trabalho</b>	19 processos
<b>Trabalho em condições perigosas</b>	39 processos

<b>Prejuízo em aposentadoria complementar</b>	16 processos
<b>Diferença de vale-alimentação</b>	40 processos
<b>Participação nos lucros e resultados</b>	39 processos
<b>Gratificação por dirigir veículos</b>	22 processos

Fonte: elaborado pelo autor

A petição inicial trabalhista é o relato do trabalhador sobre determinada situação de violação da lei, somado à argumentos jurídicos que o embasam. Em outros momentos do trabalho, discutiu-se o caráter específico dos processos judiciais, em que se privilegia o caso concreto em detrimento do fenômeno que o originou. Apesar disso, com a análise das petições iniciais, foi possível visualizar um padrão muito claro no projeto de terceirização da Telefônica, já que os relatos fáticos são semelhantes e os pedidos também, apesar de existirem processos de todas as regiões do estado de São Paulo.

A terceirização promovida pela Telefônica reflete o crescimento do fenômeno da terceirização em meio ao fortalecimento do regime de acumulação flexível. Contudo, possui peculiaridades que devem ser destacadas. A condição anterior dos técnicos em telecomunicações da Telesp amplia os efeitos da terceirização, na medida em que seus direitos adquiridos com os anos de trabalho se tornam um desafio para a Telefônica recém-privatizada.

O impacto imediato sobre os trabalhadores do setor após a privatização não gerou reações significativas, o que pode ser explicado pela força das reformas neoliberais dos anos 1990. A preparação estatal para a privatização, de cunho liberal, não reservou garantia aos trabalhadores do setor e acabou por chancela os atos posteriores da Telefônica, principalmente com a edição da LGT.

A partir de 2005, o judiciário recebeu a discussão acerca das terceirizações feitas pela Telefônica. Essa discussão foi travada individualmente por cada trabalhador e, em alguns casos, perdura até hoje. No capítulo seguinte, é analisado o tratamento dado pela Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, ao caso desses técnicos em telecomunicações.

#### ***4.6 A posição da Justiça do Trabalho***

Historicamente, coube à Justiça do Trabalho analisar a legalidade da terceirização no Brasil. Sua utilização indiscriminada pelos empresários brasileiros levou trabalhadores à justiça em busca de respostas sobre sua indefinida situação. E imediatamente, a reação da Justiça do Trabalho, através do Tribunal Superior do Trabalho, foi pela proibição da

terceirização, com a uniformização desse entendimento pela Súmula 256/1986. Alguns anos depois, o TST alterou sua jurisprudência e editou a Súmula 331, com a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim.

A Lei 6.019/74 foi a primeira norma brasileira a tratar de terceirização através do trabalho temporário. A Lei 7.102/83 estendeu essa possibilidade aos serviços de vigilância. Logo, a terceirização foi tratada pelo parlamento como exceção e a Justiça do Trabalho só fez esclarecer isso com a Súmula 256/1986. Com a edição da Súmula 331, a Justiça do Trabalho inovou ao diferenciar as categorias de atividade-meio e atividade-fim, afastando-se da concepção de terceirização como exceção.

Súmula nº 256 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de

mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral<sup>7</sup>.

A Súmula 331 do TST nasceu, assim, de uma pressão para a flexibilização do mercado de trabalho e como reflexo do fortalecimento das políticas liberais (BIAVASCHI, 2019). Em sua pesquisa, Karen Artur (2003) entrevistou Francisco Fausto, Ministro do TST à época, que afirmava que, em um processo do Rio Grande do Sul, uma empresa comprovava que a terceirização promovida por seus concorrentes internacionais vinha fazendo com que ela perdesse capacidade de competição, momento em que se iniciou no Tribunal a ideia de terceirização de atividade-meio.

Com isso, a Súmula 331, imediatamente após a sua edição, foi convertida em um exemplo de intervenção indevida do poder judiciário e que deveria ser combatida em favor da terceirização total.

No Congresso Nacional, tramitaram alguns projetos que tinham como objeto a regulamentação da terceirização no Brasil. O mais conhecido deles foi o PL 4330/2004 que, curiosamente, foi preterido pelo PL 4302/98, que se transformou na Lei 13.429/17, alterando artigos da mencionada Lei 6.019/74, a “Lei do Trabalho Temporário”.

Com a aprovação dessa lei, pôs-se um ponto final na construção jurisprudencial que dividia as atividades-meio e fim e cessou os efeitos da Súmula 331 no que dizia respeito ao reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Não obstante, a Lei 13.429/17 não afetou as relações jurídicas trabalhistas ocorridas antes de sua edição, de modo que a Justiça do Trabalho poderia continuar aplicando a Súmula 331 do TST.

Em 2018, o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252/MG pelo STF veio sepultar os processos em andamento que tratavam de terceirização da atividade-fim, ficando preservados somente os processos já finalizados, ou seja, que haviam se tornado “coisa julgada”, que é para o direito a decisão irreversível. Como se verá, esse entendimento do STF afetou diversos dos processos analisados nesta pesquisa.

Com isso, é possível dizer que o Congresso Nacional e o STF, como instituições hierarquicamente superiores, limitaram consideravelmente a discussão acerca da terceirização na Justiça do Trabalho. E como o objetivo deste capítulo é analisar o papel da Justiça do

---

<sup>7</sup> <https://www.tst.jus.br/sumulas>



Trabalho em processos que discutem a terceirização, essa limitação trazida por Congresso e STF indica que um poderoso recurso da política neoliberal é a neutralização institucional.

No caso da terceirização, o interesse em neutralizar institucionalmente a Justiça do Trabalho ocorre em razão da histórica proteção ao trabalhador através da aplicação das Súmulas 256 e 331 do TST.

É verdade que ainda em 2004 já havia forte pressão sobre a Justiça do Trabalho no sentido da terceirização total, sendo tal hipótese considerada e debatida pelos Ministros do TST (ARTUR, 2007). Entretanto, não houve até hoje “autorização” pelo TST da terceirização de atividade-fim.

Em 2011, o TST realizou audiência pública com o tema “Terceirização da mão de obra”. Foram ouvidos representantes de trabalhadores e de empresas, além de estudiosos do assunto das mais diversas áreas do conhecimento. Após o fim da audiência, o presidente do TST à época, João Orestes Dalazen, deu entrevista defendendo a alteração da Súmula 331 para considerar solidária a responsabilidade do tomador. A redação da súmula trazia a possibilidade somente da responsabilização subsidiária, ou seja, nos casos em que a empresa terceirizada não honrasse com seus compromissos trabalhistas. Tal mudança teria como objetivo compelir as tomadoras de serviço a participarem da fiscalização dos contratos de terceirização (BIAVASCHI, 2019).

Dessa Audiência Pública nasceu o Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que viria promover diversas atividades nos anos seguintes de forma a combater principalmente o PL 4330/2004, com a participação de entidades com Dieese, Anamatra, Abet, entre outros. Em 2013, 19 dos 26 Ministros do TST assinaram nota contrária ao PL 4330/2004 (BIAVASCHI, 2019).

Em resposta, proliferavam iniciativa dos setores empresariais em defesa do mesmo projeto 4330/2004. Os argumentos eram de que a terceirização, no campo político, impediria o crescimento econômico e a geração de empregos e, no campo jurídico, feria o princípio constitucional da “livre iniciativa” (BIAVASCHI, 2019). Este último ganhou relevância nos julgamentos realizados pelo STF em 2018, em especial no voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Por conseguinte, apesar das divergências internas sobre o assunto, havia uma corrente forte dentro da Justiça do Trabalho no sentido de que a terceirização não poderia ser irrestrita, em razão dos prejuízos que poderia causar ao trabalhador. Essa posição foi demonstrada tanto

na formação de sua jurisprudência, com as súmulas já mencionadas, como na manifestação pública de seus juízes.

Artur e Grillo (2020) analisaram as recentes transformações institucionais que trouxeram resultados para o Direito do Trabalho e para a utilização da terceirização. As autoras observam que nos últimos anos os debates e disputas acerca da terceirização foram deslocados do TST para o STF, contrariando uma tendência de fortalecimento da jurisprudência de preservação dos direitos constitucionais do trabalho que vinha desde a promulgação da Constituição de 1988. Essa aproximação dos temas trabalhistas com o STF veio acompanhada de um afastamento do constitucionalismo social e de uma afinidade com a racionalidade liberal.

Na ocasião da publicação do texto de Artur e Grilo (2020), pendia de finalização no STF caso em que se discute a isonomia entre empregados da empresa tomadora e terceirizados que realizem a mesma função. Em 19/05/2021, o RE 635546/MG foi consolidada a Tese 383<sup>8</sup> do STF que, em uma nova guinada neoliberal, proíbe a isonomia entre terceirizados e empregados das tomadoras sob o argumento de violação ao princípio da livre-iniciativa.

Até 2018, a aplicação da Súmula 331 pela Justiça do Trabalho foi a principal forma de coibir terceirizações ilícitas. Ocorre que, no caso das telecomunicações, o art. 94, II da LGT trouxe significativa diferença para o tratamento dos casos de terceirização, obrigando o Poder Judiciário a discutir seu alcance e validade. Nos processos analisados, os trabalhadores narravam sua situação, entendida por eles como fraude, enquanto a Telefônica e as empresas terceirizadas ancoravam sua defesa principalmente no art. 94, II da LGT.

No fim de cada processo, é possível saber se a Justiça do Trabalho deu a vitória processual ao trabalhador ou as empresas. Ao lado do trabalhador, estão os argumentos de fraude pura e simples, terceirização ilegal com aplicação da Súmula 331 ou reconhecimento dos requisitos do vínculo de emprego com a Telefônica. Esses argumentos aparecem nas decisões judiciais individualmente ou de forma combinada. Ao lado da empresa, os argumentos são de que a terceirização é autorizada pelo artigo 94, II da LGT ou por constituir atividade-meio da empresa, adequando-se ao texto da Súmula 331 do TST, ou, por último, de que os julgamentos recentes da ADPF 324 e RE 958.252/MG reconheceram a possibilidade da terceirização total.

---

<sup>8</sup> Tese 383 do STF: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

No estado de São Paulo, a Justiça do Trabalho é representada pelos TRTs da 2ª Região, que abarcam a cidade de São Paulo, sua região metropolitana e a baixada santista, e 15ª Região que abarca o restante dos municípios no interior do estado. Dos 47 processos analisados, 42 tramitaram no TRT/15 em cidades de diferentes regiões.

O processo mais antigo foi iniciado em 2005 e o mais recente em 2019. A diferença de tempo entre o início dos processos ocorre porque os trabalhadores, na maior parte das vezes, ingressam com suas ações trabalhistas após a demissão. Após a terceirização massiva ocorrida em 2003, os trabalhadores foram sendo demitidos com o passar do tempo. Os que permaneceram por mais tempo, trabalharam em um maior número de empresas terceirizadas.

Todos os processos analisados passaram por julgamentos em 1ª e 2ª instâncias. Em 33 casos, houve recurso apresentado por alguma das partes ao TST. Dos 47 processos, apenas 09 não possuem resultado final, sendo que 07 deles aguardam julgamento no TST. Dos 38 processos finalizados, 23 tiveram resultado final favorável ao trabalhador, enquanto 15 foram desfavoráveis.

O TRT/15 possui 11 Câmaras julgadoras na 2ª instância, cada uma delas composta por 05 desembargadores<sup>9</sup>. Entre os processos analisados, cada uma dessas Câmaras julgou pelo menos um processo, o que possibilita uma representação bastante abrangente do posicionamento do Tribunal, na medida em que essas Câmaras podem variar entre si seus posicionamentos jurídicos. Essa diversidade não foi possível no TRT/02, que teve somente 05 processos analisados.

O mesmo se aplica ao TST, onde os processos em análise tiveram julgamentos em todas as suas 08 Turmas. Cada uma dessas turmas é composta por 03 ministros<sup>10</sup>.

Dos 07 processos que aguardam julgamento no TST, 06 deles possuem julgamentos atualmente favoráveis ao trabalhador. Contudo, há uma razoável probabilidade de reversão desse resultado favorável no TST em razão do posicionamento do STF em favor da terceirização total. Isso porque outros 06 casos foram analisados após agosto de 2018 pelo TST e foram reformados em favor da Telefônica, reconhecendo-se a legalidade da terceirização e afastando o vínculo de emprego reconhecido pelas instâncias inferiores.

---

<sup>9</sup> Retirado de: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/composicao-do-tribunal>

<sup>10</sup> Retirado de: <http://www.tst.jus.br/web/guest/orgaos>

Essa dimensão mostra uma drástica mudança de posicionamento da Justiça do Trabalho com o passar do tempo, apesar de, em alguns casos, estar somente aplicando o posicionamento superior do STF. Dos 18 processos que tiveram resultado desfavorável ao trabalhador, em 10 deles a decisão foi proferida após agosto de 2018, seja em 2ª instância ou no próprio TST.

A Base 2 do fichamento aplicado aos processos apresentou questões sobre o posicionamento da Justiça do Trabalho, em suas 03 instâncias, em relação à responsabilidade da Telefônica nos casos analisados. O primeiro item posicionava a Justiça em relação à existência de “fraude à legislação trabalhista na terceirização”. A resposta para esse item, na maioria dos casos, determinou a resposta dos demais. Assim, se o posicionamento era pela existência da fraude, se confirmava também o reconhecimento da relação de emprego com a Telefônica e sua responsabilidade solidária com as demais empresas pelo pagamento dos direitos do trabalhador. A contrário, quando a Justiça se posiciona pela legalidade da terceirização, imediatamente se afastava qualquer possibilidade de vínculo de emprego com a Telefônica, além de fixar sua responsabilidade como subsidiária.

Não foi incomum os processos sofrerem reviravoltas em suas decisões, na medida em que mudavam de instância julgadora na Justiça do Trabalho. A Base 3 do fichamento questionava se o posicionamento da Justiça sobre a terceirização havia sido de afirmação ou de resistência, com a possibilidade de assinalar “ambos” nos casos em que decisões foram reformadas durante o processo. Em 22 casos, a posição foi de resistência à terceirização, enquanto que sua afirmação total ocorreu somente em 08 casos. Em 17 casos houve resistência ou afirmação, a depender da instância julgadora. Importante ressaltar que existem 09 processos com resultado final indefinido e que podem alterar a representação desse item.

**Tabela VI**

<b>Em relação à terceirização</b>	
<b>Resistência</b>	22 casos
<b>Afirmação</b>	8 casos
<b>Ambos</b>	16 casos

Fonte: Elaborado pelo autor

A última base do fichamento tinha como objetivo conhecer os fundamentos das decisões proferidas. Assim como na Base 1, questionou-se acerca de possível abordagem do tema da privatização nas decisões, mais uma vez com a resposta negativa. A privatização, de fato, não foi discutida pela Justiça do Trabalho.

Nos demais itens, o objetivo era entender quais os argumentos mais relevantes para os juízes ao decidirem sobre o caso. Se o julgador considerava que o caso violava ou demandava a aplicação de princípios ou fundamentos constitucionais, ou se somente a aplicação da legislação infraconstitucional seria suficiente para o julgamento. Questionou-se, ainda, o papel da Súmula 331 do TST nesse ponto. O último item deveria ser assinalado quando a decisão utilizasse todos esses argumentos, em uma análise sistêmica.

Pela análise das decisões, pode se afirmar que os juízes normalmente não se utilizam de um único argumento jurídico para fundamentar suas decisões. Apesar disso, poucas sentenças ou acórdãos abordaram diretamente princípios e fundamentos constitucionais, limitando suas análises na legislação infraconstitucional, com artigos da CLT, além da utilização do art. 94, II da LGT e do entendimento jurisprudencial com a aplicação da Súmula 331 do TST.

Enquanto a Base 1, que catalogou as alegações dos trabalhadores, é bastante uniforme em suas respostas, as Bases 2, 3 e 4, que tratam dos julgamentos da Justiça do Trabalho, apresentam variedade de argumentos e divisão de posições com relação aos mesmos assuntos. Portanto, para casos bastante semelhantes, muitos idênticos, a Justiça deu soluções antagônicas.

Os trabalhadores sofreram prejuízo material. Não há controvérsia sobre isso nos processos e as alegações de perdas salariais diretas e indiretas não são contestadas pelas empresas. Contudo, a discussão acerca do prejuízo real aparece em segundo plano nas decisões judiciais. Primeiro se discute a legalidade da terceirização. Caso ela seja considerada ilegal, o juiz passa a analisar os prejuízos salariais efetivos.

Nesse sentido, ganham relevância as decisões que analisam o caso como fraude à legislação (art. 9º da CLT), com a proibição de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) e a utilizam princípios constitucionais como os de proteção ao trabalho, verdade real e irredutibilidade salarial. Nesses casos, o julgador esmiúça o caso concreto e analisa pontos que podem distinguir a legalidade da fraude.

Quando houve caracterização de fraude na Terceirização promovida pela Telefônica, os juízes ressaltaram quase sempre os mesmos pontos. A demissão seguida da imediata contratação pelas empresas terceirizadas, a permanência no mesmo local de trabalho, realizando a mesma função, com a utilização dos mesmos equipamentos e mesmos chefes.

Para reconhecer a “unicidade contratual” com a Telefônica, os juízes argumentam que os contratos de trabalho se sucederam “sem solução de continuidade”. Tal expressão indica que

nunca houve interrupção no trabalho. No caso dos trabalhadores demitidos pela Telefônica em 17/12/2003, a contratação se deu em 18/12/2003, imediatamente no dia seguinte. Essa situação prosseguia toda vez que havia troca de empresas. Nos casos envolvendo as empresas Cesa e Ability, os trabalhadores foram demitidos em 07/04/2006 pela primeira, mas já haviam sido contratados em 01/04/2006 pela segunda.

A maioria das decisões ocorreu na vigência da Súmula 331 e a posição do Ministro Ives Gandra, em entrevista concedida à Karen Artur (2007), externa o objetivo de coibir casos semelhantes ao da terceirização na Telefônica:

“O que o Direito do Trabalho quer proteger quando anatematiza a terceirização sob a forma de mão-de-obra? O que eu quero proteger é a possibilidade de o empregado receber igual tratamento daquele que é empregado direto da empresa tomadora de serviços. Ou seja, se eu trabalho na empresa X, fisicamente estou na empresa X, trabalho, opero o equipamento da empresa X, por que eu sou empregado Y? Se a empresa X paga um tanto para a empresa Y pelo trabalho que eu realizei e ela só passa um terço ou dois terços disso que ela recebe, será que eu não poderia receber direto? Esse tipo de terceirização sob a forma de mão-de-obra é o que o TST anatematiza...”<sup>11</sup>.

Seguindo esse raciocínio, a Súmula 331 não só proibia a terceirização da atividade-fim, como afirmava que na atividade-meio não poderiam existir subordinação e pessoalidade. Apesar disso, em todos os processos em que se deu razão à Telefônica com fundamento na presença dos requisitos de emprego do art. 3º da CLT, tratou-se somente da subordinação, deixando de lado a pessoalidade.

Afirmou-se que os requisitos do art. 3º são cumulativos. Logo, não havendo subordinação, não seria necessário se atentar para os demais. Por outro lado, em processos nos quais a razão foi dada ao trabalhador, chamou-se a atenção para o fato de eles serem “insubstituíveis”. Apesar de trabalharem para a empresa terceirizada no prédio da Telefônica, nunca haviam sido substituídos por outro empregado. Essa pergunta foi feita em audiências, nas quais a testemunha afirmava que o trabalhador prestava o serviço pessoalmente, somente no prédio da Telefônica. Na decisão abaixo transcrita, o juiz dá ênfase a pessoalidade do autor e ao contexto da terceirização como forma de suprimir direitos garantidos ao longo da carreira.

---

<sup>11</sup> ARTUR, K. O TST Frente à Terceirização. 1 ed. São Paulo: Edufscar, 2007. Pág. 105.

Veja-se que o reclamante trabalhou junto a primeira reclamada desde setembro/1984 a dezembro/03, portanto, por aproximadamente 19 anos, isto é, por mais de 6935 dias com dedicação absoluta. Ao longo deste período conquistou inúmeros benefícios, alguns deles que seriam gozados a partir de agora. Como a reclamada não tinha condições de alterar tais garantias justamente adquiridas pelo reclamante, por encontrar óbice no art. 468 da CLT, a mesma dispensou o reclamante e o contratou por meio de uma terceira empresa. O reclamante contribuiu por estes longos anos para instituto de previdência complementar. Ao longo de vários anos conquistou adicionais, que se viram suprimidos do dia para noite. Não nega este juízo que o mercado de trabalho submete-se a constantes inovações, sendo a terceirização um deste fenômenos, que se diga de passagem inevitável. O que não pode é simplesmente denominar uma manobra engendrada pela 1ª. reclamada como sendo terceirização e respaldá-la com a lei 9472/97. Por certo o objetivo do legislador infraconstitucional foi permitir a terceirização, mas jamais aqueles que possuam caráter ilícito, conforme o caso em tela. Uma vez presente os requisitos do art. 3º. da CLT, diretamente com o pseudo tomador, bem como a existência de circunstância que revele a intento de fraudar os trabalhadores, é nulo os atos praticados, consoante o art. 9. da CLT (Processo - 0076500-80.2005.5.15.0005).

Como tratado em outro momento, as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho primam pela objetividade de argumentos e impessoalidade na linguagem. Abaixo, de forma exemplificativa, foram separados alguns trechos de decisões, em 1ª e 2ª instância, que indicam a forma de transposição de raciocínios jurídicos para as decisões em concreto.

“...Em se tratando de serviços de telecomunicações, há lei expressa autorizando a contratação dos serviços por empresas especializadas, atividade fim ou meio da contratante - art. 94 da Lei n. 9.472/1997, de forma que não há ilicitude na terceirização havida no caso dos autos...”. Sentença - Processo nº 0010736-82.2017.5.15.0020.

“Por oportuno, cabe salientar que a terceirização da manutenção do serviço de telecomunicações é lícita, não se vislumbrando fraude, posto que a manutenção de cabos e fios não se insere na atividade-fim, que disciplina o serviço de telecomunicações (Lei 9.462/97 – art. 60)...”. Sentença – Processo 0000259-18.2013.5.15.0027.

“...O entendimento sentencial não pode prevalecer, o Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à terceirização, inclusive quanto à atividade-fim, inexistindo respaldo para o reconhecimento de vínculo direto, nem diferenças salariais ou benefícios normativos próprios da categoria da tomadora, afastando definitivamente o debate sobre o tema...” Acórdão em 2ª instância – Processo 0000716-82.2014.5.15.0102.

“...É de se concluir, assim, [pela existência do art. 94, II da LGT] que a terceirização da atividade fim, no caso de empresa de telecomunicações, não se reveste de ilegalidade, não ensejando, por si só, a declaração de nulidade dos contratos de trabalho firmados pelo reclamante com as empresas *Plaint e Tel...*”. Acórdão em 2ª instância – Processo 0000525-73.2010.5.15.0006.

“...Isto posto [a nova jurisprudência do STF], é forçoso considerar que, independentemente das atividades efetivamente terceirizadas pela TELEFÔNICA, não há que considerar a relação entre as rés ilícita, por si só. Assim, na ausência de outros elementos que indique a existência de fraude, impõe-se afastar a responsabilidade solidária. Mantém-se, contudo, a responsabilização da tomadora em caráter subsidiário por eventuais verbas devidas nesta reclamatória, nos termos da decisão proferida no ADPF 324 c/c a súmula 331 do C. TST.

Quanto ao vínculo de emprego, por sua vez, importa analisar o tema sob a ótica do artigo 3º da CLT.

Nesse aspecto, todavia, o autor não produziu prova consistente de que prestasse serviços "de natureza não eventual" à primeira reclamada, "sob a dependência desta e mediante salário".

Por consequência, fica afastada a aplicação dos acordos coletivos de trabalho firmados pela TELEFÔNICA aos contratos de trabalho do reclamante havidos com as demais reclamadas a partir de 17.12.2003, alcançando, assim, todo o período da condenação relativa às diferenças deferidas quanto ao período não prescrito.

Considerando esse contexto, afasta-se a unicidade contratual declarada de 07.07.1975 a 12.04.2017, reputando-se válidas e regulares as contratações firmadas por cada uma das reclamadas...”. Acórdão em 2ª instância – Processo 0011699-69.2017.5.15.0027.

Este último trecho de decisão acima transcrito aponta caso em que os magistrados de 2ª instância aplicaram de forma direta o entendimento do STF que autoriza a terceirização total, além de afastarem os requisitos da relação de emprego, art. 3º da CLT, de forma sucinta e objetiva. Esta característica das decisões judiciais é justificada principalmente pelos deveres de neutralidade, impessoalidade e imparcialidade do juiz, inscritas, inclusive, no Código de Ética da Magistratura.

Em cumprimento ao dever de imparcialidade, o juiz deve se comportar como um terceiro desinteressado, que concederá às partes do processo o tratamento igualitário por elas merecido (DESZUTA, 2015). Para isso, os magistrados possuem garantias legais que o permitem exercer sua função sem deixar interferir qualquer interesse externo. Além disso, a imparcialidade do juiz é tida no Direito como princípio de ordem material e não processual.



Logo, para o Direito, é fundamental que se diferencie a imparcialidade da neutralidade, que é constituída pela formação subjetiva do sujeito, através de seus valores políticos e sociais, e que influirão nas decisões judiciais, vez que magistrados são pessoas (DESZUTA, 2015). Apesar dessa evidente diferença, magistrados revelam em suas opiniões e decisões manifesto desejo de transparecer neutralidade, tentando afastar a dimensão política do Direito (ARTUR, 2007). É com esse raciocínio que se defende como essência do Poder Judiciário a mera aplicação da legislação, ainda herança de teorias do positivismo jurídico.

Para Deszuta (2015), inclusive, são infundadas as alegações de incompatibilidade entre o princípio da imparcialidade do juiz e o princípio da proteção, fundamental ao Direito do Trabalho. Ao contrário, o juiz, em sua função de dirigir o processo, não é mero espectador, mas busca, através dele, a efetividade do direito e a realização da justiça. Deszuta (2015) critica a defesa, em nome da imparcialidade, de uma atuação “laissez-faire”, de caráter liberal e totalmente incompatível com o Direito e o processo contemporâneos.

Apesar da tentativa de afastar suas decisões das interpretações aprofundadas e que poderiam colocar em risco a neutralidade e imparcialidade, o julgador da Justiça do Trabalho se vê obrigado a aplicar os recentes precedentes do STF acerca da terceirização que apresentam a influência da ideologia neoliberal. As decisões analisadas pouparam argumentos relativos aos princípios constitucionais do Direito do Trabalho, e concentraram sua análise na legislação infraconstitucional. Ao mesmo tempo, o STF discutia a terceirização total e a terceirização nas telecomunicações, fundamentando seu julgamento em nome de princípio da livre-concorrência e livre-iniciativa.

#### ***4.7 O STF e o fim da Súmula 331 do TST***

Em 30 de agosto de 2018, o STF julgou conjuntamente a ADPF 324 e o RE 958.252, em razão da similaridade do tema, qual seja a terceirização. Por 7 votos a 4, os ministros do STF entenderam que as limitações ao direito de terceirizar impostos pela jurisprudência da Justiça do Trabalho eram inconstitucionais.

A ADPF, em resumo, seria um instrumento constitucional para evitar ou reparar violação a algum preceito fundamental. Faz parte do controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, seu julgamento tem efeito coletivo e irrestrito. A ADPF 324 foi proposta em 2014 pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG questionando diversas decisões da Justiça do Trabalho fundamentadas na Súmula 331 do TST, argumentando principalmente que não

existe no Brasil qualquer legislação que impeça a terceirização, motivo pelo qual o TST teria exercido “função legislativa” ao produzir referida Súmula.

O Recurso Extraordinário é o recurso próprio para o STF em litígios individuais ou coletivos, mas que não tratam de controle de constitucionalidade. No entanto, esse recurso deve conter tema constitucional relevante que estimule o STF a reconhecer a chamada repercussão geral. Assim, a decisão tomada pelo STF, ainda que originária de um litígio individual, valerá para todos os demais casos idênticos.

O RE 958.252 foi apresentado em 2012 por Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do TST que mantinha as condenações anteriores que proibiam a empresa de terceirizar sua atividade-fim, além de condená-la ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Tratava-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho em Belo Horizonte.

Na ADPF 324, firmou-se a tese de que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”. O relator do recurso foi o ministro Luís Roberto Barroso, que proferiu longo voto justificando seu entendimento em favor da terceirização irrestrita. A decisão colocou fim à Súmula 331 do TST, jurisprudência consolidada havia mais de 25 anos.

Apesar de a pesquisa objetivar analisar o comportamento das decisões da Justiça do Trabalho, foi ficando claro durante seu curso a importância que os últimos posicionamentos do STF tiveram para os casos analisados.

Mesmo a ementa do Acórdão da ADPF 324 é extensa para ser reproduzida integralmente, de modo que vale a pena chamar a atenção para alguns trechos mais relevantes, especificamente os itens 01, 02 e 03.

*Ementa:* Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

As características neoliberais do voto do ministro Barroso são evidentes. Alguns trechos, especificamente, são importantes de se destacar.

O risco do desemprego é a assombração das próximas gerações. A sociedade, as empresas, o direito do trabalho e o sindicalismo precisam adaptar-se ao novo tempo. A história não para (pág. 20).

É inevitável que, nesta realidade que eu acabo de descrever, o Direito do Trabalho passe em todos os países de economia aberta por transformações extensa e muito profundas. Não se trata propriamente - e eu queria deixar claro - de escolhas ideológicas ou de preferências filosóficas. Trata-se, na verdade, do curso da história (pág. 20).

E é nesse ambiente que nós todos estamos aqui para pensar a melhor forma de harmonizar os interesses e as demandas empresariais com os direitos básicos dos trabalhadores. E, do modo como eu penso a vida, é preciso assegurar a todos os trabalhadores empregos, salários dignos e a maior quantidade de benefícios que a economia comporte. Portanto, relativamente ao debate das questões trabalhistas que têm chegado ao Supremo, eu acredito que as posições que tenho defendido aqui são as posições favoráveis aos trabalhadores - respeito a quem pensa diferentemente (Pág. 21).

Eu estou pontuando este aspecto para deixar claro que este não é um debate entre progressistas e reacionários, este é um debate e esta é uma discussão sobre qual é a forma mais progressista de se assegurarem emprego, direitos dos empregados e desenvolvimento econômico. Porque, se não houver desenvolvimento econômico e nem sucesso empresarial das empresas, não haverá emprego, renda ou qualquer outro direito para os trabalhadores. Em um momento em que há 13 milhões de desempregados e 37 milhões de trabalhadores na informalidade, é preciso considerar as opções disponíveis, sem preconceitos ideológicos e sem apegos a dogmas antigos. Assim é como me parece (Pág. 21).

Subjacente a essa discussão está uma dualidade que já esteve presente nos debates anteriores sobre questões trabalhistas, que contrapõe, a meu ver, uma visão protecionista/paternalista, de um lado, e uma visão emancipatória e libertadora, do outro lado, que procura fortalecer a negociação e a liberdade de contratar. Sempre

lembrando que, no Direito do Trabalho, a liberdade de contratar é rigidamente limitada pela Constituição. Com ou sem terceirização, há direitos fundamentais mínimos dos trabalhadores, que estarão sempre assegurados, desde que não sejam jogados na informalidade trazida por regras trabalhistas excessivamente rígidas - e 37 milhões de trabalhadores informais é um número muito importante para passar despercebido (Pág. 22).

O ministro Barroso inicia sua análise relacionando o Direito do Trabalho ao desemprego, e o associando ao atraso. Em seguida, afirma que os direitos dos trabalhadores devem ser garantidos desde que a economia os comporte. Com isso, afirma que todas as suas decisões recentes sobre Direito do Trabalho têm como objetivo a defesa do trabalhador. O ministro também tenta estabelecer um antagonismo entre os críticos da terceirização, que em sua visão seriam idealistas, e os que acompanham o curso da história, ou seja, os realistas.

Aparentemente, o ministro se preocupa em não parecer reacionário em sua decisão, afirmando que o debate por ele promovido seria a forma progressista de se garantir empregos. Com isso, menciona o desemprego e o trabalho informal como resultado de um Direito do Trabalho retrógrado e, de forma mais específica, uma jurisprudência retrógrada da Justiça do Trabalho. Estas seriam paternalistas/protecionistas, enquanto que a visão por ele defendida representa a emancipação e a liberdade.

Em determinado ponto do seu voto, o ministro afirma que constatou a vantagem da terceirização através de um exemplo prático. Um funcionário de uma empresa terceirizada que prestava serviço a várias empresas do aeroporto, sem medo da demissão, enquanto que a antiga empregadora, aparentemente uma empresa tomadora, passava por crise financeira e por isso o funcionário via como vantajoso estar na empresa terceirizada. Com tal raciocínio, o ministro mais uma vez relaciona terceirização à empregabilidade e ignora a dimensão das condições reais de trabalho.

Em seu livro “Sem data vênica: um olhar sobre o Brasil e o mundo”, o ministro redigiu capítulo denominado “Livre iniciativa”, mostrando de fato sua predileção pelo tema. Inicia relatando que foi socialista na juventude e que “o tempo e a idade o tornaram em um liberal igualitário, algo próximo a um social democrata” (BARROSO, 2020). A partir daí, o ministro releva que para ele o Estado, em termos econômicos, seria “Midas pelo avesso: o que ele toca vira lata. Em seguida, enferruja” (BARROSO, 2020). Afirma que a década de 1990 serviu para tirar da Constituição ideias ultrapassadas, extinguindo os monopólios estatais e abrindo caminho para a privatização. Defende a liberdade de empresa e de trabalho e a autonomia das

vontades, raciocínios estes que pareceram condutores de seu voto na ADPF 324. Ao final, defende a extinção do preconceito contra o empreendedorismo e a iniciativa privada.

Não se trata, portanto, de uma divisão entre atividade-meio e atividade-fim; mas de saber se é bom para a lógica do negócio que determinadas atividades sejam prestadas por terceiros que são remunerados e empregam trabalhadores para prestarem aquelas atividades. Isso não é Direito, isso é Economia e não há como fugir desse modelo. Esse modelo de produção flexível é hoje uma realidade em todo o mundo. E, em virtude da globalização dos mercados, constitui um elemento essencial para a preservação da competitividade das empresas (Pág. 23).

Portanto, Presidente, este é o contexto em que se debate a terceirização. Ela é muito mais do que uma forma de reduzir custos, é uma estratégia de produção imprescindível para a sobrevivência e competitividade de muitas empresas brasileiras, cujos empregos queremos preservar (Pág. 24).

Uma das alegações é que a terceirização visa, tão somente, a redução do custo da mão de obra. Primeira observação que faria é que uma empresa procurar reduzir o custo da mão de obra faz parte do seu negócio em toda parte do mundo. E, em muitas partes do mundo, as empresas terceirizam para o exterior para, precisamente, terem mão de obra a melhor custo. Portanto, não permitir a terceirização interna pode até incentivar a terceirização externa. Quem for ao Estados Unidos verá que todos os call centers dos Estados Unidos são na Índia, porque eles terceirizam pois lá é muito mais barato. Não seria em si um problema procurar pagar, ter um custo de recursos humanos menor. Mas não é essa a questão central (Pág. 24).

Nesse ponto, o ministro reafirma sua visão economicista do direito, relacionada à ideia clássica neoliberal da TINA (there is no alternative). Portanto, em sua visão, e apesar dos apelos à liberdade, o Ministro defende a única alternativa possível, que, no caso, era a terceirização irrestrita. Fora dessa análise, não haveria salvação econômica.

Em seguida, faz questão de pontuar que não há problema em se tentar reduzir custos através da terceirização, relacionando tal ideia à terceirização externa. Assim, para o ministro, a transferência da produção de uma empresa nacional para países com legislações trabalhistas flexíveis respeita o curso natural da economia, não sendo ponto de intervenção estatal. Ao contrário, a intervenção estatal só faria sentido se fosse para garantir a competitividade flexibilizando a legislação.

O raciocínio se amolda ao pensamento neoliberal perfeito no qual a intervenção estatal garante as condições de reprodução e sobrevivência do capitalismo.

Há um argumento que se tornou mais retórico do que propriamente substantivo, que é o da precarização da relação de emprego. A questão da precarização: primeiro, há problemas nas relações de emprego com terceirização ou sem terceirização. Com todas essas restrições que há à terceirização, existem 5 milhões de reclamações trabalhista no Brasil. E elas não são devidas à terceirização por evidente. Portanto, os problemas que existem relativos ao possível descumprimento do contrato de trabalho ou das obrigações trabalhistas na terceirização são os mesmos que existem na contratação direta (Pág. 25).

Portanto, o argumento da precarização não se sustenta, porque, no contrato entre a empresa prestadora de serviços e o empregado, as obrigações trabalhistas são exigíveis e a empresa que contratou a prestação de serviço é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias. De modo que não consigo alcançar a plenitude do argumento da precarização, porque as normas constitucionais que se aplicam ao Direito do Trabalho continuam valendo no contrato entre o empregado e a terceirizada (Pág. 25).

Sem terceirização, o Brasil tem 13 milhões de desempregados neste exato momento. Portanto, não vejo como se possa imputar à terceirização este ônus da rotatividade (Pág. 25).

Neste momento do voto, percebe-se que o ministro entende a terceirização como um fenômeno inexistente no Brasil. A terceirização não estaria sendo praticada em razão da jurisprudência restritiva da Justiça do Trabalho e, ainda assim, as violações aos direitos trabalhistas continuavam existindo, vide o número de ações trabalhistas em curso. Logo, não passaria de retórica a alegação de que a terceirização precariza o trabalho. Afirma que dados do IPEA contrariam as alegações de que a terceirização causa redução salarial, sem, no entanto, comentar tais dados.

A afirmação inicial se revela problemática na medida em que o ministro não traz qualquer dado para afirmar que a terceirização não vem sendo praticada em razão da posição da Justiça do Trabalho. Por outro lado, é notório que ela é praticada em larga escala, vide exemplo contido nesta pesquisa de que a terceirização nas telecomunicações saltou de 28% para 68% em apenas três anos.

Aí há uma contradição intrínseca, porque, se se admite a terceirização da atividade meio e não se admite a terceirização da atividade-fim, então, quando você terceiriza atividade-fim, há violação da dignidade humana do trabalhador; mas, quando você terceiriza a atividade-meio, não há violação da dignidade humana do trabalhador? Com todas as vênias, não consigo alcançar a racionalidade desse argumento (Pág. 26).

E, portanto, a Constituição não veda nem implícita nem explicitamente a terceirização. Essa é uma projeção ideológica de quem a interpreta com viés antigo, com todo respeito a quem pense diferente (Pág. 27).

A afirmação acima tem por objetivo apresentar como contraditórios e seletivos os argumentos de críticos da terceirização. Desse modo, é importante recordar assunto já discutido nessa pesquisa, de caráter histórico, e que diz respeito à origem da Súmula 331, que substituiu a Súmula 256 que, por sua vez, vedava a terceirização total. Referida súmula foi revogada em 1993, ante a forte presença do pensamento neoliberal naquela década, que exercia forte pressão sobre a Justiça do Trabalho.

Aqui, vale destacar artigo escrito por Strabelli (2019), em que analisou o voto do ministro Marco Aurelio Mello na APDF 324 e no RE 958.252. Dentre os quatro ministros que votaram contrariamente à terceirização total, a autora elegeu o voto do ministro Marco Aurélio justamente pelo seu rigor com a história do Direito do Trabalho. E ressaltou que o ministro foi ativo, durante sua carreira, no Ministério Público do Trabalho e na Justiça do Trabalho, até mesmo como Ministro do TST.

O ministro inicia destacando o papel do Direito do Trabalho em intervir nas relações de trabalho para corrigir desigualdades e implementar justiça social. Lembra que até a edição da CLT, as relações entre prestador e tomador eram reguladas exclusivamente pelo Direito Civil, quando o art. 455 da CLT trouxe o primeiro exemplo de responsabilidade subsidiária do tomador nos casos de subempregada (STRABELLI, 2019).

Dito isso, o ministro passa pelo histórico de legislação que tratou de terceirizações, como o Decreto-Lei 200/67 e as Leis 5.465/70, 6.019/74, que tratavam da descentralização de algumas atividades da administração pública e da terceirização do trabalho temporário, relacionando-as com seu período histórico, em que estava em vigor regime ditatorial de exceção, ao mesmo tempo em que ocorria o chamado “milagre econômico”, que, apesar de crescer o PIB, não trouxe a redução esperada de desigualdade (STRABELLI, 2019).

Ao fim de sua digressão histórica, o ministro chega às Súmulas 356/86 e 331/93, mostrando como o crescimento do ideário neoliberal na década de 1990 foi decisivo para a alteração da jurisprudência. Após, o ministro defende que tais súmulas são produto de longa construção jurídica sobre o tema, defendendo que a Justiça do Trabalho jamais teria extrapolado sua função jurisdicional ao tratar das terceirizações (STRABELLI, 2019).

Por último, o ministro destaca a ampla constitucionalização dos direitos dos trabalhadores pela Constituição Federal, afirmando que esse manto constitucional deve ser a base

hermenêutica para a interpretação das questões trabalhistas, sendo as restrições à terceirização decorrentes do princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho (STRABELLI, 2019).

Strabelli (2019) registra a importância da análise histórica do Direito e como a história contribuiu para a formação dos princípios norteadores das relações de trabalho que fundamentaram o voto do ministro. É notória a diferença dos caminhos adotados pelos dois ministros em suas decisões. O ministro Barroso trata em suas argumentações o Direito do Trabalho como um instrumento do atraso, ignorando toda a dimensão histórica e constitucional de sua construção trazida por Marco Aurelio Mello.

A invocação que se faz dos arts. 2º e 3º da CLT é de que a CLT prevê que as relações trabalhistas sejam bilaterais e que a terceirização criaria um tipo de relação jurídica trilateral. Tecnicamente, não é isso que ocorre e nem faz nenhum sentido essa crítica, porque, na terceirização, há duas relações bilaterais... (Pág. 29)<sup>12</sup>.

Neste último ponto, o ministro argumenta que na terceirização não haveria relação entre o tomador e o empregado do prestador, na medida em que são duas relações bilaterais distintas. Com isso, o ministro tenta afastar de forma rápida uma das principais críticas a terceirização, que é quando ela serve simplesmente para o intermédio de mão-de-obra, ou seja, quando o “produto” da empresa terceirizada nada mais é que o próprio trabalhador.

O contrato de trabalho tem como essência a dimensão bilateral através da qual o trabalhador vende sua força de trabalho através do salário. A proteção contratual de tal relação pretende promover a desmercadorização do trabalho (ARTUR e GRILLO, 2020). Nesse sentido, a terceirização, ao intermediar a mão-de-obra, delega à terceiros, tomadores de serviço, a venda do trabalho de outra pessoa.

No RE 958.252, o relator foi o ministro Luiz Fux. E apesar de seu voto merecer, também, análise à parte, seus argumentos em boa parte são semelhantes aos de Barroso, com a diferença de que o discurso deste último tem forte apelo liberal, se afastando muitas vezes, inclusive, das considerações jurídicas.

Compreender essa nova formação jurisprudencial foi essencial para a análise do resultado dos processos analisados nesta pesquisa. O julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 ocorreu em 30/08/2018 e, até o momento, afetou 04 processos em 2ª instância e 06 no TST, reformados em desfavor do trabalhador. Além disso, 07 processos aguardam julgamento no

---

<sup>12</sup> Acórdão da ADPF 324 em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>



TST, e se for obedecida a lógica dos demais, o resultado final será desfavorável ao trabalhador.

Como visto em capítulo anterior, a postura institucional do STF afirmou as reformas neoliberais julgando improcedentes as ações que questionaram as privatizações nos anos 1990. Na época, houve forte pressão de grupos econômicos nacionais e estrangeiros para que o STF não intervisse nas reformas (SANTOS e CAMPILONGO, 2019). Agora, sua atuação vem reforçando as políticas de flexibilização das relações de trabalho.

Ao avaliar a atuação diversificada do STF após a promulgação da Constituição, Santos e Campilongo (2019) constatam que a posição do Tribunal reforçou e legitimou as reformas neoliberais dos anos 1990, trazendo como exemplos os julgamentos sobre taxa de juros, privatizações e valor do salário mínimo. Ao mesmo tempo, o Tribunal deu importantes decisões acerca de direitos individuais naquela década, principalmente os relativos ao processo penal, como a proibição da utilização de provas ilícitas e o sigilo de correspondências e comunicações telefônicas.

Santos e Campilongo (2019) prosseguem em seu raciocínio sugerindo que em arranjos políticos mais equilibrados, como no período neodesenvolvimentista do início do Século XXI, a pressão de grupos econômicos sobre os poderes diminui, ocasionado afastamento de políticas liberais. Nesse período, o STF julgou ações importantes que versavam sobre direitos sociais como as políticas de cotas (ADPF 186), constitucionalidade do Prouni (ADI 3.330), constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADC 19). Sobre direitos individuais, o STF julgou a ADI 1.969, reafirmando o direito de reunião, e nas ADI 4.277 e ADPF 132 que tratavam da união homoafetiva, afirmando a importância do papel contramajoritário que deve exercer o Tribunal.

Não obstante, após 2014, no contexto de uma crise política com forte radicalização de setores conservadores e neoliberais da sociedade, o movimento de “combate à corrupção” culminou com decisões catastróficas às liberdades e direitos individuais, especialmente no que se refere à prisão após julgamento em 2ª instância (SANTOS, 2019).

Nela, o plenário do STF decidiu, em 2016, pela relativização da prisão após o trânsito em julgado. Santos e Campilongo (2019) chamam a atenção para argumentos dos ministros que ressaltam o interesse da imprensa internacional (The economist) e da OEA no julgamento que ocorria. Tal decisão foi alterada em apertado placar (6 a 5) no final do ano de 2019, mostrando a divisão do Tribunal sobre o tema.

A partir de 2016, a ofensiva neoliberal aos direitos trabalhistas chega ao STF com a decisão do RE 693.456 que decide ser dever da administração pública o desconto de salário do servidor que exerça seu direito de greve. Em 2018, há a decisão aqui discutida que selou o fim da Súmula 331 do TST (SANTOS e CAMPILONGO, 2019).

Na sua conclusão, Santos e Campilongo (2019) comparam a atuação do STF nos anos 1990, em favor da agenda neoliberal, mas resgatando preceitos democráticos muito por influência do período de redemocratização, com a atuação a partir de 2015, com a mesma reafirmação às reformas neoliberais, dessa vez com decisões controversas que estimularam a evolução de um neoliberalismo de caráter autoritário.

O crescimento da tendência neoliberal nas decisões do STF aponta para o que Bello, Bercovici e Lima (2019) denominaram ilusão do dirigismo constitucional. A chamada Teoria da Constituição Dirigente defende que a constituição se apresente como um programa de transformação social a ser seguido pela política. A constituição dirigente cria em seu texto os objetivos e o papel do Estado. No Brasil, o dirigismo constitucional tem sua origem no texto do art. 3º da Constituição de 1988<sup>13</sup>, que obteve influências nítidas das constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978).

Ocorre que a teoria de uma constituição dirigente sempre enfrentou críticas. A principal delas consiste em afirmar que o texto constitucional não deveria substituir a ação política. Ou seja, para os críticos do dirigismo constitucional não é possível a convivência entre a constituição dirigente e a liberdade do político eleito democraticamente (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2019).

Todavia, Bello, Bercovici e Lima (2019) chamam a atenção para o fato de que as críticas sobre a constituição dirigente se originam na “rigidez” de suas disposições sociais. Ao mesmo tempo, são esses críticos que defendem que o Estado deve adotar os programas de austeridade econômica e fiscal, através de reformas constitucionais e legislativas.

Esses programas austeros seriam as únicas alternativas possíveis. Assim, a constituição dirigente de cunho social causa crises e déficit e deve ser substituída pela constituição dirigente invertida, que é a constituição com vistas ao programa neoliberal. A força política

---

<sup>13</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

neoliberal contrária ao constitucionalismo dirigente indica que esse dirigismo é ilusório, posto que não poderia a constituição ser um fim em si mesma. Seu cumprimento depende do Estado e da política que, no momento, são arrastados para a racionalidade neoliberal (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2019).

As chamadas normas programáticas nasceram da possibilidade das constituições estabelecerem direitos sociais. De início, imaginava-se que os preceitos dessas normas programáticas poderiam ser aplicados pelos tribunais em caso de omissão estatal. Entretanto, a doutrina jurídica passou a entender as normas programáticas como objetivos e princípios a serem atingidos, dando a elas caráter de menor efetividade.

Em contraposição, autores passaram a defender o que se denominou “doutrina brasileira da efetividade”, que trata da aplicabilidade das normas constitucionais partindo da ideia de que há um déficit de concretização da constituição e que os Poderes Executivos e Legislativos agem de forma morosa, fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2019).

Sob pretexto de dar efetividade à normas constitucionais e invocando a aplicação da “doutrina brasileira da efetividade”, o STF tem adotado fundamentos estranhos ao ordenamento jurídico, como a “opinião pública” e dados econômicos inconsistentes, agindo com idealismo e desconsiderando a realidade material. A ordem econômica quando tratada pelos doutrinadores constitucionais, somente dá atenção aos princípios de propriedade e livre-iniciativa, “esquecendo-se” de princípios como soberania, redução de desigualdades, pleno emprego e tratamento privilegiado às pequenas empresas, por exemplo (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2019).

Por considerarem que os Poderes Executivo e Legislativo não possuem condições de realizar o programa constitucional, os defensores da aplicação da “doutrina brasileira da efetividade” acabam por incorrer na judicialização da política e das relações sociais e no ativismo jurídico, transferindo a formulação da política para o Poder Judiciário, mais especificamente para o STF, sob o manto da referida doutrina. O ativismo judicial se manifesta em oposição à contenção judicial, na qual se respeita as decisões dos demais poderes em razão de sua representação democrática (BELLO, BERCONVICI e LIMA, 2019).

Enquanto nos EUA o ativismo judicial se manifesta através de posições mais claras, como progressistas ou conservadoras, no Brasil ele foi incorporado como algo positivo e que tende a refletir tão somente posições progressistas. Assim, o ativismo judicial no Brasil se apresenta em flagrante contradição entre sua “aparência” progressista e seus resultados

concretos. Sob o argumento de mutação constitucional, como fenômeno que propõe a releitura do texto constitucional com o tempo, o STF amplia as possibilidades do ativismo judicial. O exemplo da presunção de inocência é o mais recente e claro de violação à literalidade de uma garantia fundamental (BELLO, BERCONVICI e LIMA, 2019).

Ao traçar as mudanças na atuação do STF durante a vigência da racionalidade neoliberal, Santos e Campilongo (2019) apontam que na vigência do período neodesenvolvimentista<sup>14</sup> o Tribunal tendeu para a proteção de direitos sociais. Ao assim decidir, o Tribunal atuou conforme o que dispõe, de fato, a Constituição de 1988, já que ela consagrou em seu texto o reforço dos direitos sociais, inclusive os do trabalho, a proteção ao mercado interno (art. 219), o desenvolvimento e a erradicação da miséria e das desigualdades sociais e regionais (arts. 3º e 170), tendo sido constituída em bases nacionais-desenvolvimentistas e não em bases neoliberais (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2019).

Entretanto, nas decisões da ADPF 324 e do RE 958.252, o STF decidiu pela prevalência da livre iniciativa sobre os direitos sociais do trabalho, trazendo em sua decisão elementos da “doutrina brasileira da efetividade” e do ativismo judicial em favor da aplicação de princípios neoliberais não condizentes com a proteção social expressa na Constituição.

Esse tipo de interpretação “fundamentalista” de um princípio da livre iniciativa é defendida por intérpretes de que a Constituição Federal atribuiu ao Estado um papel subsidiário, cabendo à iniciativa privada o desenvolvimento e a geração de riquezas. Defendem essa ideia como um “princípio da subsidiariedade”, ignorando o evidente papel de correção das desigualdades expresso no texto constitucional. A ordem econômica constitucional brasileira não é liberal, apresentando elementos sociais, intervencionistas e desenvolvimentistas (BELLO, BERCOVICI e LIMA, 2019). Um dos defensores e difusores do “princípio da subsidiariedade” é o hoje ministro Luís Roberto Barroso cujo voto foi acima analisado.

Sobre a terceirização autorizada pelo art. 94, II da Lei 9.472/97, a Justiça do Trabalho exerceu por anos um debate sobre o tema e sua jurisprudência vinha se firmando no sentido de que referida lei trouxe regulamentação ao setor de telecomunicações, tratando, pois, de

---

<sup>14</sup> “Em 2004 inicia-se um segundo período, em que predomina a agenda neodesenvolvimentista. O Estado passou a desenvolver um conjunto de políticas que visavam a ampliar o crescimento econômico e a promover a inclusão social. Entre as medidas dessa agenda, destacam-se o apoio estatal para empresas nacionais, a geração de empregos formais, a valorização do salário mínimo, e diversas políticas sociais de elevado porte. O período neodesenvolvimentista perdura até 2014” (Santos e Campilongo, 2019, p. 14).

Direito Administrativo, de modo que a interpretação sobre a possibilidade de terceirização caberia à Justiça do Trabalho, que é especializada para tanto.

O TST, através da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que é o colegiado composto por 13 ministros, para resolver divergências entre turmas, entendeu, no julgamento do processo E-RR 134640-23.2008.5.03.0010, julgado em 28/06/2011, que o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97 não afastavam a incidência da Súmula 331 no que diz respeito à vedação da terceirização da atividade fim.

Apesar da uniformização de jurisprudência em que caminhava o TST, as instâncias inferiores não raras vezes aplicaram, nos casos analisados, a regra do art. 94, II da LGT, como exceção à vedação da atividade fim prevista na Súmula 331. Em 06 processos, os trabalhadores tiveram seus pedidos rejeitados com base somente no artigo da LGT. Em 05 processos, a decisão de 1ª instância havia rejeitado os pedidos com fundamento no artigo da LGT, mas foi reformada em 2ª instância.

Nos processos mencionados, a exceção trazida pela LGT foi o único argumento utilizado pelo julgador para entender pela legalidade da terceirização. No entanto, esse tema foi discutido, juntamente com os demais argumentos já tratados, em todos os processos analisados. A criação de uma legislação específica para as telecomunicações, que tinha como objetivo regular o setor que viria a ser privatizado, teve impacto significativo para o Direito do Trabalho e para os trabalhadores.

Não obstante, como mencionado, a Justiça do Trabalho vinha enxergando tal exceção como injustificável, uma vez que criava discriminação no tratamento de trabalhadores. Contudo, este tema chegou também ao STF, no ano de 2014, classificado como Tema 739 – “possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário”.

Tratava-se do Agravo em Recurso Extraordinário 791932/DF apresentado por empresa prestadora de serviços de call center, a Contax S/A, que, por sua vez, prestava serviço para Telemar Norte Leste S/A. A origem do processo foi a demanda de trabalhadora de call center contratada pela Contax S/A e que exigia o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar. O TST havia julgado em seu favor, aplicando a Súmula 331 e afastando a incidência do art. 94, II da LGT.

Este processo foi julgado pelo plenário do STF em 11/10/2018, logo após o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, em razão da evidente relação entre os temas. O relator do processo foi o ministro Alexandre de Moraes, que não fez longas reflexões sobre o tema, apenas fazendo menções ao próprio voto proferido por ele na ADPF 324, para depois afastar o vínculo de emprego reconhecido pelo TST diante da terceirização legal ocorrida.

Durante seus votos na ADPF 324 e do RE 958.252, alguns ministros quiseram enfatizar que o Poder Judiciário continuará analisando casos de terceirização para coibir eventuais fraudes, na tentativa de afastar as críticas da terceirização como fenômeno precarizante e reduzindo seus prejuízos a desvios excepcionais, como se vê do trecho tirado do voto do ministro Alexandre de Moraes.

Por partir da errônea confusão entre terceirização e intermediação de mão de obra, chega-se à errônea conclusão de precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários (Pág. 17).

Da mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos (Pág. 18).

O julgamento que confirma a possibilidade de terceirização de serviços telecomunicações pela autorização específica do art. 94, II da LGT não terá relevância prática sobre processos judiciais, na medida em que a terceirização total já iria abarcar, também, os casos das telecomunicações. Dessa forma, o ponto mais relevante no estudo desse dispositivo está mesmo em sua origem. É certo que ele foi produzido e inserido na legislação com o objetivo de permitir que as empresas privatizadas pudessem usufruir livremente da terceirização, mesmo que na época o TST tivesse já o entendimento consolidado pela vedação da terceirização da atividade fim na Súmula 331, demonstrando como os embates entre a Justiça do Trabalho e demais instituições se intensificaram na década neoliberal.

No caso dos técnicos em telecomunicações terceirizados pela Telefônica, o prejuízo causado pela terceirização foi verificável na análise documental. Houve decréscimo salarial direto e indireto, além da perda de representatividade e de direitos coletivos. Tal constatação independe do resultado da ação judicial.

Mas, seguindo a linha de raciocínio alternativa apresentada por alguns ministros, em que se pode verificar fraude independentemente da possibilidade legal da terceirização, o caso da Telefônica aí se enquadra. A perda de direitos e diminuição de salários não possui relação

direta com atividade meio ou atividade fim. Ao contrário, nos casos analisados, é possível dizer que a terceirização constituiu elemento de precarização.

Para fins de reconhecimento da legalidade da terceirização, verificar o que é atividade fim ou meio, apesar da indeterminação desses conceitos, é, de fato, mais simples do que a caracterização de fraudes em cada caso concreto. O reconhecimento de fraude, nos termos do art. 9º da CLT, implica em demonstrar a intenção do tomador de serviços de causar prejuízos ao trabalhador através da terceirização. Por isso, a vedação genérica da utilização parece fazer bem mais sentido.

O caso da Telefônica se encaixa em um contexto, corroborado por uma série de documentos, e por decisões da Justiça do Trabalho, que deixa evidente que a empresa buscou reduzir custos através da redução de direitos trabalhistas. No entanto, isso pode ser muito difícil de se verificar em outros casos.

A Justiça do Trabalho se mostrou dividida com relação ao caso dos técnicos em telecomunicações. O debate acerca da legalidade da terceirização permeou e foi fundamental para todo esse processo. Ainda assim, é possível afirmar que, institucionalmente, a Justiça do Trabalho possui enorme peso frente à violação dos direitos fundamentais do trabalho.

A constitucionalização desses direitos fundamentais do trabalho, traduzidos em princípios chave como o da irredutibilidade salarial, art. 7º, VI da CF, foi pouco utilizada na solução dos casos, embora a redução salarial fosse o ponto principal da discussão. Por outro lado, a Justiça do Trabalho aplicou o art. 9º da CLT em todos os casos em que os trabalhadores foram vencedores, reconhecendo a existência de fraude ou desvirtuamento da legislação.

## **5 Considerações Finais**

Esta pesquisa se propôs a analisar processos judiciais movidos por técnicos em telecomunicações ex-empregados da Telesp/Telefônica, avaliando como a situação narrada pelos trabalhadores, e perpassada pelo contexto de reformas neoliberais, havia sido recebida pela Justiça do Trabalho.

Num primeiro momento, a trajetória dos trabalhadores personagens dos processos chamou atenção em razão da precarização a eles imposta. Houve redução salarial direta e perda de benefícios coletivos que haviam sido garantidos durante anos de trabalho na Telesp pela categoria dos empregados das telecomunicações em São Paulo. O prejuízo no plano de

previdência complementar apresenta a profundidade dos efeitos da precarização na medida em que priva o trabalhador de um sistema de seguridade, ainda que privado.

Somadas a essas constatações fáticas, o produto das pesquisas de Oliveira (2004), Cavalcante (2006) e Uchima (2004) foi primordial para o estabelecimento de relações que adensam os estudos acerca da privatização da Telesp e das consequências dela advindas. Essas pesquisas trouxeram entrevistas com trabalhadores, representantes de empresas e também dos sindicatos que puderam ser cotejados com as informações extraídas dos processos judiciais. A impotência que as organizações sindicais demonstraram diante das profundas transformações advindas da privatização são reveladoras do poder desagregador das políticas neoliberais.

No caminho entre a privatização e as terceirizações, muitos trabalhadores foram demitidos. A revolução organizacional reduziu significativamente o número de trabalhadores da Telefônica, transferindo boa parte deles para empresas terceirizadas. Não obstante, independentemente da condição imediata do trabalhador, se demitido, terceirizado ou “sobrevivente” na empresa original, sentimentos como insegurança, medo e desalento foram as heranças das alterações organizacionais constatadas nas pesquisas de Tolfo (2007) e Oliveira (2004). Esses sentimentos, como visto no capítulo 1.3, são resultados da perversa contradição entre precarização e a subjetividade do sujeito neoliberal.

A Justiça do Trabalho recebeu pelo menos 47 ações trabalhistas relativas ao caso dos técnicos em telecomunicações. Nesse caso, os trabalhadores foram empregados da Telesp por muitos anos e, após a privatização, tiveram seus contratos de trabalho terceirizados, momento em que alegaram perder muitos direitos trabalhistas. O resultado das análises dos processos constatou padrão significativo entre as demandas, apontando para a construção do caso dos técnicos em telecomunicações. Outrossim, documentos encontrados nos processos demonstraram a ação coordenada da Telefônica no processo de terceirização.

Em termos estatísticos, os trabalhadores obtiveram resultados favoráveis na Justiça. Entretanto, os números demonstram um certo equilíbrio entre procedências e improcedências nas ações. A discussão jurídica central nesses processos se dá sobre o fenômeno da terceirização. A Súmula 331 do TST fazia a distinção entre atividades meio e fim. O art. 94, II da LGT autoriza a terceirização irrestrita nas telecomunicações. E esses dois dispositivos jurídicos foram centrais na discussão dos casos, apesar de os trabalhadores defenderem que seus casos continham elementos fraudulentos. Ou seja, os trabalhadores defendiam a via de



que a fraude com objetivo de reduzir direitos deveria deixar em segundo plano a discussão sobre a autorização legal da terceirização.

Nos casos em que reconheceu a existência de fraude, a Justiça do Trabalho apontou para a redução salarial sofrida sem que houvesse qualquer alteração fática da relação de emprego e da rotina de trabalho. E apesar de tal ponto ser presente em todos os casos, os julgadores, em muitos casos, analisavam somente a pertinência ou não de terceirização de atividade-fim ou da autorização de terceirização trazida pela LGT.

Nos Tribunais superiores, em que o objetivo é a uniformização de jurisprudência, houve debates intensos sobre a terceirização durante todos esses anos de trâmite de processos. O primeiro processo analisado iniciou em 2005. Até a presente data, alguns processos discutem a terceirização feita pela Telefônica em 2003. E a abrangência temporal foi fundamental na análise da atuação do próprio Poder Judiciário, na medida em que a discussão no STF extrapolou inclusive os limites da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência se alterou com o tempo e acabou por se consolidar com o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, em 30/08/2018, permitindo a terceirização de qualquer atividade da cadeia produtiva. Referido julgamento trouxe efeitos para o caso dos técnicos em telecomunicações. A morosidade no andamento dos processos junto à Justiça, fez com que os resultados favoráveis na 1ª e 2ª instância fossem alterados no TST com a aplicação do julgamento do STF.

Esse julgamento é um exemplo recente e simbólico do avanço neoliberal sobre o Direito do Trabalho. A lei de terceirizações de 2017 tinha acabado com a divisão entre atividades meio e fim através da via legislativa. Com isso, a invalidação da Súmula 331 já havia ocorrido quando o STF promoveu julgamento investindo poderosamente sobre toda a criação da jurisprudência da justiça do trabalho no que se refere à terceirização. O julgamento do STF trouxe consequências para milhares de processos em andamento, inclusive alguns aqui analisados, com efeitos muito mais abrangentes do que a lei que geraria somente efeito futuro.

Decisões como essa despertaram trabalhos como os de Silva (2019) e Bello, Bercovici e Lima (2019) que chamaram a atenção para a guinada neoliberal do STF, com o avanço sobre os direitos sociais. As reflexões promovidas pelos autores buscam entender a sistemática “desobediência” da Constituição de 1988 principalmente pelo STF, através de interpretações completamente impróprias, repletas de moralismos e de racionalidades neoliberais totalmente antagônicas ao comando social da constituinte.

As alterações legislativas e da jurisprudência do STF dificultam a resistência institucional que poderia promover a Justiça do Trabalho. Acerca da terceirização, vimos que a história da construção das Súmulas 256 e 331 se deram em contexto de forte pressão neoliberal e, ainda assim, até 2018 o TST fazia valer seu entendimento dos limites da terceirização. Após as alterações mencionadas, os magistrados do trabalho possuem poucos meios na legislação infraconstitucional e na jurisprudência para enfrentar a precarização trazida pelas terceirizações. Como saída para isso, existe a constitucionalização dos direitos fundamentais do trabalho, o princípio da proteção, e os dispositivos da CLT que visam coibir fraudes no contrato de trabalho. No entanto, seu campo de aplicação em muito se reduziu com as alterações produzidas pela lei e pelo STF.

Os anos 1990 apresentaram significativos índices de judicialização na Justiça do Trabalho. Os detratores do Direito do Trabalho viam esse movimento como resultado do fortalecimento dos direitos do trabalho no texto constitucional e cuja garantia que era “impossível” para os empregadores “manter”. Para esses empregadores, violar os direitos e aguardar os processos judiciais era mais vantajoso que buscar cumprir a lei. No máximo, o empregador teria que pagar o que havia deixado de pagar, mas num futuro, em um processo longo e moroso que reforçaria as possibilidades de pressão sobre os trabalhadores para que recebessem um valor menor. Ou seja, a alta judicialização seria o resultado do fortalecimento da legislação do trabalho. Entretanto, tal conclusão desconsiderava as alterações na estrutura produtiva advindas do crescimento neoliberal, com a fragmentação das categorias profissionais e de representações sindicais. A judicialização, portanto, não seria o resultado de leis mais “difíceis” de serem cumpridas pelos empregadores, mas resultado da precarização que aumentava na medida do crescimento neoliberal no Brasil dos anos 1990 (CARDOSO, 2003).

A partir de 2017, a pressão sobre a Justiça do Trabalho se tornou tão intensa que não havia mais qualquer embaraço em se posicionar pelo seu “fim”. O primeiro argumento pela sua extinção é de que ela seria uma “jaboticaba” brasileira, ou seja, uma criação exclusiva do Brasil e sem representação equivalente em outros países. Tal argumento é simplesmente mentiroso, na medida em que países como Alemanha, Dinamarca, Grã-Bretanha ou Argentina possuem justiças do trabalho especializadas, com estruturas autônomas semelhantes à brasileira. Esses são apenas alguns exemplos. Ademais, há jurisdição trabalhista em qualquer país, a despeito de em alguns ela ser promovida na justiça comum (FELICIANO, 2018).

Além disso, a Justiça do Trabalho brasileira seria a mais cara do mundo o custo de sua manutenção seria maior do que a “arrecadação” promovida por suas decisões. Esse argumento não se sustenta por premissas principiológicas. Evidentemente, a Justiça do Trabalho não possui como função “dar” lucro. Pelo contrário, como instituições de Estados, os órgãos da Justiça devem promover a pacificação social e consciência cidadã, a afirmação do Estado de Direito, a concretização das liberdades, o espaço para exercício de cidadania, além da própria aplicação do direito (FELICIANO, 2018).

O desprezo pelo Direito do Trabalho que se estendeu a própria Justiça do Trabalho é resultado de um século, desde o início da regulamentação do trabalho na década de 1920, de enfrentamento da elite a essa forma de regulação. Na década de 1920, associações viam na incipiente legislação trabalhista a possibilidade de revoltas populares. A CLT, nos anos 1930, apesar de nascida como método de disciplinarização do trabalho com vistas a organizar o processo produtivo, nunca deixou de ser alvo de ataques ideológicos. E a partir daí, especialmente após a passagem de João Goulart pelo Ministério do Trabalho, passa-se a relacionar anticomunismo com antitrabalhismo, sendo este um dos argumentos da elite pela intervenção militar que culminaria com o golpe de 64. A partir da década de 1980 temos os já discutidos ataques de natureza neoliberal. E mesmo nos governos do PT, a Justiça e o Direito do Trabalho foram alvo de ataques sistemáticos (SOUTO MAIOR e SEVERO, 2018).

No final de 2015, a Lei 13.255/2016 aprovou cortes de 50% no custeio da Justiça do Trabalho e 90% nos gastos destinados ao investimento. A exposição de motivos da referida lei apresenta como argumento o fato de que a Justiça do Trabalho não tem “cooperado” e por isso merecia os cortes em seu orçamento. Depois disso, nasceram os violentos ataques ao Direito do Trabalho mencionados no decorrer da pesquisa. A Justiça do Trabalho pode e deve receber críticas, principalmente aquelas internas, pela recusa em se fazer cumprir os direitos constitucionais do trabalho. Não obstante, o momento histórico pede sua defesa frente à ofensiva neoliberal (SOUTO MAIOR e SEVERO, 2018).

A pesquisa teve os processos judiciais como fonte. Os processos são cruciais para fornecer o panorama de atuação institucional da Justiça, bem como para fornecer os dados objetivos das reclamações de perda de direitos dos trabalhadores. Ainda assim, para extrair de fato os impactos sobre esses trabalhadores uma pesquisa através de entrevistas seria importante complementação. A linguagem objetiva, neutra e impessoal dos personagens do processo fornece pouco substrato para a análise subjetiva dos efeitos da privatização e terceirização promovidas pela Telefônica.

Foi possível concluir que prevaleceu o princípio de proteção norteador da Justiça do Trabalho, apesar de ter havido um equilíbrio no número de decisões favoráveis e desfavoráveis ao trabalhador. Com isso, se houver reformas nos 07 processos que se encontram no TST aguardando a possível aplicação do novo entendimento do STF, esse panorama praticamente se inverte, com um maior desequilíbrio em desfavor do trabalhador. Temporalmente, os trabalhadores tiveram maior sucesso nos processos até 2015, com o aumento de decisões improcedentes a partir daí, demonstrando o enfraquecimento do Direito do Trabalho no decurso do tempo.

Por último, dentro do próprio Direito do Trabalho, verificou-se que a existência de conceitos ultrapassados ou nebulosos dificultam o reconhecimento de fraudes trabalhistas. O principal deles reside na noção de subordinação que considera tal relação como aquela em que o empregador oferece diretas ordens ao empregado. No caso da Telefônica, sua “absolvição” em diversos casos ocorreu de sua perspicácia em terceirizas não só os técnicos, mas também seus chefes, afastando a subordinação direta. As críticas ao conceito de subordinação nem de longe são novas, mas em que pese as fartas alternativas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, muitos juízes ainda insistem no conceito reducionista sobre subordinação. Assim, o tema se converte em interessante fonte de pesquisa.

## 6 Referências

- ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. **A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra.** O Social em Questão, v. 18, n. 33, p. 19-40, 2015.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão [recurso eletrônico] : o novo proletariado de serviços na era digital** / Ricardo Antunes. - 1. ed. - São Paulo : Boitempo, 2018.
- ARTUR, Karen. **O TST Frente à Terceirização.** 1 ed. São Paulo: Edufscar, 2007.
- ARTUR, Karen, & GRILLO, Sayonara. (2020). **Terceirização e arenas de reconfiguração do Direito Do Trabalho no Brasil.** *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 6(3), 1184-1213. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.542>
- ARTUR, Karen & PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. (2018). **Construção social dos direitos do trabalho no Brasil: resistências democráticas à reforma trabalhista de 2017.** *Século XXI: Revista de Ciências Sociais*, 8(2), 563-588. doi:<https://doi.org/10.5902/2236672536154>

BELLO, Enzo, BERCOVICI, Gilberto, & LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?** *Revista Direito e Práxis* n. 3, v. 10, 2019.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **As políticas neoliberais e a crise na América do Sul.** *Revista Brasileira de Política Internacional* [online]. 2002, v. 45, n. 2 [Acessado 17 Novembro 2021] , pp. 135-146. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200007>>. Epub 19 Ago 2008. ISSN 1983-3121. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200007>.

BIAVASCHI, Magda Barros, DROPPA, Alisson. **Os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho como fonte de pesquisa: relato de experiência.** *Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História*, Local: Florianópolis - SC – Brasil, ISBN: 978-85-98711-14-0, Ano : 2015.

BIAVASCHI, Magda Barros. In.: MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A terceirização e a dinâmica da construção da Súmula 331 do TST. Resistência 3: o direito do trabalho diz não à terceirização.** 1ª ed. – São Paulo : Expressão Popular, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** São Paulo: Difel, 1990.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, **Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, **Da Administração Pública Burocrática À Gerencial** *Revista do Serviço Público*, 47(1) janeiro-abril 1996. Trabalho apresentado ao seminário sobre Reforma do Estado na América Latina organizado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (Brasília, maio de 1996).

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo** - São Paulo : Editora Filosófica Politeia, 2019.

CALDAS, Miguel P. **Demissão: Causas, efeitos e alternativas para empresa e indivíduo.** São Paulo, SP: Atlas, 2000.

CALLEGARI, João Carlos, RAMALHO, Fabrício Máximo. In.: MAIOR, J. L. S. **Resistência 3: o direito do trabalho diz não à terceirização.** 1ª ed. – São Paulo : Expressão Popular, 2019.

CAMPINHO, João. de A. R. **O sindicalismo diante da privatização das telecomunicações no Brasil e na Argentina.** 2014. 139 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279587>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Editora Boitempo, 2003

CAVALCANTE, Pedro. **Gestão Pública Contemporânea: Do Movimento Gerencialista Ao Pós-Npm**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2017.

CAVALCANTE, Sávio. **Sindicalismo e privatização das telecomunicações no Brasil: a busca (fracassada) a social-democracia**. 2006. 258p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279274>>.

CAVALCANTE, Sávio. **As telecomunicações após uma década da privatização: a face oculta do “sucesso”**. Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura, v. 13, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/153566>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CAVALCANTE, Sávio. **Estado, capital estrangeiro e burguesia interna no setor de telecomunicações nos governos FHC e Lula**. In: GALVÃO, A., BOITO JR, A. (Orgs.). Política e classes sociais no brasil dos anos 2000 São Paulo: Alameda, 2012. 428p.

CAVALCANTE, Sávio. **Sobre as relações de classe na privatização das telecomunicações no Brasil**. Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina. ISSN: 2177-950. Imperialismo, nacionalismo e militarismo no Século XXI. 14 a 17 de setembro de 2010, Londrina, UEL. GT 3. Classes sociais e transformações no mundo do trabalho

COSTA, Vilson Aparecido. (2008). **Privatização e reestruturação das telecomunicações no Brasil e seus impactos sobre a criação e destruição do emprego**. Master's Dissertation, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto. doi:10.11606/D.96.2008.tde-29012009-110531. Retrieved 2021-08-30, from [www.teses.usp.br](http://www.teses.usp.br)

CUNHA, Eleonora Schettini Martins. **Process tracing nas Ciências Sociais: fundamentos e aplicabilidade**. / Eleonora Schettini Martins Cunha e Carmem E. Leitão Araújo. – Brasília: Enap, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo, : ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista LTr, São Paulo, Ano 70, nº 6, junho/2006.

DESZUTA, Joe Ernando. **O princípio da proteção no processo do trabalho e a imparcialidade do juiz: um falso dilema.** Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, v. 11, n. 181, p. 53-66, jun. 2015.

DIAS, Sabrina de Oliveira M. **Quando a terceirização retrocede: resistências e desterceirização do trabalho na Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)** / Sabrina de Oliveira Moura Dias. Rio de Janeiro: UFRJ/ IFCS, 2015.

DREHER, Rachel. (2002). **Telefonia fixa no estado de São Paulo: Aspectos relevantes à compreensão do processo de privatização da TELESP e seus desdobramentos.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo, 2002.

DRUCK, Graça, DUTRA, Renata. e SILVA, Selma Cristina. **A Contrarreforma Neoliberal E A Terceirização: a precarização como regra.** Caderno CRH [online]. 2019, v. 32, n. 86 [Acessado 17 Novembro 2021] , pp. 289-306. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30518>>. Epub 10 Out 2019. ISSN 1983-8239. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30518>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Justiça do Trabalho, essa eterna desconhecida: dois mitos, dois enganos. In.: MAIOR, J. L. S e SEVERO, V. S. **Resistência 2: defesa e crítica da Justiça do Trabalho.** 1ª ed. – São Paulo : Expressão Popular, 2018.

FERRAZ, Luciano. **A terceirização na administração pública depois das decisões do STF,** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf>. Acesso em 23/01/2022.

FORTINI, Cristiana. **O Decreto Federal 9.507/18 e a terceirização na administração: primeiras impressões, 2018.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-27/interesse-publico-decreto-federal-950718-terceirizacao-administracao-publica>. Acesso em 23/01/2022.

GOMES FILHO, Alípio. **A privatização no setor de telecomunicações no Brasil: um estudo de caso das operadoras de longa distância e de operadoras de telefonia móvel com atividades em Minas Gerais.** 2002. 121 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2002.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** São Paulo, Edições Loyola, 2008.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo, Edições Loyola, 2008.

HODGE, Patricia Ayumi, FREITAS, Claudia; e COSTA, Alessandra. de Sá. M. da. **Representações discursivas da mídia sobre a privatização das telecomunicações**. Revista de Administração Pública [online]. 2021, v. 55, n. 3 [Acessado 30 Agosto 2021] , pp. 559-593. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220200011>>. Epub 09 Jul 2021. ISSN 1982-3134. <https://doi.org/10.1590/0034-761220200011>.

IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características adicionais do mercado de trabalho 2019. PNAD contínua: características adicionais do mercado de trabalho, 2019.

KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque. A Ascensão do capitalismo de Desastre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LARANGEIRA, Sônia M. Gguimarães. **A reestruturação das telecomunicações e os sindicatos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2003, v. 18, n. 52 [Acessado 31 Outubro 2021] , pp. 81-107. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000200005>>. Epub 10 Maio 2007. ISSN 1806-9053. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000200005>.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Terceirização total: entenda ponto por ponto** / Francisco Meton Marques de Lima, Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima. — 2. ed. rev. e atual. — São Paulo : LTr, 2019.

LINS, Bernardo Estellita. (2000). **Privatização das telecomunicações brasileiras: algumas lições**. Cadernos Aslegis, 4(10): 9-25

MARTINS, Carla Benitez, ZAMBONI, Eduardo Felipe L. e MACHADO, Gustavo Seferian S. In.: MAIOR, J. L. S. **Resistência 3: o direito do trabalho diz não à terceirização**. 1ª ed. — São Paulo : Expressão Popular, 2019.

NASCIMENTO, Juarez Quadros do. **Quão difícil é reformar ou instituir estatutos constitucionais**. <https://www.teleco.com.br/emdebate/quadros23.asp>, 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Barbosa de. **Formacao do mercado de trabalho no Brasil**. Economia & trabalho : textos basicos - Campinas : Unicamp; Instituto de Economia, 1998.

OLIVEIRA, Fabiana L. de e SILVA, Virgínia. F. da. **Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação**. Sociologias [online]. 2005, n. 13 [Acessado 9 Setembro 2021] , pp. 244-259.



OLIVEIRA, Sirlei Marcia de, & GUIMARÃES, Nádya Araújo. (2004). **Reestruturação das telecomunicações no Brasil: uma re(visão) das estratégias de gestão da produção e das relações de trabalho na cadeia produtiva (estudo de caso da telefonia fixa em São Paulo - 1990-2003)**. Universidade de São Paulo, São Paulo.

OLIVEIRA, Vanessa E. de. **Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?**. Dados [online]. 2005, v. 48, n. 3 [Acessado 25 Janeiro 2022] , pp. 559-686. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000300004>>. Epub 07 Mar 2008. ISSN 1678-4588. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000300004>.

PACHECO, Regina Silvia. A agenda da nova gestão pública. *In*: LOUREIRO, M. R.; ABRUCIO, F. L.; PACHECO, R. S. (Orgs.). **Burocracia e política no Brasil: desafios para o Estado democrático no século XXI**. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 183-218.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo** – 3.ed. – São Paulo : Expressão Popular, 2013.

POLLITT, Christopher; BOUCKAERT, Geert. **Public Management Reform: a comparative analysis-new public management, governance, and the Neo-Weberian state**. UK: Oxford University Press, 2011.

ROSSI, Pedro. **Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil**. – São Paulo : Autonomia Literária, 2018.

SANTOS, Caio Santiago F., & CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Constituição, tribunais e transformação social: uma análise da experiência brasileira pós-1988**. 2019. 183 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SILVA, Homero Batista M. da. **CLT comentada [livro eletrônico]** - 2. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Alessandro da. **O Direito do Trabalho no capitalismo dependente: limites, potência, efetividade** – 1.ed. – São Paulo : Outras Expressões, 2020.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

STRABELLI, Adriana R. *In*: MAIOR, J. L. S. **Análise do voto do ministro Marco Aurelio na ADF 324 e no RE 958252. Resistência 3: o direito do trabalho diz não à terceirização**. 1ª ed. – São Paulo : Expressão Popular, 2019.

STREECK, Wolfgang, **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático**. Coimbra/PT : Conjuntura Actual Editora, 2013.

TATSCH, Cristiano Roberto. **Privatização do setor de telecomunicações no Brasil. 2003. 318 f.** Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2003.

TOLFO, Suzana da Rosa e COUTINHO, Maria C. **Implicações de enxugamento para ex-trabalhadores de empresas estatais.** *Psicologia & Sociedade* [online]. 2007, v. 19, n. spe [Acessado 20 Janeiro 2022] , pp. 57-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000400009>>. Epub 25 Set 2007. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822007000400009>.

## Anexo I

<b>Processos</b>	<b>Instância</b>	<b>Empresas</b>	<b>Admissão</b>	<b>Demissão Telef.</b>	<b>Demissão final</b>	<b>Local</b>
0071100-48.2006.5.15.0006	TST	Plaint e Tel	22/05/1975	17/12/2003	02/08/2006	Araraquara
0152500-53.2007.5.15.0005	TST	Plaint e Tel	08/01/1973	17/12/2003	02/08/2006	Bauru
0001160-58.2012.5.15.0079	TST	Plaint e Tel	21/06/1982	17/12/2003	07/07/2011	Araraquara
0002522-42.2011.5.15.0011	TST	Plaint e Tel	21/07/1975	17/12/2003	07/12/2009	Barretos
0010849-54.2017.5.15.0014	TST	Triangulo, Estação, Alu e Tel	01/12/1983	17/12/2003	07/03/2017	Limeira
0011094-91.2017.5.15.0070	TST	Plaint, Tel e Alu	04/09/1984	17/12/2003	13/03/2017	Catanduva
0010736-82.2017.5.15.0020	TRT 15	Cesa, Ability, Alu e Tel	06/07/1981	17/12/2003	15/09/2015	Guaratinguetá
0012619-74.2015.5.15.0007	TST	Triangulo, Estação, Alu e Tel	25/11/1985	17/12/2003	15/09/2015	Americana
0011510-70.2017.5.15.0034	TRT 15	Triangulo, Estação, Alu e Tel	09/12/1982	17/12/2003	08/03/2017	São João da Boa Vista
0011294-39.2015.5.15.0080	TST	Plaint, Tel e Alu	19/10/1976	17/12/2003	15/09/2015	Jales
1003322-36.2016.5.02.0077	TRT 02	Nec Latin America	12/12/2000	05/05/2008	03/11/2014	São Paulo
1002024-57.2017.5.02.0373	TRT 02	Eco, Telemax, Icomon, Lider e Seicom	06/07/1981	17/12/2003	Ainda trabalhava	Mogi das Cruzes
1000935-41.2019.5.02.0013	TRT 02	Nortel, Ericsson	04/02/1987	05/05/2008	17/11/2020	São Paulo
1001935-05.2016.5.02.0006	TRT 02	Nortel, Ericsson	29/12/1980	05/05/2008	05/09/2016	São Paulo
0051800-55.2008.5.02.0083	TST	Wiz Sistemas	23/01/1979	10/03/2006	Ainda trabalhava	São Paulo
0000809-34.2013.5.15.0020	TST	Cesa, Ability, Alu	12/03/1980	17/12/2003	31/05/2013	Guaratinguetá
0000808-49.2013.5.15.0020	TRT 15	Cesa, Ability	06/07/1981	17/12/2003	07/07/2011	Guaratinguetá
0000716-82.2014.5.15.0102	TRT 15	Cesa, Ability, Alu	13/02/1978	17/12/2003	13/04/2012	Taubaté
0135400-98.2008.5.15.0151	TST	Plaint, Tel	19/02/1976	17/12/2003	03/03/2008	Araraquara
0000881-17.2012.5.15.0065	TST	Tel e Splice	17/10/1979	07/03/2003	05/04/2012	Tupã
0000525-73.2010.5.15.0006	TST	Plaint, Tel	24/08/1977	17/12/2003	07/12/2009	Araraquara
0011699-69.2017.5.15.0027	TRT/15	Plaint, Tel, Alu	07/07/1975	17/12/2003	12/04/2017	Votuporanga
0000259-18.2013.5.15.0027	TST	Plaint, Tel, Alu	05/05/1980	17/12/2003	04/12/2012	Votuporanga
0001639-77.2011.5.15.0017	TRT/15	Plaint, Tel	05/04/1976	17/12/2003	13/09/2010	São José do Rio Preto
0001884-88.2011.5.15.0017	TST	Plaint, Tel	07/06/1979	17/12/2003	16/11/2009	São José do Rio Preto

<b>0000893-57.2012.5.15.0024</b>	TRT/15	Plaint, Tel	07/06/1982	17/12/2003	07/07/2011	Jaú
<b>0000892-72.2012.5.15.0024</b>	TST	Plaint, Tel	26/05/1980	17/12/2003	07/07/2011	Jaú
<b>0045901-03.2005.5.15.0089</b>	TST	Plaint	17/04/1979	17/12/2003	21/10/2004	Bauru
<b>0001127-03.2012.5.15.0133</b>	TST	Plaint, Tel	12/03/1980	17/12/2003	07/07/2011	São José do Rio Preto
<b>0075000-12.2005.5.15.0091</b>	TST	Plaint	22/09/1977	17/12/2003	Ainda trabalhava	Bauru
<b>0076500-80.2005.5.15.0005</b>	TRT/15	Plaint	17/09/1984	17/12/2003	Ainda trabalhava	Bauru
<b>0001027-47.2012.5.15.0101</b>	TST	Plaint, Tel	11/03/1981	17/12/2003	07/07/2011	Marília
<b>0001065-75.2012.5.15.0031</b>	TST	Plaint, Tel	13/10/1977	17/12/2003	07/07/2011	Avaré
<b>0000979-19.2011.5.15.0103</b>	TST	Plaint, Tel	15/04/1974	17/12/2003	07/07/2011	Araçatuba
<b>0049200-97.2007.5.15.0030</b>	TRT/15	Plain, Tel	20/09/1978	17/12/2003	02/08/2006	Ourinhos
<b>0085000-71.2007.5.15.0133</b>	TST	Plaint, Tel	11/09/1979	17/12/2003	02/08/2006	São José do Rio Preto
<b>0123700-57.2006.5.15.0067</b>	TST	Plaint, Tel	11/09/1978	17/12/2003	23/09/2005	Ribeirão Preto
<b>0001977-51.2011.5.15.0017</b>	TST	Plaint, Tel	11/01/1979	17/12/2003	07/07/2011	São José do Rio Preto
<b>0000300-42.2013.5.15.0008</b>	TST	Plaint, Tel	07/10/1980	17/12/2003	07/07/2011	São Carlos
<b>0002126-86.2011.5.15.0101</b>	TST	Plaint, Tel	07/04/1980	17/12/2003	07/07/2011	Marília
<b>0000572-84.2010.5.15.0026</b>	TST	Plaint, Tel	27/12/1976	17/12/2003	05/10/2009	Presidente Prudente
<b>0000247-47.2010.5.15.0079</b>	TST	Plaint, Tel	24/07/1977	17/12/2003	07/12/2009	Araraquara
<b>0000354-14.2012.5.15.0082</b>	TST	Plaint, Tel	15/07/1993	17/12/2003	07/07/2011	São José do Rio Preto
<b>0000426-71.2012.5.15.0091</b>	TRT/15	Plaint, Tel	17/04/1984	17/12/2003	05/12/2011	Bauru
<b>0000007-86.2011.5.15.0026</b>	TRT/15	Plaint, Tel	23/06/1975	17/12/2003	01/06/2010	Presidente Prudente
<b>0001031-51.2013.5.15.0133</b>	TRT/15	Plaint, Tel e Alu	08/09/1977	17/12/2003	04/12/2012	São José do Rio Preto
<b>0000652-37.2011.5.15.0083</b>	TST	Cesa, Ability	23/08/1978	17/12/2003	07/04/2011	São Jose dos Campos

## Anexo II

<b>Processo</b>	<b>Redução salarial direta pós-terceirização</b>	<b>Perda de direitos coletivos da categoria</b>
0071100-48.2006.5.15.0006	Redução salarial de R\$ 679,00	Vale-alimentação
0152500-53.2007.5.15.0005	Gratificação suprimida após 07 meses - R\$ 650,74	Vale-alimentação, gratificação dirigir veículo, PLR, reajustes do ACT
0001160-58.2012.5.15.0079	Redução salarial de R\$ 557,44 e equiparação salarial	Vale-alimentação
0002522-42.2011.5.15.0011	Duas reduções em um ano - R\$ 1.165,34	PLR e vale alimentação
0010849-54.2017.5.15.0014	Redução na passagem entre empresas - R\$ 1.610,23	PLR, vale alimentação e jornada de trabalho
0011094-91.2017.5.15.0070	Redução na passagem entre empresas - R\$ 530,91	PLR e vale alimentação
0010736-82.2017.5.15.0020	"Ajuda de custo" cortada após 03 meses - R\$ 718,00	Gratificação por dirigir, PLR, vale alimentação, jornada de 40 horas, assistência médica
0012619-74.2015.5.15.0007	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 425,09	PLR, vale alimentação e jornada de trabalho
0011510-70.2017.5.15.0034	Redução imediata - R\$ 492,73 - depois, novas reduções	PLR e vale alimentação
0011294-39.2015.5.15.0080	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 592,00	PLR e vale alimentação
1003322-36.2016.5.02.0077	Não pede - Pede somente equiparação salarial	PLR e vale alimentação
1002024-57.2017.5.02.0373	Redução na 3ª reclamada - R\$ 1.493,37	PLR e vale alimentação
1000935-41.2019.5.02.0013	Redução salarial de R\$ 106,30	Não - talvez por ter sido recontratado e estar recebendo referidos benefícios - desterceirização
1001935-05.2016.5.02.0006	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 227,00	PLR, vale-alimentação, diferença de PDI
0051800-55.2008.5.02.0083	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 2.147,04	PLR, vale- alimentação, aposentadoria complementar
0000809-34.2013.5.15.0020	"Ajuda de custo" cortada após 03 meses - R\$ 1.052,08	Gratificação por dirigir, PLR, vale alimentação, jornada de 40 horas
0000808-49.2013.5.15.0020	"Ajuda de custo" cortada após 03 meses - R\$ 1.052,00	Gratificação por dirigir, PLR, vale alimentação, jornada de 40 horas
0000716-82.2014.5.15.0102	"Ajuda de custo" cortada após 03 meses - R\$ 954,74	Gratificação por dirigir, PLR, vale alimentação, jornada de 40 horas
0135400-98.2008.5.15.0151	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 629,78	Gratificação por dirigir, vale-alimentação
0000881-17.2012.5.15.0065	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 840,29	Vale-alimentação, gratificação dirigir veículo, PLR, reajustes do ACT, horas extras carga horária 200 hrs
0000525-73.2010.5.15.0006	Redução imediata na 2ª reclamada R\$ 897,04	Gratificação por dirigir, vale-alimentação
0011699-69.2017.5.15.0027	Redução imediata na 2ª reclamada - R\$ 1.316,03	PLR e vale alimentação
0000259-18.2013.5.15.0027	Recebia adicional cortado após 06 meses - R\$ 1.036,34	PLR, gratificação por dirigir, vale alimentação
0001639-77.2011.5.15.0017	Redução na 3ª reclamada - sem valor - equiparação - R\$ 500,00	PLR, vale alimentação e adicional de transferencia
0001884-88.2011.5.15.0017	Redução na 3ª reclamada - R\$ 1.454,76	PLR e vale alimentação
0000893-57.2012.5.15.0024	Redução na 3ª reclamada - R\$ 1.031,44	PLR, gratificação por dirigir, abono extraordinário e vale-alimentação
0000892-72.2012.5.15.0024	Redução na 3ª reclamada - R\$ 1.083,04	Vale-alimentação, gratificação dirigir veículo, PLR, reajustes do ACT, horas extras carga horária 200 hrs
0045901-03.2005.5.15.0089	Supressão da vantagem pessoal - R\$ 513,95 - 19%	Gratificação por dirigir e PLR
0001127-03.2012.5.15.0133	Redução na 3ª reclamada - R\$ 524,41	PLR e vale-alimentação
0075000-12.2005.5.15.0091	Supressão da vantagem pessoal - R\$ 654,90 - 20%	Gratificação por dirigir e PLR
0076500-80.2005.5.15.0005	Supressão da vantagem pessoal - sem valor	Gratificação por dirigir e PLR

<b>0001027-47.2012.5.15.0101</b>	Redução salarial de R\$ 406,52 (16,84%)	Gratificação por dirigir, vale-alimentação e PLR
<b>0001065-75.2012.5.15.0031</b>	Redução salarial de R\$ 1.113,74 (35,68%)	Gratificação por dirigir, vale-alimentação e PLR
<b>0000979-19.2011.5.15.0103</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 1.989,33	PLR e vale-alimentação
<b>0049200-97.2007.5.15.0030</b>	Teve salário reduzido na 3ª reclamada e equiparação - sem valor	Adicional de sobreaviso
<b>0085000-71.2007.5.15.0133</b>	Supressão da vantagem pessoal - R\$ 455,32	PLR e vale-alimentação
<b>0123700-57.2006.5.15.0067</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 695,21	Reajuste salarial, PLR e vale-alimentação
<b>0001977-51.2011.5.15.0017</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 1.722,39	PLR e vale-alimentação
<b>0000300-42.2013.5.15.0008</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 801,57	PLR, vale-alimentação e sobreaviso
<b>0002126-86.2011.5.15.0101</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 624,33	Gratificação por dirigir, vale-alimentação e PLR
<b>0000572-84.2010.5.15.0026</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 669,48	Gratificação por dirigir e PLR
<b>0000247-47.2010.5.15.0079</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 751,84	Não
<b>0000354-14.2012.5.15.0082</b>	Redução na 3ª reclamada - R\$ 207,45	PLR e vale-alimentação
<b>0000426-71.2012.5.15.0091</b>	Supressão da vantagem pessoal - R\$ 791,25 - 24% do salário	Gratificação por dirigir, vale-alimentação e PLR
<b>0000007-86.2011.5.15.0026</b>	Supressão da vantagem pessoal - 24% do salário - sem valor	Gratificação por dirigir e PLR
<b>0001031-51.2013.5.15.0133</b>	Supressão da vantagem pessoal - sem valor	Gratificação por dirigir, vale-alimentação e PLR
<b>0000652-37.2011.5.15.0083</b>	Redução salarial de R\$ 990,18	Gratificação por dirigir e vale alimentação

## Anexo III

Processo	Fundamento da Justiça do Trabalho - 1ª Instancia	Fundamento da Justiça do Trabalho - 2ª Instancia
0071100-48.2006.5.15.0006	Súmula 331 do TST - vínculo reconhecido	Art. 94, II da LGT - vínculo afastado - reforma
0152500-53.2007.5.15.0005	Súmula 331 do TST - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0001160-58.2012.5.15.0079	Fraude - art. 9º da CLT - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0002522-42.2011.5.15.0011	Fraude e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0010849-54.2017.5.15.0014	Aplicação da ADPF 324 - ação improcedente	Sentença reformada - Fraude pelo art. 9º da CLT
0011094-91.2017.5.15.0070	Aplicação da ADPF 324 - ação improcedente	Sentença reformada - Fraude pelo art. 9º da CLT
0010736-82.2017.5.15.0020	Art. 94, II da LGT - ação improcedente	Sentença reformada - Fraude pelo art. 9º da CLT
0012619-74.2015.5.15.0007	Fraude - art. 9º da CLT - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0011510-70.2017.5.15.0034	Aplicação do art. 94, II da LGT e ADPF 324 - ação improcedente	Sentença mantida
0011294-39.2015.5.15.0080	Súmula 331 do TST - vínculo reconhecido	Sentença mantida - adiciona fundamento - art. 9º CLT
1003322-36.2016.5.02.0077	Subordinação direta à Telefonica - vínculo reconhecido	Art. 94, II da LGT - vínculo afastado - reforma
1002024-57.2017.5.02.0373	Art. 94, II da LGT - ação improcedente	Sentença mantida
1000935-41.2019.5.02.0013	Aplicação do art. 94, II da LGT e ADPF 324 - ação improcedente	Sentença mantida
1001935-05.2016.5.02.0006	Terceirização legal - art. 94, II LGT e ausência de subordinação - ação improcedente	Sentença mantida
0051800-55.2008.5.02.0083	Intervalo de 01 mes entre demissão e terceirização afastou o vínculo	Sentença reformada - Súmula 331 do TST
0000809-34.2013.5.15.0020	Subordinação direta à Telefonica - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0000808-49.2013.5.15.0020	Subordinação direta à Telefonica - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0000716-82.2014.5.15.0102	Fraude - art. 9º da CLT - vínculo reconhecido	Sentença reformada - aplicação da ADPF 324
0135400-98.2008.5.15.0151	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0000881-17.2012.5.15.0065	Art. 94, II da LGT - ação improcedente	Sentença mantida
0000525-73.2010.5.15.0006	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Art. 94, II da LGT - vínculo afastado - reforma
0011699-69.2017.5.15.0027	Fraude - art. 9º da CLT - vínculo reconhecido	Sentença reformada - aplicação da ADPF 324
0000259-18.2013.5.15.0027	Art. 94, II da LGT e ausência de subordinação - ação improcedente	Sentença mantida
0001639-77.2011.5.15.0017	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Art. 94, II da LGT - vínculo afastado - reforma
0001884-88.2011.5.15.0017	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0000893-57.2012.5.15.0024	Art. 94, II da LGT e adesão à PDV - ação improcedente	Sentença reformada - Súmula 331 do TST
0000892-72.2012.5.15.0024	Art. 94, II da LGT e adesão à PDV - ação improcedente	Sentença mantida
0045901-03.2005.5.15.0089	Art. 94, II da LGT e ausência de subordinação - ação improcedente	Sentença reformada - Súmula 331 do TST e Princípios
0001127-03.2012.5.15.0133	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
0075000-12.2005.5.15.0091	Art. 94, II da LGT e ausência de subordinação - EC da Privatização citada - ação improcedente	Sentença mantida - Art. 94, II da LGT e ausência de subordinação

<b>0076500-80.2005.5.15.0005</b>	Subordinação direta à Telefonica e fraude art. 9º - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0001027-47.2012.5.15.0101</b>	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0001065-75.2012.5.15.0031</b>	Fraude, art. 9º - mera interposição de mão-de-obra - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0000979-19.2011.5.15.0103</b>	Fraude, art. 9º e art. 468 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0049200-97.2007.5.15.0030</b>	Fraude, art. 9º e Princípio da proteção - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0085000-71.2007.5.15.0133</b>	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0123700-57.2006.5.15.0067</b>	Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0001977-51.2011.5.15.0017</b>	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença reformada - Súmula 331 do TST
<b>0000300-42.2013.5.15.0008</b>	Fraude, art. 9º, Súm. 331 e Princípios do Dir. do Trabalho - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0002126-86.2011.5.15.0101</b>	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0000572-84.2010.5.15.0026</b>	Art. 94, II da LGT - ação improcedente	Sentença reformada - reconhecida a subordinação à Telefônica
<b>0000247-47.2010.5.15.0079</b>	Fraude, art. 9º e art. 468 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0000354-14.2012.5.15.0082</b>	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida
<b>0000426-71.2012.5.15.0091</b>	Fraude, art. 9º e Súmula 331 - vínculo reconhecido	Sentença mantida - Acórdão fala em precarização
<b>0000007-86.2011.5.15.0026</b>	Subordinação direta à Telefonica e fraude art. 9º - vínculo reconhecido	Sentença mantida - adiciona fundamento - Súmula 331
<b>0001031-51.2013.5.15.0133</b>	Reconhece coisa julgada por ação anterior - ação improcedente	Sentença mantida
<b>0000652-37.2011.5.15.0083</b>	Súmula 331, subordinação e art.9º da CLT - Concede dano moral pela fraude e precarização	Sentença mantida



## Anexo IV

<b>Data sentença</b>	<b>Data Acórdão - órgão Julgador</b>	<b>Data Acórdão TST</b>	<b>Resultado final para o trabalhador até o momento</b>
15/05/2009	14/06/2011 - 11ª Câmara do TRT/15	06/02/2019 - 1ª Turma	Contrário
30/06/2011	02/10/2012 - 4ª Câmara do TRT/15	18/11/2015 - 7ª Turma	Favorável
30/09/2015	28/06/2016 - 10ª Câmara do TRT/15	Acordo entre as partes - 2ª Turma	Favorável
27/06/2012	01/10/2013 - 6ª Câmara do TRT/15	17/12/2014 - 2ª Turma	Favorável
12/11/2018	19/03/2019 - 9ª Câmara do TRT/15	Aguarda julgamento	Favorável*
20/05/2020	20/10/2020 - 9ª Câmara do TRT/15	Aguarda julgamento	Favorável*
12/11/2018	25/05/2021 - 10ª Camara do TRT/15	Aguarda julgamento	Favorável*
21/09/2017	06/11/2018 - 11ª Camara do TRT/15	Aguarda julgamento	Favorável*
10/09/2019	25/08/2020 - 1ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Contrário
27/07/2017	31/07/2018 - 6ª Câmara do TRT/15	Aguarda julgamento	Favorável*
17/05/2018	04/04/2019 - 7ª Turma do TRT/02	Não foi ao TST	Contrário
05/11/2018	13/03/2019 - 11ª Turma do TRT/02	Não foi ao TST	Contrário
29/06/2021	Aguarda julgamento - 16ª Turma TRT/02		Contrário*
25/08/2017	09/10/2018 - 3ª Turma do TRT/2	Não foi ao TST	Contrário
10/07/2009	23/11/2010 - 10ª Turma do TRT/2	09/04/2014 - 5ª Turma	Favorável
14/01/2016	22/11/2016 - 6ª Câmara do TRT/15	02/05/2018 - 2ª Turma	Favorável
30/06/2016	07/07/2017 - 8ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Favorável
10/02/2018	11/07/2019 - 4ª Câmara do TRT/15	Aguarda julgamento TST	Contrário*
02/09/2011	17/04/2012 - 3ª Câmara do TRT/15	17/12/2019 - 7ª Turma - reforma com base na ADPF 324	Contrário
21/11/2014	01/09/2015 - 1ª Câmara do TRT/15	11/04/2018 - 8ª Turma - Acórdão favorável ao trabalhador. Houve retratação após ADPF 324.	Contrário
07/10/2013	03/02/2015 - 4ª Câmara do TRT/15	21/10/2015 - 6ª Turma	Contrário
27/02/2019	07/12/2021 - 9ª Câmara do TRT/15	Recente - aguardar eventual recurso	Contrário*
21/01/2015	20/10/2015 - 7ª Câmara do TRT/15	Recurso não tratou do vínculo de emprego	Contrário
05/12/2013	30/04/2015 - 7ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Contrário
07/02/2014	17/12/2014 - 8ª Câmara do TRT/15	10/08/2016 - 6ª Turma - negou provimento ao recurso da reclamada	Favorável
17/12/2014	01/03/2016 - 3ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Favorável
09/12/2013	23/09/2014 - 7ª Câmara do TRT/15	03/02/2021 - Decisão - fundamento no art. 94 LGT (novo entendimento STF)	Contrário
28/06/2005	16/05/2006 - 12ª Câmara do TRT/15	01/06/2011 - 3ª Turma	Favorável
08/03/2013	13/05/2014 - 2ª Câmara do TRT/15	10/06/2015 - 5ª Turma	Favorável
02/12/2005	24/05/2006 - 2ª Câmara do TRT/15	18/12/2012 - 2ª Turma - Deu provimento ao recurso, reconheceu a unicidade	Favorável
22/07/2005	28/07/2006 - 3ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Favorável
17/12/2015	05/07/2016 - 2ª Câmara do TRT/15	18/10/2017 - 8ª Turma - negou provimento ao recurso das empresas	Favorável

14/01/2014	12/08/2014 - 1ª Câmara do TRT/15	24/06/2015 - 8ª Turma - negou o recurso da empresa - 19/06/2019, retratação - ADPF 324	Contrário
21/06/2013	10/06/2014 - 11ª Câmara do TRT/15	27/05/2020 - 5ª Turma - provimento ao RR com base no entendimento do STF - ADPF 324	Contrário
17/12/2010	15/06/2012 - 2ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Favorável
05/09/2007	14/12/2009 - 1ª Câmara do TRT/15	21/10/2015 - 2ª Turma - negou provimento ao RR da Telefonica	Favorável
15/04/2008	30/07/2012 - 11ª Câmara do TRT/15	Foi ao TST para tratar apenas de questão relativa à acidente de trabalho	Favorável
02/03/2013	11/02/2014 - 1ª Câmara do TRT/15	25/02/2015 - 4ª Turma - não conheceu do AIRR	Favorável
26/09/2017	26/02/2019 - 11ª Câmara do TRT/15	25/03/2020 - 5ª Turma - Decisão aplica o entendimento na ADPF 324	Contrário
27/01/2014	24/09/2014 - 5ª Câmara do TRT/15	31/08/2019 - 7ª Turma - Não conheceu do recurso da empresa por questões processuais	Favorável
29/11/2010	13/09/2011 - 8ª Câmara do TRT/15	31/08/2012 - 5ª Turma - Decisão negou seguimento ao agravo	Favorável
06/12/2013	30/09/2014 - 10ª Câmara do TRT/15 - Menci	15/03/2017 - Vice presidencia nega seguimento ao RE	Favorável
16/05/2013	17/03/2015 - 3ª Câmara do TRT/15	29/03/2017 - 8ª Turma - Recurso do reclamante somente	Favorável
25/04/2016	13/06/2017 - 3ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Favorável
17/01/2014	13/08/2014 - 4ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Favorável
11/04/2014	04/09/2015 - 9ª Câmara do TRT/15	Não foi ao TST	Contrário
04/07/2014	08/09/2015 - 10ª Câmara do TRT/15	Aguarda julgamento TST	Favorável*
*Processos que ainda tramitam - podem ter o resultado revertido			

21/6

# Telefônica

São Paulo, 17 de dezembro de 2003

Caro funcionário,

Nesta semana, a Telefônica SP está implementando o novo modelo de gestão de sua planta interna. Esse modelo, similar ao já utilizado na planta externa, envolve a contratação de empresas parceiras às quais serão confiadas parte das atividades de operação e manutenção da planta interna – permanecendo a Telefônica focada nas atividades de gestão e supervisão da rede como um todo.

Com a transferência de atividades para as novas prestadoras, 900 empregados da Telefônica que hoje as executam estão sendo desligados – em sua maioria, eles deverão ser contratados pelas empresas parceiras que necessitam de mão de obra qualificada para executar os serviços.

Esse novo modelo foi definido pelo Grupo Telefônica como padrão para suas operadoras de telefonia fixa e também já é utilizado por nossos concorrentes – de forma que sua implantação corresponde a um movimento da indústria de telecom muito importante para a competitividade da empresa e para manter nossa posição de liderança nesse mercado. O novo modelo permite um maior foco dos recursos internos no trabalho de atendimento aos clientes, ao mesmo tempo em que os recursos agora externalizados ganham mais sinergia para desenvolver novas atividades de operação e manutenção, tais como as ligadas a pequenas centrais telefônicas.

A implantação do modelo de gestão para a rede interna tem também sinergias com a rede externa, pois abrange áreas geográficas comuns das redes interna e externa, o que proporciona uma otimização dos recursos envolvidos – além de melhoria da qualidade em todos os processos de atendimento a clientes que dependem dessas operações. Como consequência dessa otimização será necessário fazer um ajuste adicional de pessoal nessas áreas, que envolve 250 postos de trabalho.

Antecipando-se à essa necessidade de ajustes, e em complementação à absorção de recursos pelas novas prestadoras de serviço, a empresa promoveu nos últimos meses um intenso programa de reaproveitamento interno de pessoal, transferindo pessoas das áreas envolvidas de rede para vagas abertas em outros setores da empresa – tendo sido possível realocar cerca de 230 empregados em áreas



27

atualmente em expansão – minimizando desta forma o número de pessoas afetadas pelo ajuste.

Cabe ressaltar que o projeto do novo modelo de gestão da planta interna vem sendo preparado há meses pela companhia. Cumprindo com seu compromisso de transparência com os empregados, a área gestora do projeto realizou ao longo deste período vários esforços de comunicação e esclarecimentos com os empregados envolvidos.

Atenciosamente,

**Manoel Amorim**  
Diretor-geral da Telefônica SP





# SINTETEL



FUNDADO EM  
15/02/1942

Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações

TELEFÔNICA  
EMPRESA S.A.

Página na internet: [www.sintetel.org.br](http://www.sintetel.org.br) / correio eletrônico: [sintetel@sintetel.org.br](mailto:sintetel@sintetel.org.br)

## Empresa mantém proposta negociada com o Sindicato

Devido a insatisfação de cerca de 60 trabalhadores presentes na reunião ocorrida na sede do SINTETEL, dia 02/12, a direção do Sindicato procurou novamente a empresa para tentar reabrir a negociação. No entanto, a Telefônica manteve-se irredutível e confirmou a proposta negociada no dia 02/12. Vale ressaltar que o Sindicato sempre foi contra qualquer processo de terceirização. Mas, mesmo assim, procurou minimizar as perdas negociando o melhor pacote de garantias aos terceirizados. Pacote este jamais praticado em qualquer operadora de telefonia no país. Confira a proposta abaixo:

### Proposta para a terceirização da Planta Interna e PDI

- Todos os trabalhadores envolvidos no "out sourcing" terão PDI e opção de emprego estável por 6 meses nas empresas terceirizadas;
- PDI aberto para todos da Diretoria D, nos mesmos moldes no último em nov/2002;
- Todos terão direito ao Vale Alimentação, Plamtel por 6 meses;
- Para os trabalhadores que migrarem para as terceirizadas serão mantidas as condições atuais de salários e benefícios por 12 meses (Convênio Médico e Vale Alimentação. O Plano Médico, após 6 meses, será nos mesmos moldes do Plamtel (pois o Plamtel só pode atender aos funcionários da Telefônica). Os primeiros 6 meses pela Telefônica e os outros 6 meses pelas terceirizadas;
- Todos que aderirem ao PDI: receberão o abono (que será pago em janeiro/04) + PDI no dia 26/12/03, isento de encargos e IRRF;
- PPP serão entregues na saída. As possíveis distorções serão resolvidas entre o SINTETEL e a empresa.



Anexo VII

25



São José dos Campos, 22 de Março de 2.006.

AO



Ref.: CONVITE

Prezado Senhor,

Informamos que, sabedores de que V. Sa. está em processo de desligamento da empresa CESA e havendo a possibilidade de v. contratação por nossa empresa, vimos pela presente **CONVIDÁ-LO** a integrar nossa equipe de trabalho, mediante as condições oferecidas e descritas a seguir, sobre as quais pedimos sua manifestação quanto ao interesse em ocupar tal vaga:

Condições ofertadas	Valor/Denominação	Observações
Cargo	Tec transmissão	
Salário	2.167.00	
Ajuda de custo	R\$ 990.18	Somente durante os 03 primeiros meses.
Vale-refeição	6,50	
Vale-transporte	Sim	
Convênio Médico	Sim	
Periculosidade	não	
Local de Trabalho		
Jornada de trabalho	44 horas semanais	

*Handwritten signature*



- 2.28 "Saldo de Conta Total": significará a soma dos saldos das contas individuais de Participante e Patrocinadora conforme definido no Capítulo VII.
- 2.29 "Serviço Creditado": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.30 "Serviço Creditado Projetado": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.31 "Término do Vínculo": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido a condição de empregado.
- 2.32 "Transformação do Saldo de Conta Total": significará a conversão do Saldo de Conta Total em Benefício de renda mensal por período determinado, na forma disposta no Inciso II do item 8.18.
- 2.33 "Unidade de Referência Padrão - URP": significará o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em janeiro de 2000, atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados.

**III. DOS MEMBROS DO PLANO**

- 3.1 São membros do Plano:
  - I as Patrocinadoras definidas no Estatuto;
  - II os Participantes;
  - III os Beneficiários.
- 3.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:
  - I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado na Fundação, neste Plano de Benefícios II, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;
  - II aqueles que estejam recebendo Benefício de Aposentadoria, previsto neste Regulamento;
  - III os ex-empregados e os ex-administradores que mantenham-se filiados a este Plano de Benefícios II nos termos deste Regulamento;
  - IV os participantes vinculados no Plano de Benefícios I que optarem por este Plano de Benefícios II, na forma estabelecida neste Regulamento.
- 3.3 Ressalvado o disposto no item 3.4, o ingresso ou regresso do Participante na Fundação, através deste Plano de Benefícios II, é facultativo, ocorrendo simultaneamente à celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou à investidura no cargo de administração.
- 3.4 Ressalvado o disposto no item 3.5, aos Participantes vinculados ao Plano de Benefícios I será assegurado o direito de optar por pertencer a este Plano, observadas as condições estabelecidas no Capítulo XIII.
- 3.5 É vedado aos Participantes em gozo do benefício de aposentadoria pelo Plano de Benefícios I optar por pertencerem ao Plano de Benefícios II de que trata este Regulamento.

- 3.5.1 Aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte pelo Plano de Benefícios I aplicar-se-á o disposto neste item.
- 3.6 Perderá a condição de Participante aquele que:
  - I falecer;
  - II requerer o desligamento da Fundação;
  - III deixar de ser empregado ou administrador de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria previstos no Capítulo VIII deste Regulamento de Benefícios II ou a opção pelo disposto no item 3.7;
  - IV receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento de Benefícios II;
  - V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições na hipótese de ter optado pelas disposições constantes do item 3.7 e 3.8 deste Regulamento.
- 3.6.1 O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição antes do Término do Vínculo só poderá reingressar no Plano se a nova inscrição ocorrer no prazo de 1 (um) ano a contar da data do seu cancelamento. A reinscrição será aceita, também no caso de novo contrato de trabalho ou de investidura no cargo de administrador de Patrocinadora.
- 3.7 O Participante que se desligar da Patrocinadora, por iniciativa própria ou de Patrocinadora, por motivo diferente de justa causa e que na data do Término do Vínculo não seja elegível a Benefício de Aposentadoria do Plano, poderá optar por continuar como Participante do Plano, desde que concorde em assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora, conforme descrito no Capítulo VI deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela Fundação.
  - 3.7.1 A opção de continuar no Plano será feita por escrito, e entregue à Fundação em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do término do vínculo.
- 3.8 O Participante que se licenciar da Patrocinadora ou vier a ser por esta licenciado sem remuneração, poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VI deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela Fundação.
  - 3.8.1 A opção por continuar efetuando as Contribuições devidas ao Plano deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Fundação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da licença.
  - 3.8.2 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir, durante o período de licença sem remuneração, não modifica sua condição perante este Plano de Benefícios II.
- 3.9 O Participante afastado do trabalho por motivo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário poderá optar por continuar contribuindo para o Plano.
  - 3.9.1 A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada, por escrito, e entregue à Fundação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do afastamento do trabalho.

*[Handwritten signatures and marks]*



# Neoliberalismo e Justiça do Trabalho: a terceirização dos trabalhadores de uma empresa privatizada através da análise de processos judiciais

Relatório técnico apresentado pelo mestrando Pedro de Souza Pereira ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede, sob orientação da docente Sabrina Oliveira Moura Dias, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração Pública

Volta Redonda

2022



## Sumário

1	Título.....	3
2	Resumo .....	3
3	Instituição.....	3
4	Público-Alvo da Iniciativa .....	4
5	Descrição da situação-problema .....	4
6	Objetivos.....	6
7	Análise/Diagnóstico da Situação-problema.....	6
8	Recomendações de intervenção .....	7
9	Responsáveis.....	7
10	Contatos.....	8
11	Data da realização do relatório.....	8

## **1 Título**

Neoliberalismo e Justiça do Trabalho: a terceirização dos trabalhadores de uma empresa privatizada através da análise de processos judiciais.

## **2 Resumo**

Esta pesquisa teve como objetivo analisar processos judiciais movidos por técnicos em telecomunicações da Telefônica que passaram pelo processo de privatização da Telebrás/Telesp e, posteriormente, foram terceirizados pela empresa. Sob o arcabouço teórico da crítica ao neoliberalismo, foram analisados os fenômenos históricos e políticos que contribuíram para a consolidação da racionalidade neoliberal que percorreu esse contexto. A reconstrução das fases que culminou com a privatização das telecomunicações no Brasil foi fundamental para o enquadramento contextual dos trabalhadores das telecomunicações naquele período histórico. Foi realizado o estudo do caso dos técnicos em telecomunicações através dos processos judiciais movidos pelos trabalhadores inseridos naquele contexto, analisando as demandas dos trabalhadores e a resposta da Justiça do Trabalho sobre elas. Os dados extraídos dos processos indicaram significativas perdas salariais diretas e indiretas, evidenciando o efeito material da terceirização sobre os trabalhadores. Também foi analisada a sequência de eventos entre a privatização e a terceirização desses trabalhadores através de rastreamento de processos, inferindo-se daí relação entre a privatização e a precarização do trabalho. As decisões da Justiça do Trabalho demonstram divisão interna significativa em relação à aplicação do Direito do Trabalho. Apesar disso, é possível observar uma posição prevaiente da Justiça do Trabalho em fazer cumprir os postulados constitucionais do trabalho. A decisão do STF na ADPF 324 e RE 958.252, em 30/08/2018, autorizou a terceirização total e reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, produzindo impacto direto no caso dos técnicos em telecomunicações terceirizados pela Telefônica. Sua ocorrência representou um marco na ofensiva ao Direito do Trabalho, na medida em que colaborou para a extinção da construção jurisprudencial histórica da Justiça do Trabalho pertinente às terceirizações. Além disso, foi representativa de um fenômeno da incorporação da racionalidade neoliberal na interpretação constitucional, em completa desarticulação com o caráter social estabelecido pela Constituição de 1988.

## **3 Instituição**

Nesta pesquisa, realizou-se estudo de caso, através da análise de processos judiciais, dos técnicos em telecomunicações participaram do processo privatização da Telesp para a Telefônica no estado de São Paulo.

Assim, a pesquisa se concentra principalmente na atuação da Justiça do Trabalho no caso em estudo.

#### **4 Público-Alvo da Iniciativa**

Os possíveis beneficiários das conclusões desta pesquisa são os atores sociais que atuam na Justiça do Trabalho, sejam eles cidadãos ou servidores públicos.

#### **5 Descrição da situação-problema**

Com o fortalecimento do ideário neoliberal, a atuação estatal cada vez mais vem incorporando elementos da administração privada. Baseada em pilares como eficiência e economia, esta razão administrativa vem consolidando sua hegemonia e afasta visões alternativas e que transcendam lógica pura e simples do mercado.

Diante disso, parece essencial que se pesquise os efeitos dessa longa hegemonia da razão neoliberal e como isso vem afetando a relação entre as instituições e o trabalho.

O processo de privatização do sistema Telebrás ocorreu de forma gradual, principalmente a partir de 1995, com a realização do leilão da empresa em julho de 1998.

Em São Paulo, maior mercado brasileiro de telecomunicações, foi vencedor o Consórcio composto pelas empresas Telefônica e Portugal Telecom, que se tornaram, então, concessionárias do serviço público de telecomunicações.

Muitos empregados da Telesp, empresa integrante do sistema Telebrás, foram absorvidos pela Telefônica, empresa que venceu o leilão de privatização no estado. Esses trabalhadores continuaram exercendo seu trabalho no setor de telecomunicações. A manutenção de empregados se deveu a: a) pressão dos sindicatos da categoria pela manutenção dos empregos e b) em razão da especialidade do serviço, que dependia da força de trabalho qualificada ali existente (Cavalcante, 2006 e Uchima, 2004).

Entre os anos de 1998 e 2003, as condições salariais foram mantidas e os empregos preservados, momento em que as empresas concessionárias passaram a buscar reduzir custos com pessoal através da terceirização massiva de seus serviços.

O movimento de terceirização, como comumente ocorre, foi vendido como forma de especialização e modernização do serviço, ao mesmo tempo em que trouxe fragmentação

da representatividade dos trabalhadores e precarização do trabalho com a redução da remuneração direta e indireta (Cavalcante, 2006 e Druck, 2019).

Ocorreu da seguinte maneira: os empregados da concessionária foram transferidos para diversas empresas terceirizadas para continuarem realizando os mesmos trabalhos. A empresa apresentou este programa de terceirização como chamado *out-sourcing*, que é a tradução para o inglês da palavra terceirização.

A concessionária prometeu aos funcionários que não haveria mudanças fáticas em seus contratos de trabalho e que eles apenas seriam funcionários das novas empresas. Após esta terceirização inicial, em 2003, os empregados foram transferidos entre empresas terceirizadas diversas vezes, sempre mantendo esse vínculo direto com a empresa concessionária, realizando os mesmos serviços, porém, em condições remuneratórias diretas e indiretas menos vantajosas. Essa trajetória foi narrada em todos os processos judiciais analisados.

Nos processos analisados, identificou-se que os trabalhadores somente moveram processos contra as empresas após sua demissão.

As denúncias por violações de direitos trabalhistas não ocorrem durante o contrato de trabalho por uma série de motivos, desde o medo pessoal do trabalhador de perder seu emprego até a ausência de uma organização coletiva da categoria. Este segundo ponto fica muito evidente em um contexto de terceirização desenfreada (Uchima, 2004 e Oliveira, 2004). No caso das empresas de telefonia, a concessionária passou a utilizar diversas empresas menores para intermediar o trabalho de seus técnicos sem que nenhuma explicação plausível para tanto.

Após anos dessa prática, são diversas as mudanças na representação sindical desses trabalhadores, que foi enfraquecida por sentimentos como medo e instabilidade, além da fragmentação dos trabalhadores advinda da flexibilização das relações de trabalho (Cavalcante, 2010). Isso restou evidenciado ao se constatar que em nenhum dos processos coletados para a análise o trabalhador foi representado pelo Sintetel (Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de São Paulo).

Através de seus instrumentos, a Justiça do Trabalho corrigiu em parte as alegações de fraude e violações trazidas por esses trabalhadores. Não obstante, a instituição mostrou-se dividida quanto a possibilidade de terceirização promovida pela Telefônica, apesar dos prejuízos salariais que os trabalhadores tiveram, constatados documentalmente.

## **6 Objetivos**

O trabalho teve como objetivo geral a análise de processos judiciais movidos por técnicos em telecomunicações da Telefônica que passaram pelo processo de privatização da Telebrás/Telesp e, posteriormente, foram terceirizados pela empresa.

De forma específica, analisou-se as consequências nas condições de trabalho dos empregados que atuaram na empresa privatizada através de coleta de informações e dados extraídos de processos judiciais movidos por esses trabalhadores.

Também foram analisados documentos que pudessem indicar como e se foram tratadas as relações de trabalho durante o processo de privatizações.

Com isso, buscou-se entender como o Estado, em especial através da Justiça do Trabalho, atuou com relação às demandas judiciais apresentadas à Justiça após o processo de privatização.

Ao final, no plano teórico, foram relacionadas as teorias críticas ao neoliberalismo e ao gerencialismo a esse fenômeno de privatização e seus efeitos nas relações de trabalho.

## **7 Análise/Diagnóstico da Situação-problema**

Na defesa da reforma gerencial, e ao enfatizar que esta não caminhava junto ao neoliberalismo, Bresser-Pereira defendeu que a reforma do Estado não faz sentido se não for democrática. Dessa premissa surgiria o embate entre duas “restrições” na razão administrativa: a restrição econômica ou de eficiência e a restrição democrática ou política. Na restrição econômica, prevaleceriam os aspectos de eficiência, economia, produtividade e competitividade. Já a restrição democrática seria o meio pelo qual o cidadão seria chamado a participar das decisões e poderia contrapô-las, ainda que para isso contrariasse os ideais de eficiência, economia, produtividade, competitividade e etc. (Bresser-Pereira, 2009).

Se trouxermos o parâmetro de restrições idealizados por Bresser-Pereira, veremos que eles não tiveram efeitos práticos na privatização das telecomunicações e no posterior destino dos empregados do setor. Além disso, soma-se o pressuposto de que uma reforma democrática, ainda que gerencial, deveria considerar o destino de tais trabalhadores, o que não foi o caso.

No processo de privatização brasileira do setor de telecomunicações, a participação popular foi inexistente, não havendo uma conformação entre as “restrições” que seriam a condição para uma reforma que coubesse no ideal de reforma gerencial.

Assim, a “restrição” econômica, ou seja, os aspectos de eficiência, economia, produtividade e competitividade, prevaleceram na privatização das telecomunicações, afastando o componente democrático reforma gerencial defendida por Bresser-Pereira.

Os elementos da chamada “restrição” econômica apareceram, na verdade, como elementos da política neoliberal, predominante nas reformas ocorridas na década de 1990 e que tinha como pressuposto a flexibilização das relações de trabalho.

Na Justiça do Trabalho, apesar de magistrados encontrarem meios jurídicos para reduzirem as distorções trabalhistas advindas de todo esse processo, ao final a racionalidade neoliberal se fez prevalecente com as manifestações da suprema corte brasileira no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, em 30/08/2018.

## **8 Recomendações de intervenção**

As conclusões extraídas desse trabalho seguiriam para dois caminhos norteados pelo objetivo comum de reduzir os impactos de reformas de Estado nos trabalhadores.

Na medida em que se analisou através de uma perspectiva crítica das políticas e da racionalidade neoliberal, institutos como privatização terceirização deveriam ser tidos como excepcionais. Não obstante, um caminho para a utilização de tais institutos passa por elaborar planos de reformas que resguardem os direitos sociais do trabalho garantidos pela Constituição Federal. Assim sendo, programas de privatização e terceirização promovidos pela administração pública não podem ser a origem de desigualdades salariais.

No que se refere à Justiça do Trabalho, devem ser promovidas ações de fortalecimento institucional, na medida em que a justiça especializada foi construída para resolver conflitos das relações de trabalho e do contrato de trabalho, em que se presume a desigualdade entre as partes e que sua atuação visa promover o equilíbrio restaurando direitos da parte hipossuficiente, qual seja o trabalhador.

Os cortes do orçamento promovidos em 2016, num claro boicote à atuação da Justiça do Trabalho, indica seu enfraquecimento institucional, através de medida antidemocrática consistente no sufocamento financeiro. Para a sua atuação independente, é necessário não só seus servidores sejam blindados com as garantias funcionais, mas que a própria instituição não seja atingida por ações desse tipo.

## **9 Responsáveis**

Aluno: Pedro de Souza Pereira

Orientadora: Sabrina de Oliveira Moura Dias

## **10 Contatos**

E-mail do aluno: pedro.desouza.pereira@gmail.com

## **11 Data da realização do relatório**

Relatório realizado em 30/01/2022